

Secção - 3.^a Secção
Data 08/04/2026
Processo JRF: 13/2025

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

TRANSITADA EM JULGADO

I. RELATÓRIO

- 1 O Ministério Público (MP) requereu perante a 3.^a Secção do Tribunal de Contas (TdC) o julgamento de AA (D1), BB (D2), CC (D3) e DD (D4).
- 2 O exercício da ação pelo MP foi precedido de procedimento de auditoria da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) que culminou no Relatório n.º 130/2021 onde se concluiu pela indicição da prática de infrações financeiras sancionatórias e reintegratórias, nomeadamente, as que integram a presente ação proposta pelo MP contra os quatro Demandados.
- 3 No requerimento inicial (RI), o MP pediu a condenação:
 - 3.1 Do Demandado AA (D1):
 - a) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *l)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegada adjudicação por ajuste direto a entidades que, apesar de jurídica e fiscalmente distintas, estavam abrangidas pela proibição legal de serem convidadas a apresentar propostas (pedido A do RI);
 - b) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *l)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegada viciação do objeto do procedimento pré-contratual na aquisição de um veículo automóvel (pedido B do RI);
 - c) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegada realização de despesas através de Fundo Maneio com refeições (pedido D do RI);
 - d) Na reposição da quantia global de 3 247,80 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 12 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude

de alegada realização de despesas através de Fundo Maneio com refeições (pedido D do RI);

e) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória em virtude de alegados vícios no preenchimento de boletins itinerários, sobre deslocações e irregularidade na fixação de domicílio necessário (pedido F do RI);

f) Na reposição da quantia global de 4 149,01 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 12 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegados vícios no preenchimento de boletins itinerários, sobre deslocações e irregularidade na fixação de domicílio necessário (pedido F do RI);

g) Na reposição da quantia global de 4 061,99 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 5 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegados pagamentos de serviços de alojamento dos colaboradores por deslocações realizadas em território nacional por montantes diários superiores aos previsto na lei (pedido G do RI);

h) Na reposição da quantia de 1 206,00 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por infração financeira reintegratória, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegado pagamento de despesas, relativas a alojamento e viagens aéreas, não incluídas no valor do contrato celebrado com o prestador de serviço EE: (pedido J do RI).

3.2 Da Demandada BB (D2):

a) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegada realização de despesas através de Fundo Maneio com refeições (pedido D do RI);

b) Na reposição da quantia global de 1.001,15 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 7 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude

de alegada realização de despesas através de Fundo Maneyo com refeições (pedido D do RI);

c) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória em virtude de alegados vícios no preenchimento de boletins itinerários, sobre deslocções e irregularidade na fixação de domicílio necessário (pedido F do RI);

d) Na reposição da quantia global de 4 795,24 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 12 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegados vícios no preenchimento de boletins itinerários, sobre deslocções e irregularidade na fixação de domicílio necessário (pedido F do RI).

3.3 Do Demandado CC (D3):

a) Em uma multa de 25 UC por uma infração sancionatória prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegada realização do processo de despesa relativo a serviços de alojamento e viagens aéreas em momento posterior à sua ocorrência (pedido C do RI);

b) ;

c) Na reposição da quantia global de 3.516,45 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 12 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegada realização de despesas através de Fundo Maneyo com refeições (pedido D do RI);

d) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegada realização de despesas com combustíveis relativas a viatura distinta da que foi afeta ao colaborador e que não pertencia à TPNP (pedido E do RI);

e) Na reposição da quantia global de 269,87 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 7 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude

de alegada realização de despesas com combustíveis relativas a viatura distinta da que foi afeta ao colaborador e que não pertencia à TPNP (pedido E do RI);

f) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória em virtude de alegados vícios no preenchimento de boletins itinerários, sobre deslocações e irregularidade na fixação de domicílio necessário (pedido F do RI);

g) Na reposição da quantia global de 3 499,66 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 12 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegados vícios no preenchimento de boletins itinerários, sobre deslocações e irregularidade na fixação de domicílio necessário (pedido F do RI);

h) Em uma multa de 25 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegados pagamentos de serviços de alojamento dos colaboradores por deslocações realizadas em território nacional por montantes diários superiores aos previsto na lei (pedido G do RI);

i) Na reposição da quantia global de 402,20 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 5 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegados pagamentos de serviços de alojamento dos colaboradores por deslocações realizadas em território nacional por montantes diários superiores aos previsto na lei (pedido G do RI);

j) Em uma multa de 25 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegados pagamentos de despesas de alojamento a pessoas, relativamente às quais não foi obtida evidência da existência contratual (pedido H do RI);

k) Em uma multa de 25 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegado pagamento de despesas relativas a almoços de Natal (pedido I do RI);

l) Na reposição da quantia global de 2 353,00 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 4 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º,

62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegado pagamento de despesas relativas a almoços de Natal (pedido I do RI);

m) Em uma multa de 25 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegado pagamento de honorários para além do preço contratual (pedido L do RI);

n) Na reposição da quantia global de 1 035,00 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 4 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegado pagamento de honorários para além do preço contratual (pedido L do RI);

o) Solidariamente com a Demandada DD (D4), na reposição de 1 138,50 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 4 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegado pagamento de honorários para além do preço contratual (pedido L do RI).

3.4 Da Demandada DD (D4):

a) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *l)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegada adjudicação por ajuste direto a entidades que, apesar de jurídica e fiscalmente distintas, estavam abrangidas pela proibição legal de serem convidadas a apresentar propostas (pedido A do RI);

b) Em uma multa de 60 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *l)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegada viciação do objeto do procedimento pré-contratual na aquisição de um veículo automóvel (pedido B do RI);

c) Em uma multa de 25 UC por uma infração sancionatória prevista nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC em virtude de alegado pagamento de honorários para além do preço contratual (pedido L do RI);

d) Solidariamente com o Demandado CC (D3), na reposição de 1 138,50 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por 4 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do

Código Civil em virtude de alegado pagamento de honorários para além do preço contratual (pedido L do RI).

4 O processo jurisdicional compreendeu as seguintes etapas fundamentais:

4.1 Por despacho proferido em 14/04/2025 foi ordenada a citação urgente dos Demandados;

4.2 Regular e pessoalmente citados, vieram deduzir contestação no prazo legal, com alegação articulada:

a) O Demandado CC (D3):

(i) Arguindo a prescrição das infrações sancionatórias que lhe são imputadas,

(ii) Excecionando a litispendência entre os presentes autos e o processo que corre termos no Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 12, sob o n.º 3681/15.7JAPRT;

(iii) Impugnando na íntegra a prática de qualquer das infrações que lhe são imputadas;

(iv) Concluindo com o pedido de procedência das exceções de prescrição e litispendência ou, subsidiariamente, com o pedido de absolvição da prática das infrações imputadas no RI ou, em caso de condenação, na dispensa ou atenuação especial da multa a aplicar.

b) A Demandada DD (D4):

(i) Arguindo a prescrição das infrações sancionatórias que lhe são imputadas;

(ii) Negando a prática dos factos relativos às infrações que lhe são imputadas no RI;

(iii) Concluindo com o pedido da sua absolvição ou, subsidiariamente, que se considere *“que as eventuais infrações foram praticadas com mera negligência ou qualificadas como meras irregularidades administrativas e/ou financeiras”*.

4.3 Durante o prazo para contestar, os Demandados AA (D1) e BB (D2) vieram aos autos juntar comprovativo de entrega junto da Segurança Social de pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono oficioso, pelo que a 25/06/2025 foi proferido despacho a declarar interrompido o prazo para contestar.

4.4 A Segurança Social indeferiu os pedidos de apoio judiciário apresentados pelos Demandados D1 e D2, tendo a Demandada D2 apresentado contestação, em 07/10/2025,

e o Demandado D1 apresentado em 09/10/2025 um requerimento pedindo a prorrogação de prazo para contestar, invocando a existência de justo impedimento.

- 4.5 Por despacho proferido em 15/10/2025 foi a contestação apresentada pela Demandada D2 considerada intempestiva, tendo sido ordenado o respetivo desentranhamento, e o requerimento de justo impedimento apresentado pelo Demandado D1 indeferido.
- 4.6 Em 06/11/2025 vieram os Demandados D1 e D2 alegar a existência de prejudicialidade entre os presentes autos e o processo que corre termos no Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 12, sob o n.º 3681/15.7JAPRT, pedindo a suspensão destes até à prolação de decisão final naquele processo.
- 4.7 No início da primeira sessão de audiência foi proferido despacho em ata, no qual foi indeferido o pedido de suspensão da instância.
- 4.8 Houve lugar à produção de prova pessoal (em sessões realizadas nos dias 24/11/2025, 10/12/2025, 12/12/2025 e 02/02/2026) e alegações orais (em sessão no dia 20/02/2026).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 FACTOS PROVADOS

- 5 Tendo por referência as alegações das partes, os respetivos ónus de alegação e a factualidade com relevância para a causa (infra §§ 11 a 21), julgam-se provados os factos que se passam a indicar.
 - 5.1 A *TPNP* tem uma estrutura organizacional que integra a Assembleia Geral (AG), a Comissão Executiva (CE), o Conselho de Marketing e o Fiscal Único e exerce a sua atividade sob a tutela do membro do Governo responsável pela área do turismo.
 - 5.2 A AG é o órgão representativo das entidades participantes na *TPNP*, sendo composta por um representante do Estado, de cada um dos municípios e de outras entidades privadas com interesse no desenvolvimento e valorização turística com intervenção na respetiva área.
 - 5.3 A CE constitui o órgão executivo e de gestão da ERT, sendo composta por cinco membros, três eleitos pela AG e dois por estes cooptados, sendo um representante dos municípios e outro representante das entidades privadas.
 - 5.4 Dos três membros da CE eleitos pela AG, apenas o Presidente (PCE) e o Vice-Presidente (VPCE) são remunerados, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 15.º do regime

jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental (RJART) aprovado pela Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, exercendo, o indicado em primeiro lugar, as competências próprias estabelecidas no artigo 17.º do referido diploma, entre as quais se salienta a elencada na al. p), do seu n.º 1, que consiste na autorização da realização de despesas públicas com obras e aquisição de bens e serviços dentro dos limites estabelecidos por lei, enquanto que o Vice-Presidente exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo Presidente (n.º 2 do referido artigo 17.º do RJART).

- 5.5 Em termos orgânico-funcionais, a TPNP dispõe de duas unidades orgânicas centrais (Departamentos de Administração Geral - DAG - e Operacional - DO), as quais integram núcleos em número não superior a quatro, podendo a entidade ainda possuir delegações e postos de turismo, cujas competências e funcionamento são definidos pelos seus Estatutos (artigo 23.º, do RJART).
- 5.6 Os trabalhadores da referida entidade estão, em regra, sujeitos ao regime jurídico do contrato de trabalho previsto no Código do Trabalho (CT), aplicando-se aos que possuam uma relação jurídica de emprego público a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), os quais devem constar do mapa de pessoal residual, cujos postos de trabalho são extintos à medida que vagarem (artigos 26.º, n.º 1, e 28.º do RJART e artigos 38.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, dos Estatutos da TPNP aprovados pelo Despacho n.º 8792/2013, de 24/06/2013, do Secretário de Estado do Turismo e publicados no *Diário da República* 2.ª Série de 05/07/2013).
- 5.7 Em 2009, após o final da vigência do mandato da respetiva Comissão Instaladora, foram realizadas eleições, tendo o Demandado AA sido eleito Presidente da Comissão Executiva da «Turismo do Porto e Norte de Portugal, Entidade Regional» para o mandato de 2009 a 2013, cargo para o qual foi reeleito nos mandatos subsequentes e em que se manteve até janeiro de 2019.
- 5.8 O Demandado AA foi presidente da comissão executiva da TPNP de 29/08/2013 a 18/10/2013 (quinquénios 2013-2018 e 2018-2023).
- 5.9 Enquanto presidente da comissão executiva da TPNP, AA tinha como funções, designadamente:
- a) Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento da Entidade no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, desde que tal competência não se encontrasse expressamente cometida a outro órgão ou Entidade e sem prejuízo dos poderes de tutela do membro do Governo competente;

- b)* Executar o orçamento de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adotando as medidas necessárias à correção de eventuais desvios ou propondo as que ultrapassem a sua competência;
- c)* Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; autorizar a realização de despesas públicas com obras e aquisição de bens e serviços, dentro dos limites estabelecidos na Lei;
- d)* Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos à Entidade.

5.10 O Demandado CC (D3) exerceu as funções de Vice-Presidente da Comissão Executiva da TPNP de 29/08/2013 a 05/02/2019 (quinquénios 2013-2018 e 2018-2023).

5.11 Enquanto Vice-Presidente da TPNP, o arguido CC substituíu o presidente da comissão executiva nas suas faltas e impedimentos, tendo sido determinado:

a) Em relação ao mandato 2013/2018, pelo Despacho n.º 9/GP/2013, de 13 de setembro, do Presidente da Comissão Executiva, que o Demandado D3 era responsável pelas áreas jurídica, dos recursos humanos, do expediente e arquivo (Administrativa), pela área financeira, pelos estudos e projetos (Gabinete de Estudos e Projetos), pela gestão do Centro de Congressos do Castelo de Castelo da Barra e pela coordenação geral das estratégias de promoção turística desenvolvidas pelo serviço de apoio ao investidor, em estreita articulação com as Delegações nas quais esses serviços se encontram em funcionamento;

b) Em relação ao mandato iniciado em 30/07/2018, pelo Despacho n.º 4/20/8, de 13 de setembro, do Presidente da Comissão Executiva foi determinado que o Demandado D3:

- (i) Praticasse todos os atos necessários ao normal funcionamento da TPNP, no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, com exceção da competência para o exercício da matéria disciplinar;
- (ii) Representasse a TPNP para os efeitos indicados na alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º do RJART;
- (iii) Assinasse ou visasse a correspondência da TPNP destinada a quaisquer entidades ou organismos públicos, no âmbito das competências que foram delegadas;

(iv) Autorizasse a consulta da movimentação das contas tituladas pela TPNP (juntamente com o tesoureiro ou com o tesoureiro substituto).

5.12 A Demandada BB (D2) exerceu as funções de Diretora do Departamento Operacional da TPNP a partir de 21/01/2015 e até ao mês de fevereiro de 2019.

5.13 Enquanto Diretora do Departamento Operacional da TPNP, tinha como funções, designadamente:

a) Assegurar o desenvolvimento e a gestão integrada das atividades tendentes à definição estratégica da atividade da TPNP, bem como da componente operacional da mesma, nomeadamente através da dinamização e estruturação dos produtos turísticos e da oferta turística de âmbito regional, ações de comunicação e valorização da marca, assim como informação, promoção e animação turística a desenvolver nos mercados interno e no mercado alargado, com objetivo de alcançar o mais adequado aproveitamento da oferta turística da área de intervenção da TPNP;

b) Planear e implementar uma estratégia de marketing, incluindo publicidade e relações públicas;

c) Planear e gerir as vendas e os recursos de marketing de acordo com os orçamentos definidos;

d) Selecionar e gerir a relação com prestadores de serviço externos para o núcleo de gestão de produtos e mercados;

e) Manter e desenvolver a imagem e a reputação institucional e do destino, protegendo, desenvolvendo e registando as marcas da TPNP; e

f) Gerir e coordenar a rede de Lojas Interativas de Turismo sobre a responsabilidade da TPNP e acompanhar a implementação da rede com os nossos parceiros públicos e privados.

5.14 Como diretora do Departamento Operacional da TPNP, a Demandada BB tinha sob a sua direção o núcleo de gestão de produtos e mercados, o núcleo de imagem e relações-públicas, comunicação e imprensa e o núcleo de gestão da rede de Lojas Interativas de Turismo.

5.15 A Demandada DD (D4) exerceu as funções de Chefe de Divisão da Divisão Administrativa de 23/04/2009 a 10/03/2015, e a partir dessa data, exerceu as funções de Diretora do

núcleo de gestão de recursos humanos, qualidade, financeiro e jurídico do departamento de administração geral da TPNP

5.16 Enquanto diretora do núcleo de gestão de recursos humanos, qualidade, financeiro e jurídico da TPNP a Demandada DD tinha como funções, designadamente:

- a) Garantir um desempenho de negócios eficiente, liderando os processos de planeamento e orçamentação, ajudando a garantir que a situação financeira global da Entidade está equilibrada e os objetivos propostos são alcançados;
- b) Assegurar um quadro de gestão eficaz de desempenho para avaliar a performance do negócio, incluindo o desenvolvimento, provisionamento e monitorização contínua das finanças e outros indicadores chave de desempenho; garantir um quadro de controlo financeiro eficaz, assegurando que as autoridades delegadas estão em vigor e que o portfólio está em conformidade com as normas relevantes; -Trabalhar com os gestores no sentido de fornecer previsões precisas das posições no ano e no final de ano;
- c) Promover uma cultura de responsabilidade financeira, trabalhando com direção administrativa e financeira, no sentido de construir e desenvolver a capacidade financeira de toda organização;
- d) Prestar assessoria jurídica e assistência à comissão executiva e aos departamentos;
- e) Auxiliar na compreensão dos riscos legais e contratuais e mitigar esses riscos;
- f) Elaborar e rever os documentos contratuais, garantindo que vão ao encontro dos melhores interesses da Entidade;
- g) Prestar assessoria, apoio e orientação aos membros das equipas de projeto, sobre questões legais e contratuais inerentes aos projetos da Entidade;
- h) Auxiliar no desenvolvimento de processos e procedimentos para regulamentar concursos e atividades de gestão de contratos;
- i) Prestar assessoria à Entidade relativamente a obrigações legais e manter a Entidade informada sobre atualizações e alterações; e
- j) Análise e aplicação da legislação própria.

- 5.17 Entre 2015/2018, a TPNP celebrou 40 contratos com a natureza das prestações referidas na figura 1, com dois conjuntos de empresas (quatro e cinco delas com um sócio comum ainda que diferente), conforme se evidencia de seguida:

Figura 1

Un: euro

Empresas	Contratos celebrados (base.gov e outra informação)			
	Nº	Natureza	Montante s/ IVA	Modalidade
Sócio - WW				
1 Tomi World, Lda	11	Cariz informático e tecnológico (software e hardware), incluindo licenças e produtos afins, bem como desenvolvimento de conteúdos programáticos, design gráfico, promoção e publicidade.	518 841	10 - Ajuste Direto 1 - Concurso Público
2 Take Media - Produções Multimédia e Audiovisuais, Lda				
3 Celeuma Multimédia, Lda				
4 Média 360, Lda				
Sócia - FF				
1 Mediana - Soc. Gestora de Imagem e Comunicação, Lda	29	Promoção, comunicação, assessoria mediática, animação, dinamização e instalação de stands	646 269	26 - Ajuste Direto 3 - Consultas Prévias
2 My Press - Intervenção Comunicacional, Lda, Mit				
3 Mit - Make It Happen, Lda				
4 Welcomesymbol-Branding Pessoal, Lda (Até fev/2017)				
WGC - Branding & Communication, Unipessoal, Lda (A partir de mar/2017)				
5 Smartwin Global Marketing, Lda				
TOTAL	40		1 165 110	

Fonte: www.Base.gov.pt e auditoria da IGF – Autoridade de Auditoria

- 5.18 Nas empresas dos sócios indicados acabou por ser concentrado, num período de quatro anos, de forma quase exclusiva, a adjudicação dos contratos de aquisição de bens e serviços (ABS) da natureza indicada através do recurso, em regra, ao ajuste direto (AD) com convite apenas a uma única entidade (sem que exista qualquer fundamentação para a adoção desse tipo de procedimento e da escolha da entidade convidada).
- 5.19 No que se refere às empresas de que é sócia FF, a TPNP realizou, entre 2015 e 2018, 29 procedimentos de contratação pública, dos quais 25 foram promovidos através de AD, com convite a uma única entidade, e 3 mediante consulta prévia, com convite a 3 entidades.
- 5.20 Quantos aos serviços contratados através desses procedimentos, na maioria, são da mesma ou idêntica natureza, respeitando, essencialmente, a serviços de assessoria mediática e de comunicação (ainda que possam ter sido designados de outra forma), sendo que as indicadas empresas também prestaram, no referido período, serviços do seguinte tipo:
- Instalação e execução de stands e dos respetivos equipamentos, em regime de aluguer, no âmbito da promoção da TPNP em feiras em que participa em território nacional e espanhol;
 - Animação e dinamização dessas feiras;

c) Fotografia, edição de vídeos, organização de espaços gastronómicos e de vinhos.

- 5.21 Entre 2015 e 2017, a TPNP não procedeu à definição, por escrito, de quaisquer orientações gerais e abstratas tendo em vista a densificação, no contexto da atividade exercida, do conceito de “prestações do mesmo tipo ou idênticas” para efeitos de controlo do limite legal constante do n.º 2 do artigo 113.º do CCP (na redação aplicável na época) para assegurar transparência e igualdade de tratamento das entidades a contratar.
- 5.22 Apenas a partir de 2017, os serviços competentes passaram a fazer referência, de forma regular e sistemática, ao aludido impedimento legal nas informações que sustentam as decisões de contratar e de abertura dos respetivos procedimentos.
- 5.23 Porém, a indicada informação não refere a situação concreta da entidade para efeitos de controlo desse impedimento, designadamente em termos da menção ao valor acumulado dos contratos já celebrados por AD (regime geral ou simplificado) e o(s) critério(s) que fundamenta(m) a conclusão sobre a inexistência daquela proibição legal atendendo ao ano em curso e aos dois anteriores.
- 5.24 Esse impedimento era respeitado quando a análise era efetuada empresa a empresa de forma isolada.
- 5.25 Esse aspeto não foi controlado pela TPNP atendendo ao grupo das empresas que tinham o(s) mesmo(s) sócio(s).
- 5.26 Relativamente ao conjunto de empresas de que é sócia FF verificou-se no período de 2016/2017:
- a) Instalação e execução de stands e dos respetivos equipamentos em regime de aluguer (AD n.ºs 4/2016 e 17/2017) no montante total de 140.045 €;
 - b) Comunicação e assessoria mediática (AD n.ºs 103 e 105, ambos de 2017) no montante total de 37.880 €;
 - c) Animação e dinamização (AD n.ºs 16, 33 e 104 de 2017), no montante total de 48 565 €.
- 5.27 Em 29/02/2016, no Processo AD n.º4/2016, a Demandada DD, propôs a abertura de procedimento pré-contratual de ajuste direto para aquisição de serviços de instalação de um stand e respetivos equipamentos, em regime de aluguer, no âmbito da promoção e participação da TPNP na BTL/2016, pelo preço base de 66 045,00 €, sendo o convite dirigido à empresa *Welcomesymbol - Branding Unipessoal, Lda.*

- 5.28 Na sequência dessa proposta, por despacho de 29/02/2016, o Demandado AA determinou a abertura do ajuste direto proposta e aprovou a minuta de contrato e de caderno de encargos, sendo o contrato outorgado em 02/03/2016.
- 5.29 Em 07/03/2017, no Processo AD nº17/2017, a Demandada DD, propôs a abertura de procedimento pré-contratual de ajuste direto para aquisição de serviços de instalação de um stand e respetivos equipamentos, em regime de aluguer, no âmbito da promoção e participação da Turismo do Porto e Norte de Portugal na BTL/2017, pelo preço base de 74 000,00 €, sendo o convite dirigido à empresa *Mit Make It Happen, Lda.*
- 5.30 Na sequência dessa proposta, por despacho de 07/03/2017, o Demandado AA determinou a abertura do ajuste direto proposta e aprovou o convite e de caderno de encargos, sendo o contrato outorgado em 14/03/2017.
- 5.31 Em 29/12/2017, no Processo AD nº103/2017, a Demandada DD, propôs a abertura de procedimento pré-contratual de ajuste direto para aquisição de serviços de assessoria mediática e de elaboração do plano de comunicação interna e externa no âmbito de atividade da Turismo do Porto e Norte de Portugal, pelo preço base de 17 430,00 €, sendo o convite dirigido à empresa *WGC- Branding & Communication Unipessoal, Lda.*
- 5.32 Na sequência dessa proposta, por despacho de 29/12/2017, o Demandado AA, determinou a abertura do ajuste direto proposta e aprovou o convite e o caderno de encargos, sendo o contrato outorgado em 29/12/2017.
- 5.33 Em 29/12/2017, no Processo AD n.º 105/2017, a Demandada DD, propôs a abertura de procedimento pré-contratual de ajuste direto para aquisição de serviços de assessoria mediática, relações-públicas, ações de comunicação, recolha fotográfica e de vídeo da Fitur/2018, pelo preço base de 20 450,00 €, sendo o convite dirigido à empresa *WGC- Branding & Communication Unipessoal, Lda.*
- 5.34 Na sequência dessa proposta, em 29/12/2017, o Demandado AA, determinou a abertura do ajuste direto proposta e, não sendo o contrato reduzido a escrito a prestação de serviços ocorrerá no prazo máximo de 20 dias a contar da data da notificação da adjudicação, a qual ocorreu em 16/01/2018 por decisão do Demandado AA.
- 5.35 Em 07/03/2017, no Processo AD nº16/2017, a Demandada DD, propôs a abertura de procedimento pré-contratual de ajuste direto para aquisição de serviços de animação e dinamização de Stand, no âmbito da promoção da participação da Turismo do Porto e

Norte de Portugal na BTL/2017 pelo preço base de 8 890,00 €, sendo o convite dirigido à empresa *Mediana-Sociedade Gestora de Imagem e Comunicação, Lda.*.

- 5.36 Na sequência dessa proposta, em 07/03/2017, o Demandado AA determinou a abertura do ajuste direto proposta e aprovou o convite e de caderno de encargos, sendo o contrato outorgado em 14/03/2017.
- 5.37 Em 27.4.2017, no Processo AD nº33/2017, na sequência de informação de 26/04/2017, o Demandado AA determinou a abertura do ajuste direto para aquisição de serviços de animação e dinamização, FIT Guarda 2017, pelo preço base de € 19.000,00, sendo o convite dirigido à empresa *My Press-Intervenção Comunicacional*, sendo o contrato outorgado em 27/04/2017.
- 5.38 Em 29/12/2017, no Processo AD n.º 104/2016, a Demandada DD propôs a abertura de procedimento pré-contratual de ajuste direto para aquisição de serviços de organização do espaço gastronomia e vinhos no stand da TPNP na FITUR/2018, no âmbito da atividade da Turismo do Porto e Norte de Portugal, pelo preço base de 20 675,00 €, sendo o convite dirigido à empresa *WGC - Branding & Communication Unipessoal, Lda.*.
- 5.39 Na sequência dessa proposta, por despacho de 29/12/2017, o Demandado AA determinou a abertura do ajuste direto e aprovou o convite e o caderno de encargos e, não sendo o contrato reduzido a escrito a prestação de serviços ocorrerá no prazo máximo de 20 dias a contar da data da notificação da adjudicação, a qual foi determinada em 16/01/2018, pelo Demandado AA.
- 5.40 As empresas em causa fornecem, de forma regular e sistemática, bens e serviços à TPNP e nos documentos de habilitação constantes dos respetivos procedimentos realizados existe a identificação dos correspondentes detentores do capital, designadamente, nas certidões permanentes dessas firmas entregues para efeitos da celebração do respetivo contrato escrito.
- 5.41 Assim, os responsáveis/intervenientes da TPNP nestes procedimentos, os Demandados AA, na qualidade de Presidente da CE, e DD, na qualidade de Diretora do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos, Qualidade, Financeiro e Jurídico (NGRHQFJ), enquanto responsáveis, respetivamente, pela assunção e realização da despesa e pela sustentação jurídica da escolha da entidade a convidar (qualidade de dirigente do serviço com competência, em especial, sobre a promoção e desenvolvimento da contratação pública) sabiam que o mencionado conjunto de empresas eram participadas pela mesma sócia, situação à qual, podendo e devendo ter em consideração aquando da decisão de

contratar, não prestaram a atenção que lhes era exigível, nomeadamente tendo em consideração em todos os contratos celebrados com o conjunto de empresas participadas pela referida sócia e com objeto análogo, no ano em curso e nos dois anteriores, cujos bens e serviços a adquirir fossem constituídos por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar.

- 5.42 O contrato de aluguer operacional de viatura celebrado entre a TPNP e a «Leaseplan Portugal» referente ao veículo da marca «Audi», modelo «A5 Sportback (8T) 3.0 TDI», utilizado habitualmente pelo Demandado AA, com o valor total de 61 139,16 €, terminava em 22/10/2016.
- 5.43 No ano de 2016, a celebração de contrato de locação operacional de veículos por parte da TPNP carecia de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril que estabelece as normas de execução do Orçamento de Estado para o ano de 2016.
- 5.44 Do mesmo modo, tratando-se de um contrato com a duração de 36 meses, estava em causa a assunção de um compromisso plurianual, pelo que a TPNP, além de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, também necessitava de autorização prévia do membro do Governo responsável da tutela, ou seja, do membro do Governo responsável pela área da economia, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro («Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas»), podendo esta autorização ser dada mediante despacho genérico, conjunto ou individual, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 127/2012 (que estabeleceu os procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).
- 5.45 Tendo conhecimento da necessidade das referidas autorizações prévias, por ofício datado de 28/06/2016, dirigido à Secretária Geral do Ministério da Economia, o Demandado AA, em representação da TPNP, solicitou que fosse concedida a esta Entidade autorização prévia do membro responsável pela área das finanças para a aquisição de serviços de aluguer operacional de uma viatura ligeira de gama média, de marca «BMW», modelo série 4, pelo prazo de 34 meses, com efeito previsto a 1 de setembro de 2016 e prolongando-se pelos anos de 2017, 2018 e 2019, pelo valor de € 55.845,59, com IVA incluído.

- 5.46 Pelo Despacho n.º 12695/2016, datado de 13/10/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, de 21/10/2016, a Secretária de Estado do Turismo, no âmbito de competências delegadas pelo Ministro da Economia através do ponto 9.1, alínea b), do Despacho n.º 2983/2016, de 17/02/2016, autorizou as Entidades Regionais de Turismo abrangidas pelo RJART, a assumir compromissos plurianuais que não se encontrassem previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, desde que essas entidades não possuíssem pagamentos em atraso.
- 5.47 Através deste despacho genérico, a TPNP obteve autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da economia para a celebração de contrato de aluguer de viatura de longa duração, mas continuava a necessitar de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças para celebrar o contrato de aluguer operacional de viatura.
- 5.48 Assim, no decurso do referido procedimento de autorização prévia, por ofício datado de 07/12/2016, o Demandado AA, na qualidade de Presidente na TPNP, procedeu à reformulação do pedido, solicitando que lhe fosse concedida autorização prévia por parte do membro responsável pela área das finanças para aquisição de serviços de aluguer operacional de uma viatura ligeira da marca «BMW», modelo «Série 4», considerada de gama média pelo prazo de 36 meses, com efeito previsto a 02/01/2016 e abrangendo os anos de 2017, 2018 e 2019, pelo valor de 61 200 €, com IVA incluído sem indicar sociedade adjudicatária.
- 5.49 Perante a necessidade de assegurar uma viatura para as deslocações do Presidente do CE, enquanto decorria o processo de autorização ministerial, o Demandado AA, em representação da TPNP celebrou um acordo de parceria com a empresa *MCoutinho Motors I - Comércio de Automóveis, SA* (M Coutinho), sediada em Bragança, cujo objeto consistia na dinamização e valorização turísticas da Região Norte de Portugal, sendo obrigação da primeira entidade, entre outras, efetuar uma participação financeira à segunda no montante máximo anual de 61 200,00 € (valor coincidente com o que tinha sido indicado à Tutela como o do custo da viatura) e, da segunda, fornecer gratuitamente à primeira as viaturas necessárias ao desenvolvimento da atividade.
- 5.50 Em execução do referido acordo, a partir de janeiro de 2017, aquela empresa cedeu sem qualquer suporte contratual e, alegadamente, a título gratuito, uma viatura de matrícula 73-SE-56 para uso do PCE da TPNP, não tendo sido possível identificar a data exata em

que terminou essa cedência, mas que, conforme o relatório de auditoria terá ocorrido em finais de março de 2017.

- 5.51 Entretanto, e dada a necessidade de se munir de uma nova viatura, e com o intuito de celebrar o contrato de aluguer operacional de uma viatura ligeira de marca «BMW» que pudesse utilizar em substituição da que vinha conduzindo até então, e uma vez que ainda não podia celebrar tal contrato por não se encontrar autorizado pelas autoridades competentes, o Demandado AA delineou um plano para aquisição de serviços de aluguer operacional de veículo por um período superior a 60 dias, de forma simulada, sob a aparência de uma aquisição de serviços de promoção e publicidade.
- 5.52 Em execução do plano traçado, e com o intuito de criar a aparência de um procedimento concursal para ajuste direto de serviços de promoção e publicidade à sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» por parte da TPNP, em 14/06/2017, o Demandado AA deu ordens à Demandada DD para proceder à elaboração da informação n.º 167-B/DAG/2017 no procedimento de ajuste direto geral n.º 63/2017, referente à necessidade de «contratualização de serviços de promoção e publicidade, no âmbito da atividade da Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R., para valorização e dinamização da logomarca institucional Porto e Norte TEM, em vários eventos», propondo :
- a) A abertura de procedimento pré-contratual de ajuste direto geral com vista à aquisição de serviços de promoção e publicidade, nomeadamente de eventos e da logomarca institucional Porto e Norte, TEM, pelo sr. Presidente da Comissão Executiva, na qualidade de órgão competente para a decisão de contratar e para a autorização da despesa, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do art. 20.º do CPP;
 - b) A aprovação do convite, que segue em anexo, do qual se destaca:
 - c) A fixação do preço base em 64 200,00 € (sessenta e quatro mil e duzentos €), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - d) A escolha do critério de adjudicação do mais baixo preço;
 - e) A aprovação do caderno de encargos ora anexado para o efeito.
- 5.53 Em 14/06/2017, o Demandado AA proferiu um despacho a concordar com a informação prestada pela Demandada DD, a determinar a abertura do procedimento de ajuste direto

geral, a aprovar o convite e caderno de encargos; e a remeter ao aprovisionamento para os devidos efeitos.

- 5.54 Em 23/06/2017, a Demandada DD procedeu à elaboração de proposta de adjudicação, propondo a adjudicação da proposta apresentada pela «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» pelo preço contratual de 64 200,00 €, acrescida de IVA; a emissão de n.º de compromisso e envio de requisição externa para a contabilidade; a aprovação da minuta do contrato de aquisição de serviços a outorgar pelo Presidente da Comissão Executiva; a notificação da decisão de adjudicação e da aprovação da minuta do contrato; e a posterior publicação no portal da internet dedicada aos contratos públicos;
- 5.55 Nessa mesma data, o arguido AA despachou no sentido de concordar determinar a adjudicação da proposta; aprovar a minuta do contrato; notificar-se o adjudicatário; remeter à contabilidade para emissão do número de compromisso; remeter ao aprovisionamento para os devidos efeitos.
- 5.56 Também com data de 23/06/2017, o Demandado AA, na qualidade de representante da TPNP, celebrou com a sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*», em documento intitulado «contrato de aquisição de serviços n.º 63/2017 - Serviços de promoção e publicidade, no âmbito da atividade da TPNP, visando a aquisição por esta entidade à sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» de serviços de promoção e publicidade de acordo com o estabelecido no caderno de encargos, com respeito pelas especificações técnicas.
- 5.57 Mais acordaram que o contrato se manteria em vigor desde a data da outorga até ao dia 31/12/2019, e que o preço a pagar seria de 64 200,00 €, acrescido de IVA.
- 5.58 No entanto, o teor do contrato em análise não corresponde ao que o Demandado AA, na qualidade de representante da TPNP, e os representantes da sociedade arguida «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*», pretenderam contratar, sendo que o prazo e preço estabelecidos no contrato referem-se ao prazo de duração e preço devidos pela TPNP à sociedade arguida «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» pelo aluguer operacional do veículo com a matrícula 06-ST-81, colocado à disposição do Demandado AA desde, pelo menos inícios de maio de 2017, sendo este o serviço realmente prestado pela sociedade arguida «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*».
- 5.59 Após a celebração do contrato, o serviço de aluguer operacional de viatura referente ao veículo de matrícula 06-ST-81 prestado pela sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio*

de Automóveis, S.A.» passou a ser faturado à TPNP como se se tratasse de serviços de promoção e publicidade, sendo as faturas emitidas, por indicação dos Demandados, integradas na contabilidade da TPNP;

- 5.60 Assim, em 28/12/2017, a sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.»* emitiu a fatura n.º FAC 17 298 (298/2017), no valor de € 11.900 a favor da TPNP, referente ao contrato n.º 63/2017, como se se tratasse de serviços prestados de promoção e publicidade, que a TPNP pagou através da Ordem de Pagamento 2234/2017.
- 5.61 Contudo, este valor correspondia ao valor devido pelo serviço de aluguer operacional de viatura nos meses de junho a dezembro de 2017 (1.700 € x 7).
- 5.62 Não obstante terem conhecimento deste facto, em 29/12/2017, a Demandada DD exarou na referida fatura um despacho assegurando a sua conformidade com os requisitos contratuais e legais, integrando-a na contabilidade da TPNP, e o Demandado AA determinou que se procedesse ao seu pagamento, pelo que, em 29/12/2017, foi realizada a transferência de 11 900,00 € da conta com o IBAN ...01, de que é titular a TPNP, para a conta com o IBAN ...02, titulada pela sociedade «*M. Coutinho Motors, Comércio de Automóveis, S.A.»*.
- 5.63 Todavia, em sede de confirmação externa de saldos de fornecedores, a *MCoutinho* remeteu ao Fiscal Único da TPNP o seu extrato de conta-corrente relativo a 2017, onde se encontram refletidas 10 faturas (com os n.ºs 275 a 284, todas de 30/11, no montante de 1.700 € cada), alegadamente relativas ao contrato de publicidade, mas que correspondem, atendendo à data em que se terá iniciado a cedência da primeira viatura à TPNP (finais de janeiro de 2017), às rendas devidas pela sua utilização entre a data referida (ou fevereiro) e novembro de 2017.
- 5.64 Resulta, no entanto, do referido extrato que essas faturas foram anuladas (através da emissão de 10 notas de crédito com os n.ºs 76 a 85, todas de 26/12/2017, no montante de 1.700 € cada), tendo posteriormente, sido emitida a indicada fatura n.º FT FAC 17/298, ficando tal anulação a dever-se ao facto de as faturas abrangerem um período anterior (fevereiro a maio de 2017) ao da celebração do indicado contrato de publicidade (junho/2017), para o qual não existia qualquer contrato formalizado.
- 5.65 A diferença entre o valor do custo da viatura comunicado pela entidade à respetiva tutela em 2016 (61 200 €, com IVA) e o preço do contrato de publicidade (78 966 €, com IVA), teve como finalidade, pelo menos em parte, suportar a cobrança dos valores referentes à utilização de uma viatura entre os meses de janeiro/fevereiro a maio de 2017, que nunca

chegaram a ser faturados autonomamente pela empresa, ainda que a título de publicidade.

- 5.66 O Demandado AA, na qualidade de responsável pela celebração do referido contrato 63/2017 e pela assunção e realização da respetiva despesa, agiu de forma livre deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei e geradoras de responsabilidade financeira sancionatória.
- 5.67 O Demandado AA nunca quis celebrar um contrato de prestação de serviços de publicidade e promoção, tratando-se da forma que encontrou para contornar a ausência de autorização prévia da TPNP para contratar com a sociedade arguida «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» o aluguer operacional do veículo de matrícula 06-ST-81, querendo elaborar e usar os documentos do procedimento de ajuste direto geral n.º 63/2017 e elaborar e usar as faturas referentes a esse contrato, nos moldes acima descritos, designadamente integrando-as na contabilidade da TPNP, com o intuito de levar terceiros a acreditar que pretendia celebrar, e que celebrou, um contrato de aquisição de serviços de promoção e publicidade à atividade da «TPNP, E.R.», o que sabia não corresponder à verdade, e, deste modo, obter um suporte formal para a TPNP proceder ao pagamento à sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» da quantia de 1 700 € mensais referente à prestação relativa ao aluguer operacional da viatura de matrícula 06-ST-81, e para a sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» ter um fundamento legal para exigir o seu pagamento.
- 5.68 O Demandado AA atuou na execução de um plano previamente delineado, querendo contratar com a sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» o aluguer operacional da viatura de matrícula 06-ST-81 para seu uso, com a intenção concretizada de permitir a este o uso e fruição da mesma, apesar de saber que a TPNP não tinha as necessárias autorizações legais para contratar tal serviço, que tinha a obrigação de zelar pelo património da TPNP e que, ao agir da forma descrita, estava a violar os seus deveres funcionais, o que quis.
- 5.69 O Demandado AA agiu na qualidade de Presidente da CE da TPNP e no exercício das suas funções.
- 5.70 A prática instituída na TPNP para a realização de despesa desta natureza consistia em contratar, em regra, informalmente (via telefone), os serviços necessários e só em momento posterior à sua ocorrência, designadamente quando a adjudicatária reclamava



o respetivo pagamento, é que era formalizado, por ajuste direto (regime geral e simplificado), o correspondente processo aquisitivo, nomeadamente, em termos de autorização da despesa, cabimento e compromisso.

DESPESA			CABIMENTO		COMPROMISSO			FATURA					
Descrição	Período	Valor	N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor	Fornecedor	N.º	Data	Valor	Descrição
Alojamento de XX e YY em Viana do Castelo	02/03/2017 a 03/03/2017	110											
TOPAS - Roadshow Espanha (Salamanca, Zamora e Valladolid)	30/03/2017 a 08/04/2017	3 744											
Alojamento de BB em Cascais	26/05/2017 a 27/05/2017	218	918	28/12/2017	4 392	1368	28/12/2017	4 392	5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda	6625	29/12/2017	4 392	Serviços de alojamento em hotéis
Alojamento de AA em Lisboa	28/05/2017 a 29/05/2017	342											
Alojamentos de SS e DD em Bragança	10/01/2017 a 11/01/2017	178											
Alojamentos no Hotel AC Madrid **** e voos no âmbito da FITUR/2017, em Madrid (Espanha), que decorreu entre 17 e 22/01/2017													
Alojamento e voos de BB		795											
Alojamento e voos de ZZ	De 17 a 22/01/2017	795											
Alojamento e voos de AAA		795	12	11/01/2017	6 344	15	18/01/2017	6 344	5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda	5953	25/02/2017	6 344	Voos e alojamento no âmbito da participação da TPNP na FITUR/2017
Alojamento e voos de BBB		795											
Alojamento e voos de RR		795											
Alojamento de CCC		841											
Alojamento de I DDD	De 17 a 23/01/2017	841											
Alojamento de I AA	De 17 a 20/01/2017	505											
Alojamento de CC	De 20 a 22/01/2017	181											
Alojamento de IAA em Lisboa	14/09/2016 a 15/09/2016	119											
Alojamento de AA em Lisboa	13/11/2016 a 14/11/2016	139											
Alojamento de BBB em Valladolid (Féria de La Restauracion)	10/11/2016 a 13/11/2016	100	35	31/01/2017	538	49	31/01/2017	538	5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda	6577	28/11/2017	538	Serviços de alojamento em hotéis
Alojamento de EEE e EE em Madrid (Féria de Natal)	16/12/2016 a 17/12/2016	180											
Mostra de Turismo Sustentável a 16/12/2017, em Lisboa	15/12/2017 a 16/12/2017	64	883	18/12/2017	64	1268	18/12/2017	64	Caravela - Agência de Viagens e Turismo, Lda	112016255	19/12/2017	64	Alojamento no Botânico Hotel
Alojamento de BBB (1 quarto single)													
Féira do Mundo Abreu, em Lisboa	05/04/2017 a 10/04/2017	980	290	04/04/2017	2 170	424	07/04/2017	2 170	5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda	6093	04/05/2017	2 170	Hotel IBS Oriente - Lisboa
Alojamento de DDD e CCC													
Preparar Roadshow - Topas para 2018	24/11/2017 a 26/11/2017	156	854	28/11/2017	156	1184	29/11/2017	156	Caravela - Agência de Viagens e Turismo, Lda	112016134	30/11/2017	156	Hotel Asset Torrejón
Alojamento de HH													
TOTAL		12 474			13 664			13 664					13 664

5.71 Quanto à fatura 6625 relativa a Serviços de alojamento em hotéis, no valor total de €4.392, cujos cabimento e compromisso datam de 28/12/2017, o Demandado CC autorizou a despesa em 28/12/2017, e o pagamento respetivo, em 29/12/2017 (ordem de pagamento 2213-2017), quando os serviços foram prestados entre janeiro e maio de 2017.

5.72 Quanto à fatura 5953 relativa a Voos e alojamento no âmbito da participação da TPNP na FITUR/2017, no valor de €6.344,00, o Demandado AA autorizou a despesa, em 11.01.2017, e o Demandado CC o pagamento respetivo, em 06/03/2017 (ordem de pagamento 289-2017), tendo estas despesas no valor de 6 344,00 € ocorrido na sequência do Ajuste Direto Geral n.º 5/2017 e respetiva Decisão de adjudicação Demandado AA, de 18/01/2017, posterior Contrato n.º 5/2017 celebrado, em 18/01/2017, entre o Demandado AA em representação do TPNP e a 5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda..

- 5.73 Quanto à fatura 6577 relativa a serviços de alojamento em hotéis, no valor de 538,00 €, cujos cabimento e compromisso datam de 31.1.2017, o Demandado AA e o Demandado CC, por despacho conjunto autorizaram a despesa, em 04/01/2017, e o Demandado CC o pagamento respetivo, em 28/12/2017 (ordem de pagamento 2166-2017), tendo os serviços prestados ocorrido entre setembro e dezembro de 2017.
- 5.74 Quanto à fatura 112016255 relativa a Alojamento no Botânico Hotel, no valor de 64,00 €, o Demandado CC autorizou a despesa, em 15/12/2017, e o pagamento respetivo, em 29/12/2017 (ordem de pagamento 2212-2017), sendo que o evento ser realizou no dia 16/12/2017 e o cabimento e compromisso da respetiva despesa são de 18/12/2017.
- 5.75 Quanto à fatura 6093, o Demandado AA autorizou a despesa, em 7/04/2017, e o Demandado CC, o pagamento respetivo, em 23/05/2017 (ordem de pagamento 922-2017), sendo que o evento referente ao alojamento da Feira do Mundo Abreu (980 €) se entre realizou entre 5 e 10 de abril de 2017 e compromisso é de 7/04/2017.
- 5.76 Quanto à fatura 112016134, relativa a Hotel Asset Torrejón, no valor de 155,76 € (no quadro foi arredondado o valor para 165,00 €) cujos cabimento e compromisso datam de 28/12/2017 e 29/12/2017, respetivamente, o Demandado CC autorizou a despesa, em 28/11/2017, e o pagamento respetivo, em 29/12/2017 (ordem de pagamento 2211-2017), sendo que o evento referente ao alojamento de HH, no âmbito do Roadshow - Topas para 2018 ocorreu entre 24/11/2017 a 26/11/2017.
- 5.77 Verificou-se, assim, a assunção informal de procedimentos de contratação de alojamentos e viagens aéreas, só formalizados em momento posterior.
- 5.78 O Demandado CC, enquanto responsável pela assunção e autorização das referidas despesas relativamente a despesas que se reportavam a serviços prestados ainda antes de tais despesas estarem devidamente cabimentadas e compromissadas, agiu livre e conscientemente, sem a prudência atenção e zelo que lhe era exigível no exercício das suas funções e cargo público.
- 5.79 Para efeitos do disposto no 2.9.10.1.11. do POCAL, a TPNP, com base na “Proposta do Presidente n.º 20/2016”, aprovou o Regulamento de FM, onde se menciona que são requisitos, entre outros, de admissibilidade de despesas realizadas e pagas através do mesmo quando «sejam de reconhecida necessidade, urgentes e inadiáveis, pelo que as



mesmas só serão consideradas devidamente documentadas quando acompanhadas de memorando descritivo dessas qualidades».

- 5.80 Relativamente a 2017, constava desse Regulamento os serviços a que foram atribuídos os FM e os respetivos responsáveis, sendo fixados, para cada um deles, os limites, e pagos os seguintes montantes:

DESPESA			CABIMENTO			COMPROMISSO			FATURA				
Descrição	Período	Valor	N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor	Fornecedor	N.º	Data	Valor	Descrição
Alojamento de XX e YY em Viana do Castelo	02/03/2017 a 03/03/2017	110											
TOPAS - Roadshow Espanha (Salamanca, Zamora e Valladolid)	30/03/2017 a 08/04/2017	3 744											
Alojamento de BB em Cascais	26/05/2017 a 27/05/2017	218	918	28/12/2017	4 392	1368	28/12/2017	4 392	5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda	6625	29/12/2017	4 392	Serviços de alojamento em hotéis
Alojamento de AA em Lisboa	28/05/2017 a 29/05/2017	142											
Alojamentos de SS e DD em Bragança	10/01/2017 a 11/01/2017	178											
Alojamentos no Hotel AC Madrid **** e voos no âmbito da FITUR/2017, em Madrid (Espanha), que decorreu entre 17 e 22/01/2017													
Alojamento e voos de BB		795											
Alojamento e voos de ZZ	De 17 a 22/01/2017	795											
Alojamento e voos de AAA		795	12	11/01/2017	6 344	15	18/01/2017	6 344	5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda	5953	25/02/2017	6 344	Voos e alojamento no âmbito de participação da TPNP na FITUR/2017
Alojamento e voos de BBB		795											
Alojamento e voos de RR		795											
Alojamento de CCC	De 17 a 23/01/2017	841											
Alojamento de DDD		841											
Alojamento de AA	De 17 a 20/01/2017	505											
Alojamento de CC	De 20 a 22/01/2017	182											
Alojamento de AA em Lisboa	14/09/2016 a 15/09/2016	119											
Alojamento de AA em Lisboa	13/11/2016 a 14/11/2016	139											
Alojamento de BBB em Valladolid (Féria de La Restauracion)	10/11/2016 a 13/11/2016	100	35	31/01/2017	538	49	31/01/2017	538	5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda	6577	28/11/2017	538	Serviços de alojamento em hotéis
Alojamento de EEE e EE em Madrid (Féria de Natal)	16/12/2016 a 17/12/2016	180											
Mostra de Turismo Sustentável a 16/12/2017, em Lisboa	15/12/2017 a 16/12/2017	64	883	18/12/2017	64	1268	18/12/2017	64	Caravela - Agência de Viagens e Turismo, Lda	112016255	19/12/2017	64	Alojamento no Botânico Hotel
Alojamento de BBB (1 quarto single)													
Feira do Mundo Abreu, em Lisboa	05/04/2017 a 10/04/2017	980	290	04/04/2017	2 170	424	07/04/2017	2 170	5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda	6093	04/05/2017	2 170	Hotel IBS Oriente - Lisboa
Alojamento de DDD e CCC													
Preparar Roadshow - Topas para 2018	24/11/2017 a 26/11/2017	156	854	28/11/2017	156	1184	29/11/2017	156	Caravela - Agência de Viagens e Turismo, Lda	112016134	30/11/2017	156	Hotel Asset Torrejón
Alojamento de HH													
TOTAL		12 474			13 664			13 664					13 664

- 5.81 O Presidente (PCE) e o Vice-Presidente da Comissão Executiva (VPCE) e a Diretora do Departamento Operacional (DO), respetivamente, os Demandados AA, CC e BB, foram quem realizou despesas de maior montante através de FM, atendendo, sobretudo, a critérios de materialidade e de representatividade daquelas no total das realizadas nos termos referidos (69%).
- 5.82 Uma das componentes que integram o sistema retributivo definido para os indicados colaboradores da TPNP é o pagamento mensal de um abono para despesas de representação, que assume a natureza de uma prestação meramente acessória e de cariz

reparatório, através do qual se pretende compensar as despesas especiais decorrentes do exercício efetivo das respetivas funções.

- 5.83 Em 2017, na sequência das despesas realizadas através dos FM, os montantes pagos, por rubrica económica, aos indicados colaboradores da TPNP, foram os seguintes:

Figura 2 – Pagamento de despesas por FM

Un: euro

Classificação Económica		AA		CC		BB		Total Pago	
		Límite máximo	Pago	Límite máximo	Pago	Límite máximo	Pago	Montante	%
02.01.02.02	Gasóleo	12 000	8 891	10 800	8 187	9 600	8 728	25 807	68%
02.01.08	Material de escritório			1 200		1 200	4	4	0,01%
02.02.11	Representação dos serviços	4 800	4 596	2 400	3 829	2 400	1 322	9 747	26%
02.02.13	Deslocações e estadas	2 400	993	2 400	418	2 400	1 042	2 454	6%
02.02.25	Outros Serviços			1 200		1 200	124	124	0,33%
TOTAL		19 200	14 481	18 000	12 434	16 800	11 221	38 136	100%

Fonte: Documentos fornecidos pela entidade e auditoria da IGF – Autoridade de Auditoria

- 5.84 Consta-se, assim, que as despesas realizadas através deste instrumento se referem, essencialmente, a combustíveis (68%) e a representação dos serviços (26%, exclusivamente respeitante a refeições).
- 5.85 Relativamente a essas despesas não existe suporte documental sobre a sua natureza *necessária, urgente e inadiável* nem memorando descritivo de onde se possam inferir essas qualificações.
- 5.86 Na maioria das situações, o documento comprovativo da despesa não é acompanhado de informação justificativa dos motivos da sua realização, designadamente, com a indicação dos eventos/iniciativas, datas da realização, finalidade e participantes.
- 5.87 A omissão de tais elementos, da concreta da finalidade para que as despesas foram realizadas e do contexto em que a situação ocorreu, não permite verificar e confirmar se foram efetuadas no âmbito da atividade desenvolvida na TPNP e na prossecução do interesse público.
- 5.88 Assim, o Demandado AA efetuou refeições em restaurantes e, após, solicitou à TPNP o reembolso, a título de despesas de representação, através do fundo do manei, pese embora este só pudesse ser utilizado para o pagamento de despesas urgentes, inadiáveis

e necessárias, devendo justificar-se no momento do pagamento a verificação destas situações, como ele bem sabia.

5.89 Tal sucedeu, designadamente, nos casos seguintes:

- a) Fatura n.º 333/33703, emitida por «Mauritânia Grill Machado Rodrigues e Rocha, Lda.», em Leça da Palmeira, referente a refeição para 1 ou 2 pessoas, no dia 04/01/2017, quarta-feira, no valor de 21,80 €;
- b) Fatura n.º 1A1702/34, emitida por «Pizzeria Ciao Bella Ilha da Areia, Lda.», em Praia da Aguda, referente a refeição para 2 pessoas, no dia 12/01/2017, quinta-feira, pelas 22h35, no valor de 34,50 €;
- c) Fatura n.º 6991, emitida por «Estalagem do Paço Ind. Hot. E Comp. TU», em Vila Real, referente a refeição para 2 pessoas, no dia 24/01/2017, terça-feira, pelas 14h37, no valor de 22,70 €;
- d) Fatura n.º 333/35019, emitida por «Mauritânia Grill Machado Rodrigues e Rocha, Lda.», em Leça da Palmeira, referente a refeição para 1 ou 2 pessoas, no dia 24/01/2017, terça-feira, no valor de 22,05 €;
- e) Fatura emitida por «Restaurante Blini Porto Secreto, Lda.», no Porto, referente a uma refeição para 2 pessoas, no dia 29/12/2016, quarta-feira, no valor de 76,30 €;
- f) Fatura n.º 3680, emitida por «O Rápido Amaral & Otávio, Lda.», no Porto, referente a uma refeição para 4 pessoas, no dia 03/02/2017, pelas 13h36, sexta-feira, no valor de 75,00 €;
- g) Fatura n.º 1595, emitida por «Restaurante Moagem João do Padre», em Macedo de Cavaleiros, referente a refeição para 2 pessoas, no dia 09/02/2017, quinta-feira, pelas 24h24, no valor de 36,20 €;
- h) Fatura n.º 1A1701/934, emitida por «Restaurante La Canpania», em Lisboa, referente a refeição para 2 pessoas, no dia 13/02/2017, segunda-feira, pelas 22h23, no valor de 36,15 €;
- i) Fatura n.º 1057180, emitida por «Restaurante A Padaria Portuguesa», em Lisboa, referente a refeição para 3 pessoas, no dia 14/02/2017, terça-feira, pelas 13h51, no valor de 17,65 €;

- j)* Fatura n.º 4909, emitida por «Restaurante Cinco Coroas», em Macedo de Cavaleiros, referente a refeição para 4 pessoas, no dia 19/02/2017, domingo, pelas 14h30, no valor de 41,00 €;
- k)* Fatura n.º 3806, emitida por «O Rápido Amaral & Otávio, Lda.», no Porto, referente a refeição para 3 pessoas, no dia 24/02/2017, sexta-feira, pelas 14h18, no valor de 42,40 €;
- l)* Fatura n.º 10939, emitida por «Rest. Marisqueira e Take Away Marujo Os Descendentes, Lda.», em Matosinhos, referente a refeição para 2 pessoas, no dia 10/03/2017, sexta-feira, pelas 15h31, no valor de 44,65 €;
- m)* Fatura n.º 2447, emitida por «Restaurante Julinha», na Trofa, referente a refeição para 2 pessoas, no dia 13/03/2017, segunda-feira, no valor de 110,00 €;
- n)* Fatura n.º 1587, emitida por «Restaurante La Campania», em Lisboa, referente a refeição para 4 pessoas, no dia 16/03/2017, quinta-feira, pelas 22h42, no valor de 98,25 €;
- o)* Fatura n.º 2726, emitida por «Pizzeria Ciao Bella Ilha da Areia, Lda.», referente a refeição para 2 pessoas, no dia 24/03/2017, sexta-feira, pelas 14h58, no valor de 35,50 €;
- p)* Fatura n.º 24319, emitida por «Restaurante Zé da Serra», referente a refeição para 2 pessoas, no dia 30/03/2017, quinta-feira, no valor de 30,50 €;
- q)* Fatura n.º 17604, emitida por «Restaurante Chaxoila, Lda.», referente a refeição para 2 pessoas, no dia 31/03/2017, sexta-feira, pelas 14h04, no valor de 21,10 €;
- r)* Fatura emitida por «Yeatman Dick's Bar», em Vila Nova de Gaia, com o n.º 147126, referente a refeição no dia 03/04/2017, segunda-feira, pelas 19.37, no valor de 23,50 €;
- s)* Fatura emitida por «Restaurante Majara», em Matosinhos, com o n.º 3741, referente a refeição, no dia 03/04/2017, segunda-feira, pelas 13.35, no valor de 33,40 €;
- t)* Fatura emitida por «Adega Vila Meã - II», em Porto, com o n.º 1056, referente a refeição para 2 pessoas no dia 07/04/2017, sexta-feira, pelas 14.41, no valor de 37,20 €;
- u)* Fatura emitida por «Adega Vila Meã - II», em Porto, com o n.º 1057, referente a refeição para 2 pessoas no dia 07/04/2017, pelas 14.45, no valor de 28,30 €;

- v) Fatura emitida por «Restaurante Paladares Salteados», em Silva de Espinho, com o n.º 432, referente a refeição para 2 pessoas no dia 12/04/2017, quarta-feira, pelas 14.41, no valor de 24,10 €;
- w) Fatura emitida por «Restaurante SCR», em Espinho, com o n.º 6880, referente a refeição para 2 pessoas no dia 26/04/2017, quarta-feira, pelas 14.46, no valor de 23,60 €;
- x) Fatura emitida por «Restaurante Hotel Tryp Exponor», em Leça da Palmeira, com o n.º 2808/PE17, referente a refeição no dia 27/04/2017, quinta-feira, pelas 19.19, no valor de 5,50 €;
- y) Fatura emitida por «Restaurante O Gaveto», em Matosinhos, com o n.º 20161291, referente a refeição para 2 pessoas no dia 15/05/2017, segunda-feira, pelas 23.26, no valor de 118,95 €;
- z) Fatura emitida por «Restaurante Hotel Tryp Exponor», em Leça da Palmeira, com o n.º 3714, referente a refeição no dia 17/05/2017, quarta-feira, pelas 19.33, no valor de 24,00 €;
- aa) Fatura emitida por «Restaurante Los Ibéricos», em Matosinhos, com o n.º 28236, referente a refeição para 2 pessoas no dia 18/05/2017, quinta-feira, pelas 23.51, no valor de 38,50 €;
- bb) Fatura emitida por «Restaurante Pizzeria Salvatore», em Valadares, com o n.º 8230, referente a refeição para 4 ou 5 pessoas no dia 19/05/2017, sexta-feira, pelas 14.30, no valor de 77,15 €;
- cc) Fatura emitida por «Restaurante Prós & Contrás Trova Divertida», Lda., em Guimarães, com o n.º 4361, referente a refeição para 5 pessoas no dia 22/05/2017, segunda-feira, pelas 15.11, no valor de 98,50 €;
- dd) Fatura emitida por «Restaurante Sheraton», no Porto, com o n.º 3943, referente a refeição no dia 25/05/2017, quinta-feira, no valor de 15,50 €;
- ee) Fatura emitida por «Restaurante Pompeu dos Frangos», em Anadia, com o n.º 9477, referente a refeição para 1 pessoa no dia 29/05/2017, segunda-feira, pelas 15.14, no valor de 29,30 €;

- ff)* Fatura emitida por «Restaurante Tourigalo», no Porto, com o n.º FS 014/47319, referente a refeição para 3 pessoas no dia 31/05/2017, quarta-feira, pelas 23.56, no valor de 46,00 €;
- gg)* Fatura emitida por «Restaurante Clemente Menéres, Lda. (JJ)», em Mirandela, com o n.º FT 002/1711, referente a refeição para 3 pessoas no dia 31/05/2017, quarta-feira, pelas 14.01, no valor de 58,25 €;
- hh)* Fatura emitida por «Restaurante Forneria», em Vila Nova de Gaia, com o n.º 17FS001/2977, referente a refeição para 2 ou 3 pessoas no dia 01/06/2017, quinta-feira, pelas 13.54, no valor de 46,00 €;
- ii)* Fatura emitida por «Restaurante Café Vapor», em Vila Nova de Gaia, com o n.º 1624, referente a refeição para 2 pessoas, no dia 21/06/2017, quarta-feira, pelas 22.05, no valor de 20,40 €;
- jj)* Fatura emitida por «O Engaço Unip. Lda.», em Penafiel, com o n.º FS 1/3357, referente a refeição para 2 pessoas no dia 22/06/2017, quinta-feira, pelas 14.40, no valor de 34,00 €;
- kk)* Fatura emitida por «Restaurante O Peixeiro», em Espinho, com o n.º FS S1/0014383, referente a refeição para 2 pessoas no dia 27/06/2017, terça-feira, pelas 22.04, no valor de 34,90 €;
- ll)* Fatura emitida por «Restaurante Cabana», em Espinho, com o n.º FR 170011/5121, referente a refeição para 2 pessoas no dia 11/07/2017, terça-feira, pelas 23.04, no valor de 77,40 €;
- mm)* Fatura emitida por «Restaurante Casa de Pasto Moinho de Vento Unip, Lda.», no Porto, com o n.º FAC-N 1/14881, referente a refeição para 2 pessoas no dia 11/07/2017, terça-feira, pelas 14.26, no valor de 43,20 €;
- nn)* Fatura emitida por «Restaurante Casa de Pasto Moinho de Vento Unip, Lda.», no Porto, com o n.º FAC-N 1/14635, referente a refeição para 4 pessoas, no dia 12/07/2017, quarta-feira, pelas 22.10, no valor de 65,20 €;
- oo)* Fatura emitida por «Restaurante O Marinheiro J. Gomes Pereira», Lda., em A Ver-o-Mar (Povoa de Varzim), com o n.º FS 011/23776, referente a refeição para 2 pessoas no dia 17/07/2017, segunda-feira, pelas 16.05, no valor de 74,65 €;

- pp)* Fatura emitida por «Pizzeria Ciao Bella Ilha da Areia, Lda.» em Praia da Aguda Vila Nova de Gaia, Fatura-recibo 001/8890, referente a refeição para 2 pessoas no dia 28/07/2017, sexta-feira, pelas 15:18, no valor de 49,30 €;
- qq)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º 6105, referente a refeição para 2 pessoas no dia 01/08/2017, terça-feira, pelas 14:24, no valor de 35,80 €;
- rr)* Fatura emitida por «Restaurante Valentim», em Matosinhos, com o n.º FR 17, VSD1/12447, referente a refeição para 2 pessoas no dia 23/08/2017, quarta-feira, pelas 14:46, no valor de 30,40 €;
- ss)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º 4726, referente a refeição para 2 pessoas no dia 24/08/2017, quinta-feira, pelas 14:56, no valor de 55,50 €;
- tt)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º 6614, referente a refeição para 2 pessoas no dia 05/09/2017, terça-feira, pelas 14:02, no valor de 45,00 €;
- uu)* Fatura emitida por «Casa do Gordo», em Praia de Angeiras, com o n.º FS 4A17E19/391, referente a refeição para 2 pessoas no dia 06/09/2017, quarta-feira, pelas 14:46, no valor de 24,35 €;
- vv)* Fatura emitida por «Figurino do Douro», em Melres (Gondomar), com o n.º FR 170011/105, referente a refeição para 2 pessoas no dia 14/09/2017, quinta-feira, pelas 22:34, no valor de 64,25 €;
- ww)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º VD001 n.º 4963, referente a refeição para 2 pessoas no dia 04/10/2017, quarta-feira, pelas 14:14, no valor de 37,60 €;
- xx)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º VD001 n.º 7265, referente a refeição para 3 pessoas no dia 10/10/2017, terça-feira, pelas 15:12, no valor de 59,50 €;
- yy)* Fatura emitida por «Órbita de Opiniões», em Valbom (Gondomar), com o n.º Fatura ou Recibo FT 1A1707M46P1/33, referente a refeição para 2 pessoas no dia 12/10/2017, quinta-feira, pelas 14:54, no valor de 51,45 €;

- zz)* Fatura emitida por Avenida 8, em Espinho, com o n.º 8564, referente a refeição para 2 pessoas no dia 13/20/2017, sexta-feira, pelas 14:54, no valor de 25,00 €;
- aaa)* Fatura emitida por «Lameirão», em Vila Real, com o n.º FAC-N 1/8330, referente a refeição para 2 pessoas no dia 16/10/2017, segunda-feira, pelas 14:30, no valor de 22,80 €;
- bbb)* Fatura emitida por «Prós e Contras», em Guimarães, com o n.º FT 002/4653, referente a refeição para 2 pessoas no dia 23/10/2017, segunda-feira, pelas 14:18, no valor de 52,80 €;
- ccc)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º VD001 n.º 7495, referente a refeição para 2 pessoas no dia 24/10/2017, terça-feira, pelas 15:17, no valor de 52,70 €;
- ddd)* Fatura emitida por «Pizzeria Ciao Bella», na Praia de Aguda (Matosinhos), com o n.º FS 1A1702/2017, referente a refeição para 2 pessoas no dia 26/10/2017, quinta-feira, pelas 18:59, no valor de 43,00 €;
- eee)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º 7651, referente a refeição para 3 pessoas no dia 02/11/2017, quinta-feira, pelas 14:32, no valor de 48,60 €;
- fff)* Fatura emitida por «A Margem», em Vila Nova de Gaia (marginal), com o n.º FACFO201/14364, referente a refeição para 2 pessoas no dia 06/11/2017, segunda-feira, pelas 15:21, no valor de 50,60 €;
- ggg)* Fatura emitida por «Majará», em, Matosinhos, com o n.º FR 1Y2017/2897, referente a refeição para 1 pessoa no dia 09/11/2017, quinta-feira, pelas 14:13, no valor de 47,10 €;
- hhh)* Fatura emitida por «Lameirão», em Vila Real, com o n.º I/8457, referente a refeição para 2 pessoas no dia 10/11/2017, sexta-feira, pelas 15:08, no valor de 25,30 €;
- iii)* Fatura emitida por «Zizi Restaurante», em Praia da Aguda, com o n.º FR 101Y2017/2434, referente a refeição para 2 ou 3 pessoas, no dia 14/11/2017, terça-feira, pelas 14:53, no valor de 105,15 €;

jjj) Fatura emitida por «O Filipe», em Angeiras (Matosinhos), com o n.º FR 171022/6483, referente a refeição para 2 ou 3 pessoas no dia 29/11/2017, quarta-feira, pelas 14:21, no valor de 35,00 €;

kkk) Fatura emitida por «Cozinha da Amélia», no Porto (Campo Alegre), com o n.º 17FS 002/1881, referente a refeição para 2 pessoas no dia 06/12/2017, quarta-feira, pelas 14:43, no valor de 36,50 €;

lll) Fatura emitida por «Mário Luso Restaurante», em Vila Nova de Gaia, com o n.º FS A17/1949, referente a refeição para 2 pessoas no dia 07/12/2017, quinta-feira, no valor de 45,10 €;

mmm) Fatura emitida por «Rui dos Leitões», em Coimbra, com o n.º FR 920/2013193328, referente a refeição no dia 10/12/2017, domingo, no valor de 31,60 €;

nnn) Fatura emitida por «Pizzeria Salvatore», em Valadares - Gaia, com o n.º FSO 1/86631, referente a refeição para 2 pessoas no dia 15/12/2017, sexta-feira, pelas 22:49, no valor de 74,85 €;

ooo) Fatura emitida por «Madureiras Campo Alegre», no Porto (Campo Alegre), com o n.º FR 17CA111/41409, referente a refeição para 2 pessoas no dia 21/12/2017, quinta-feira, pelas 13:57, no valor de 39,00 €;

ppp) Fatura emitida por «Restaurante Valentim», em Matosinhos, com o n.º FR 17VSD1/19066, referente a refeição para 8 pessoas no dia 29/12/2017, sexta-feira, pelas 15:14, no valor de 133,80 €;

qqq) Fatura emitida por «Abadia d'Este», em Braga, com o n.º 8115, referente a refeição para 3 pessoas no dia 31/12/2017, domingo, no valor de 82,50 €.

5.90 Nenhuma das faturas em causa, ou quaisquer outros documentos, justificam os motivos da realização da despesa, designadamente, com a indicação dos eventos/iniciativas, datas da realização, finalidade e participantes, que evidenciem que se tratam de encargos que estão abrangidas pelo conceito de despesas de representação e que decorrem da prossecução das atribuições e competências da TPNP.

5.91 Assim, por referência ao mês de janeiro de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 1/02/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 3/02/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 177,35 €.

- 5.92 Por referência ao mês de fevereiro de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 2/03/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 3/03/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 248,40 €.
- 5.93 Por referência ao mês de março de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 3/04/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 3/11/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 340,00 €.
- 5.94 Por referência ao mês de abril de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 5/05/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 5/05/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 175,60 €.
- 5.95 Por referência ao mês de maio de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 1/06/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 5/06/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 401,90 €.
- 5.96 Por referência ao mês de junho de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 4/07/2017, o que gerou um pagamento no valor de 239,55 €.
- 5.97 Por referência ao mês de julho de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 1/08/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 5/05/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 309,75 €.
- 5.98 Por referência ao mês de agosto de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 4/09/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 4/09/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 121,70 €.
- 5.99 Por referência ao mês de setembro de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 3/09/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 3/10/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 133,60 €.

- 5.100 Por referência ao mês de outubro de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 2/11/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 7/11/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 344,85 €.
- 5.101 Por referência ao mês de novembro de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 6/12/2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 6/12/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 311,75 €.
- 5.102 Por referência ao mês de dezembro de 2017, o Demandado AA apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 29.12.2017, o que gerou um pagamento no valor de 443,35 €.
- 5.103 A Demandada BB também efetuou refeições em restaurantes e, após, solicitou à TPNP o reembolso, a título de despesas de representação, através do fundo do maneiio, pese embora este só pudesse ser utilizado para o pagamento de despesas urgentes, inadiáveis e necessárias, devendo justificar-se no momento do pagamento a verificação destas situações, como ela bem sabia.
- 5.104 Tal sucedeu, designadamente, nos casos seguintes:
- a) Fatura emitida por «O Rápido - Amaral & Otávio, Lda.», no Porto, com o n.º 3679, referente a refeição para 2 pessoas no dia 03/02/2017, pelas 13.35, no valor de 40,80 €; na fatura existe a menção «almoço de trabalho com operadores», mas não está identificado quem esteve presente, a justificação para a sua realização e o interesse público subjacente; tem a assinatura do titular do FM e os bens consumidos encontram-se discriminados;
 - b) Fatura emitida por «O Rápido - Amaral & Otávio, Lda.», no Porto, com o n.º 4528, referente a refeição para 4 pessoas no dia 20/02/2017, pelas 13.53, no valor de 58,80 €; na fatura não existe qualquer menção a que se refere (quanto à justificação para a sua realização, às pessoas presentes e ao interesse público subjacente); tem a assinatura do titular do FM e os bens consumidos encontram-se discriminados;
 - c) Fatura emitida por «O Rápido - Amaral & Otávio, Lda.», no Porto, com o n.º 4583, referente a refeição para 2 pessoas no dia 25/02/2017, pelas 12.50, no valor de 33 €; na fatura não existe qualquer menção a que se refere (quanto à justificação para

- a sua realização, às pessoas presentes e ao interesse público subjacente); tem a assinatura do titular do FM e os bens consumidos encontram-se discriminados;
- d)* Fatura emitida por «ProximAlegria», em Lisboa, com o n.º 4008, referente a refeição para 2 pessoas no dia 29/03/2017, pelas 14.26, no valor de 17,30 €; na fatura não existe qualquer menção a que se refere (quanto à justificação para a sua realização, às pessoas presentes e ao interesse público subjacente). Não tem a assinatura do titular do FM e os bens consumidos encontram-se discriminados;
- e)* Fatura emitida por «Instantes Terramar, Lda.», em Constantim, com o n.º 1965, referente a refeição para 1 pessoa no dia 11/04/2017, pelas 15.07, no valor de 10 €;
- f)* Fatura emitida por «Nata Lisboa - Porto», no Porto, com o n.º 20065, referente a refeição para 3 pessoas no dia 20/04/2017, pelas 14.15, no valor de 15 €;
- g)* Fatura emitida por «Restaurante Ichiban», no Porto, com o n.º 25779, referente a refeição para 3 pessoas no dia 21/04/2017, pelas 12.24, no valor de 56,80 €;
- h)* Fatura emitida por «Casa do Lago», em Mondim de Basto, com o n.º 3334, referente a refeição para 3 pessoas no dia 28/04/2017, pelas 15.16, no valor de 69,60 €;
- i)* Fatura emitida por «Rubrica fresca, Lda.», no Porto, com o n.º 1 A/1294, referente a refeição no dia 04/07/2017, pelas 13.51, no valor de 3 €;
- j)* Fatura emitida por «Forneria São Pedro», em VNG, com o n.º 3598, referente a refeição para 2 pessoas no dia 05/07/2017, pelas 13.36, no valor de 38,50 €;
- k)* Fatura emitida por «Forneria São Pedro», em VNG, com o n.º 3762, referente a refeição para 2 pessoas no dia 12/07/2017, pelas 14.39, no valor de 25,50 €;
- l)* Fatura emitida por «Paprika, Lda.», em Chaves, com o n.º 6271, referente a refeição para 2 pessoas no dia 17/07/2017, pelas 13.17, no valor de 32,60 €;
- m)* Fatura emitida por «Monteiro, Soc.Unipessoal, Lda.», em Amarante, com o n.º A/8589, referente a refeição para 2 pessoas no dia 23/07/2017, pelas 23.12, no valor de 65,50 €;
- n)* Fatura emitida por «Paraíso», em Matosinhos, com o n.º A/9327, referente a refeição para de pessoas, no dia 2/09/2017, pelas 21:57, no valor de 43,80 €;

- o) Fatura emitida por «Purple Glowing», em Vila Nova de Gaia, com o n.º FT 2A17E13/462, referente a refeições para 2 pessoas no dia 10/09/2017, pelas 14:39, no valor de € 36,30 €;
- p) Fatura emitida por «Casa de Pasto Chaxoila», em Vila Real, com o n.º FACDO1-N 1/6514, referente a refeição para 6 pessoas no dia 11/09/2017, pelas 15:26, no valor de € 72,90;
- q) Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (na Baixa), com o n.º 6773, referente a refeição para 2 pessoas no dia 13/09/2017, pelas 20, no valor de € 45,20;
- r) Fatura emitida por «Camelo», em Viana do Castelo, com o n.º 002/20034, referente a refeição para 5 pessoas no dia 26/09/2017, no valor de € 50,00;
- s) Fatura emitida por «O Filipe», em Angeiras (Matosinhos), com o n.º 171022/4946, referente a refeição para 2 pessoas no dia 06/10/2017, pelas 14:45, no valor de € 32,10;
- t) Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (na Baixa), com o n.º 7518, referente a refeição para 3 pessoas no dia 25/10/2017, no valor de € 62,30;
- u) Fatura emitida por «Pinchos da Aguda», em Aguda (Matosinhos), com o n.º FR, 170011/200, referente a refeição para 2 pessoas no dia 31/10/2017, pelas 22:35, no valor de € 22,70;
- v) Fatura emitida por «Garçon de Ouro - A Taberna», em Lamego, com o n.º Fatura/recibo N.º B1/5114, referente a refeição para 3 pessoas no dia 05/12/2017, terça, pelas 13:59, no valor de € 31,05;
- w) Fatura emitida por «Pizzaria Ciao Bella», na Praia da Aguda - V. N. de Gaia, com o n.º FT 1a1701/14037, referente a refeição para 2 pessoas no dia 12/12/2017, no valor de € 31,80;
- x) Fatura emitida por «Tasquinha do Cais da Azenha», em Vila Nova de Gaia (Avintes), com o n.º 17FS 002/503, referente a refeição para 2 pessoas no dia 17/12/2017, pelas 14:35, no valor de € 58,00;
- y) Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (na Baixa), com o N.º 5457, referente a refeição para 2 pessoas no dia 27/12/2017, pelas 14:19, no valor de € 28,60;
- z) Fatura emitida por «Zefa Carqueja», em Viana do Castelo, com o n.º FSO 1/31158, referente a refeição para 3 pessoas no dia 28/12/2017, no valor de € 23,00.

- 5.105* Nenhuma das faturas em causa, ou quaisquer outros documentos, justificam cabalmente os motivos da realização da despesa, designadamente, com a indicação dos eventos/iniciativas, datas da realização, finalidade e participantes, que evidenciem que se trata de encargos que estão abrangidas pelo conceito de despesas de representação e que decorrem da prossecução das atribuições e competências da TPNP, de modo a poder aferir-se do interesse público que lhes deveria estar subjacente.
- 5.106* Por referência ao mês de fevereiro de 2017, a Demandada BB apresentou em 3/3/2017 as faturas acima referidas emitidas nesse mês para sua autorização e pagamento, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 3/3/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 132,60 €.
- 5.107* Por referência ao mês de março de 2017, a Demandada BB apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês para pagamento, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 7/04/2017, pelo Demandado AA, o que gerou um pagamento no valor de 17,30 €.
- 5.108* Por referência ao mês de abril de 2017, a Demandada BB apresentou em 5/05/2017 as faturas acima referidas emitidas nesse mês para sua autorização e pagamento, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 5/05/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 151,40 €.
- 5.109* Por referência ao mês de julho de 2017, a Demandada BB apresentou em 31/7/2017 as faturas acima referidas emitidas nesse mês para sua autorização e pagamento, o que gerou um pagamento no valor de 162,10 €
- 5.110* Por referência ao mês de setembro de 2017, a Demandada BB apresentou em 3/10/2017 as faturas acima referidas emitidas nesse mês para sua autorização e pagamento, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 31/10/2017, pelo Demandado CC, o que gerou um pagamento no valor de 248,20 €.
- 5.111* Por referência ao mês de outubro de 2017, a Demandada BB apresentou em 7/11/2017 as faturas acima referidas emitidas nesse mês para sua autorização e pagamento, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 7/11/2017, pelo Demandado AA, o que gerou um pagamento no valor de 117,10 €.
- 5.112* Por referência ao mês de dezembro de 2017, a Demandada BB apresentou em 29/12/2017 as faturas acima referidas emitidas nesse mês para sua autorização e pagamento, sendo

a despesa autorizada naqueles valores, pelo Demandado AA, o que gerou um pagamento no valor de 172,45 €.

5.113 O Demandado CC também efetuou refeições em restaurantes e, após, solicitou à TPNP o reembolso, a título de despesas de representação, através do fundo do maneiço, pese embora este só pudesse ser utilizado para o pagamento de despesas urgentes, inadiáveis e necessárias, devendo justificar-se no momento do pagamento a verificação destas situações, como ele bem sabia.

5.114 Tal sucedeu, designadamente, nos casos seguintes:

- a) Fatura emitida por «Majara - Restaurante Marisqueira», em Matosinhos, com o n.º 20017/486, referente a refeição para 1 pessoa no dia 13/01/2017, sexta-feira, pelas 15.06, no valor de € 56,60;
- b) Fatura emitida por «Restaurante Imperial Nor - Imperial Restauração, Lda.,», em Palaçoulo (Miranda do Douro), com o n.º 4222, referente a refeição para 5 pessoas no dia 22/01/2017, domingo, pelas 13.58, no valor de € 75,00;
- c) Fatura emitida por «Restaurante O Forno», em Almeirim, com o n.º 002/159448, referente a refeição para 4 pessoas, no dia 26/01/2017, quinta-feira, pelas 15.08, no valor de € 51,20;
- d) Fatura emitida por «Senhor Peixe - Restaurante e Marisqueira, Lda.,», em Lisboa, com o n.º 003/31691, referente a refeição para 2 pessoas no dia 31/01/2017, terça-feira, pelas 14.52, no valor de € 49,40;
- e) Fatura emitida por «O Rápido - Amaral & Otávio, Lda.,», no Porto, com o n.º 3691, referente a refeição para 4 pessoas no dia 06/02/2017, segunda-feira, pelas 14.47, no valor de € 76,95 4;
- f) Fatura emitida por «Restaurante Residencial - Maria do Carmo», em Vila Real, com o n.º 1A1701/872, referente a refeição para 1 pessoas no dia 07/02/2017, terça-feira, no valor de € 23,35;
- g) Fatura emitida por «Taberna da Laurinda - KK», em Castelo do Neiva, com o n.º 2017/213, referente a refeição para 4 pessoas no dia 15/02/2017, quarta-feira, pelas 14.43, no valor de € 77,80 4;

- h)* Fatura emitida «por Restaurante Adega O Matias de LL», em Lousada, com o n.º 3139, referente a refeição para 2 pessoas no dia 03/03/2017, sexta-feira, pelas 14.20, no valor de € 55,00;
- i)* Fatura emitida por «Taberna da Laurinda KK», em Castelo do Neiva, com o n.º 2017/343, referente a refeição para 3 pessoas no dia 08/03/2017, quarta-feira, pelas 14.20, no valor de € 88,00;
- j)* Fatura emitida por «O Engaço Unipessoal, Lda.,», em Penafiel, com o n.º FS 1/2786, referente a refeição para 4 pessoas no dia 08/03/2017, quarta-feira, pelas 21.24, no valor de € 93,60;
- k)* Fatura emitida por «Restaurante Casa Sapo de MM», em Penafiel, com o n.º 117/133, referente a refeição para 4 pessoas no dia 10/03/2017, sexta-feira, pelas 22.24, no valor de €100. Na fatura não existe qualquer menção a que se refere (quanto à justificação para a sua realização, às pessoas presentes e ao interesse público subjacente). Tem a assinatura do titular do FM e os bens consumidos encontram-se discriminados. Acresce que, de acordo com o Boletim Itinerário (BI) apenas desempenhou funções em Viana do Castelo, entre as 9h00 e 21h00, com o almoço suportado pela TPNP, quando a refeição em causa foi um jantar em Penafiel, com término às 22h24;
- l)* Fatura emitida por «Restaurante Adega do Sossego», em Melgaço, com o n.º 4576, referente a refeição para 2 pessoas no dia 21/03/2017, terça-feira, pelas 13.59, no valor de € 64,70;
- m)* Fatura emitida por «Restaurante Adega O Matias de LL», em Lousada, com o n.º 3191, referente a refeição para 2 pessoas no dia 10/04/2017, segunda-feira, pelas 14.34, no valor de € 29,15;
- n)* Fatura emitida por «Restaurante Tasquinha D' Avó 100 Arrependimentos - Saberes e Sabores, Lda.,», em Abragão, com o n.º 95, referente a refeição para 4 pessoas no dia 14/04/2017, sexta-feira, pelas 23.44, no valor de € 94,50;
- o)* Fatura emitida por «Restaurante Lage Bar de NN», em Lavra - Matosinhos, com o n.º 1399, referente a refeição para 2 pessoas no dia 17/04/2017, segunda-feira, pelas 14.20, no valor de € 52,10;

- p) Fatura emitida por «Restaurante Tasquinha D. Ferreira J. & Ferreira, Lda.», em Braga, com o n.º 7374, referente a refeição para 2 pessoas no dia 21/04/2017, sexta-feira, pelas 13.43, no valor de € 29,10;
- q) Fatura emitida por «Restaurante O Martinho - Martinho e Maltez, Lda.», em Castelo do Neiva, com o n.º 8787, referente a refeição para 4 pessoas no dia 23/04/2017, domingo, pelas 14.49, no valor de € 43,80;
- r) Fatura emitida por «Restaurante Adega O Matias de LL», em Lousada, com o n.º 3211, referente a refeição para 4 pessoas no dia 24/04/2017, segunda-feira, pelas 13.57, no valor de € 38,50;
- s) Fatura emitida por «Restaurante Adega O Matias de LL», em Lousada, com o n.º 3217, referente a refeição para 2 pessoas no dia 28/04/2017, sexta-feira, pelas 13.50, no valor de € 35,80;
- t) Fatura emitida «por Restaurante Maria Couto Pereira Unip. Lda.», em Marco de Canaveses, com o n.º FS S/0000756, referente a refeição para 4 pessoas no dia 12/05/2017, sexta-feira, pelas 23.04, no valor de € 76;
- u) Fatura emitida por «Restaurante Adega O Matias de LL», em Lousada, com o n.º 3245, referente a refeição no dia 13/05/2017, sábado, pelas 14.11, no valor de € 79,50;
- v) Fatura emitida por «Restaurante Ponto de Encontro Comida no Ponto, Lda.», em Tavira, com o n.º FIN/1283, referente a refeição para 2 pessoas no dia 21/05/2017, domingo, pelas 21.25, no valor de € 43,60;
- w) Fatura emitida por «Restaurante Copos & Petiscos - III», em Tavira, com o n.º FT F/0000, referente a refeição para 2 pessoas no dia 22/05/2017, segunda-feira, pelas 21.28, no valor de € 45,90;
- x) Fatura emitida por «Restaurante Churrasqueira Top Grill O Mirandês Restaurante Unip. Lda.», no Porto, com o n.º FT A17TOPG/3651, referente a refeição para 2 pessoas no dia 26/05/2017, sexta-feira, pelas 22.48, no valor de € 36,45;
- y) Fatura emitida por «Restaurante o Brasão JJJ», em Felgueiras, com o n.º FT 1Y2017/766, referente a refeição para 2 pessoas, no dia 30/05/2017, terça-feira, pelas 14.13, no valor de € 35,00;

- z)* Fatura emitida por «Restaurante O Brasão JJJ», em Felgueiras, com o n.º Fatura FT 1Y2017/7093, referente a refeição para 4 pessoas no dia 03/06/2017, sábado, pelas 22.04, no valor de € 106,20;
- aa)* Fatura emitida por «Nor - Imperial Restauração, Lda.», Palaçoulo, com o n.º Fatura-Recibo FTS/4658, referente a refeição para 4 pessoas no dia 15/06/2017, quinta-feira, pelas 13.15, no valor de € 60,00;
- bb)* Fatura emitida por «Taberna Vianense São Valentim, em Viana do Castelo», com o n.º FAC-N 1/10256, referente a refeição no dia 19/06/2017, segunda-feira, pelas 14.03, no valor de € 21;
- cc)* Fatura emitida por «Taberna Vianense São Valentim», em Viana do Castelo, com o n.º FAC-N/10283, referente a refeição para 2 pessoas no dia 21/06/2017, Quarta, pelas 21.53, no valor de € 50;
- dd)* Fatura emitida por «Porta 57, S.A.», em Paços de Ferreira, com o n.º 15749, referente a refeição para 2 pessoas no dia 23/06/2017, no valor de € 70,35;
- ee)* Fatura emitida por «Restaurante Adega O Matias de LL», em Lousada, referente a refeição para 2 pessoas no dia 28/06/2017, quarta-feira, pelas 19.21, no valor de € 50,00;
- ff)* Fatura emitida por «Imaginação de Verão - Restaurante, Lda.», em Santarém, com o n.º FS 1A1701/5563, referente a refeição para 2 pessoas no dia 01/07/2017, sábado, pelas 14:33, no valor de € 71,15;
- gg)* Fatura emitida por «Summerbubbles, Lda.», em Alvor (Algarve), com o n.º 1902 referente a refeição para 2 pessoas no dia 09/07/2017, domingo, pelas 22:29, no valor de € 55,30;
- hh)* Fatura emitida por «Palpites D'Arrasar, Lda.», em Santarém, com o n.º 15987, referente a refeição para 2 pessoas no dia 15/07/2017, sábado, no valor de € 37,55;
- ii)* Fatura emitida por «Restaurante Adega O Matias de LL», em Lousada, com o n.º 3416, referente a refeição para 3 ou 4 pessoas, no dia 22/07/2017, sábado, pelas 13:48, no valor de € 61,00;
- jj)* Fatura emitida por «O Engaço Unipessoal, Lda.», em Penafiel, com o n.º FR 1/1109, referente a refeição para 4 pessoas no dia 29/07/2017, sábado, pelas 21:56, no valor de € 102,35;

- kk)* Fatura emitida por «Café do Lago», Macedo de Cavaleiros, com o n.º FS 41/0000579, referente a refeição para 2 pessoas no dia 06/08/2017, domingo, pelas 20:12, pelo valor de € 61,60;
- ll)* Fatura emitida por «Filhos da Moura», Amarante, com o n.º FT 02017/1051, referente a refeição para 2 ou 3 pessoas no dia 11/08/2017, sexta-feira, pelas 14:43, no valor de € 53,20;
- mm)* Fatura emitida por «Taberna da Laurinda», em Castelo do Neiva, com o n.º FT 020117/161, referente a refeição no dia 16/08/2017, quarta-feira, pelas 22:04, no valor de € 197,80;
- nn)* Fatura emitida por «Filhos da Moura», Amarante, com o n.º FT 02017/1248, referente a refeição de 2 pessoas no dia 01/09/2017, sexta-feira, pelas 14.16, no valor de € 33,30;
- oo)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º 6637, referente a refeição para 3 pessoas no dia 06/09/2017, quarta-feira, pelas 13:57, no valor de € 49,70;
- pp)* Fatura emitida por «Estrada Real», em Lousada, com o n.º FR 17ERSD/21589, referente a refeição de 2 pessoas no dia 17/09, domingo, pelas 12:58, no valor de € 48;
- qq)* Fatura emitida por «Chimarrão Avenida de Roma», Lisboa, com o n.º FT 16A1701E8P3/2649, referente a refeição de 3 pessoas no dia 17/09/2017, domingo, pelas 20:02, no valor de € 52,80;
- rr)* Fatura emitida por «Estrada Real», em Lousada, com o n.º FR 17ERSD/22120, referente a refeição de 2 pessoas no dia 23/09/2017, sábado, pelas 21:21, no valor de € 61,80;
- ss)* Fatura emitida por «O Rápido», no Porto (Baixa), com o n.º 4908, referente a refeição de 2 pessoas no dia 25/09/2017, segunda-feira, pelas 13:10, no valor de € 32,30;
- tt)* Fatura emitida por «Filhos da Moura», em Amarante, com o n.º FT 02017/1471, referente a refeição de 2 ou 3 pessoas no dia 29/09/2017, sexta-feira, pelas 14:25, no valor de € 50,80;

- uu)* Fatura emitida por «Estrada Real», em Lousada, com o n.º FR 17 ERSD/22772, referente a refeição de 5 pessoas no dia 01/10/2017, domingo, pelas 14:27, no valor de € 65,80;
- vv)* Fatura emitida por «Taberna Vianense S. Valentim», em Viana do Castelo, com o n.º FAC- N 1/11269, referente a refeição de 2 pessoas no dia 03/10/2017, terça-feira, pelas 14:23, no valor de € 50;
- ww)* Fatura emitida por «Nor Imperial», em Palaçoulo (Miranda do Douro), com o n.º FT 111701/11252, referente a refeição de 5 pessoas no dia 08/10/2017, domingo, pelas 14:07, no valor de € 83;
- xx)* Fatura emitida por «O Lagar», em Torre de Moncorvo, com o n.º FT 111701/11252, referente a refeição de 2 pessoas no dia 16/10/2017, segunda-feira, pelas 13:44, no valor de € 35,60;
- yy)* Fatura emitida por «O Matias», em Lousada, com o n.º 3593, referente a refeição de 3 pessoas no dia 27/10/2017, sexta-feira, pelas 13:50, no valor de € 60,95;
- zz)* Fatura emitida por «Galeto», em Lisboa (Saldanha), com o n.º FS 002/1047176, referente a refeição de 4 pessoas no dia 04/11/2017, sábado, pelas 21:38, no valor de € 64,20;
- aaa)* Fatura emitida por «D`Bacalhau», em Lisboa (Parque das Nações), com o n.º Fatura-recibo FT 1A1701/1/12204, referente a refeição de 3 pessoas no dia 05/11/2017, domingo, pelas 14:20, no valor de € 53,40;
- bbb)* Fatura emitida por «Tasquinha D`Ferreira», em Braga, com o n.º FAC-N/7926, referente a refeição de 2 ou 3 pessoas, no dia 15/11/2017, quarta-feira, pelas 14:23, no valor de € 56,80;
- ccc)* Fatura emitida por «O Matias», em Lousada, com o n.º 3647, referente a refeição de 5 pessoas, no dia 17/11/2017, sexta-feira, pelas 22.01, no valor de € 115,00;
- ddd)* Fatura emitida por «Nor - Imperial Restauração», em Palacoulo, referente a refeição de 4 pessoas no dia 17/12/2017, domingo, pelas 13:15, no valor de € 56,00;
- eee)* Fatura emitida por «Adega Regional Sabino», em Melgaço, com o n.º FAC-S/1962, referente a refeição de 1 pessoas no dia 18/12/2017, segunda-feira, pelas 13.26, no valor de € 17,00;

fff) Fatura emitida por «Toca da Raposa», em Ervedosa do Douro - S. João da Pesqueira, com o n.º FS 002/40952, referente a refeição de 2 pessoas no dia 20/12/2017, quarta-feira, pelas 14:00, no valor de € 50,50;

ggg) Fatura emitida por «Nor - Imperial Restauração», em Palacoulo - Miranda do Douro, Fatura-recibo n.º FTS/5532, referente a refeição de 3 pessoas no dia 23/11/2017, quinta-feira, pelas 13:36, no valor de € 31,00.

- 5.115 Nenhuma das faturas em causa, ou quaisquer outros documentos, justificam os motivos da realização da despesa, designadamente, com a indicação dos eventos/iniciativas, datas da realização, finalidade e participantes, que evidenciem que se trata de encargos que estão abrangidas pelo conceito de despesas de representação e que decorrem da prossecução das atribuições e competências da TPNP, de modo a poder aferir-se do interesse público que lhes deveria estar subjacente.
- 5.116 Por referência ao mês de janeiro de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 3.2.2017 e autorizando a despesa naqueles valores em 6.2.2017. o que gerou um pagamento no valor de € 232,20.
- 5.117 Por referência ao mês de fevereiro de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 8.3.2017 e autorizando a despesa naqueles valores em 8.3.2017, o que gerou um pagamento no valor de € 178,10.
- 5.118 Por referência ao mês de março de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 3.4.2017 e autorizando a despesa naqueles valores em 4.4.2017 o que gerou um pagamento no valor de €401,30.
- 5.119 Por referência ao mês de abril de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 3.5.2017, e autorizando a despesa naqueles valores em 5.5.2017 o que gerou um pagamento no valor de €322,95.
- 5.120 Por referência ao mês de maio de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 2.6.2017, e autorizando a despesa naqueles valores em 5.6.2017 o que gerou um pagamento no valor de €316,45.

- 5.121* Por referência ao mês de junho de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 4.7.2017 e autorizando a despesa naqueles valores em 4.7.2017, o que gerou um pagamento no valor de €357,55.
- 5.122* Por referência ao mês de julho de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 1.8.2017, e autorizando a despesa naqueles valores em 1.8.2017, o que gerou um pagamento no valor de €327,35.
- 5.123* Por referência ao mês de agosto de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 4.9.2017, e autorizando a despesa naqueles valores em 5.9.2017, o que gerou um pagamento no valor de €312,60.
- 5.124* Por referência ao mês de setembro de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 2.10.2017, e autorizando a despesa naqueles valores em 2.10.2017 o que gerou um pagamento no valor de €328,70.
- 5.125* Por referência ao mês de outubro de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 2.11.2017, sendo a despesa autorizada naqueles valores em 7.11.2017, pelo Demandado AA o que gerou um pagamento no valor de €295,35.
- 5.126* Por referência ao mês de novembro de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 6.12.2017, e autorizando a despesa naqueles valores em 6.12.2017, o que gerou um pagamento no valor de €289,40.
- 5.127* Por referência ao mês de dezembro de 2017, o Demandado CC apresentou as faturas acima referidas emitidas nesse mês, propondo a sua autorização para pagamento em 28.12.2017 e autorizando a despesa naqueles valores em 29.12.2017, o que gerou um pagamento no valor de €154,50.
- 5.128* Assim, em 2017, os Demandados deram origem a autorizações e pagamentos, e consequentes despesas e pagamentos no valor total de 7.768,40€, a título de despesas de representação, montantes relativos a faturas/recibos desacompanhadas de elementos documentais que justificassem a sua finalidade.



- 5.129 Os Demandados agiram deliberada, livre e conscientemente, numa atuação continuada, sabendo que não estavam a cumprir com o determinado pelo Regulamento aprovado pelo TPNP no que toca ao reembolso de despesas através do Fundo de Maneio.
- 5.130 O Demandado CC, Vice-Presidente da TPNP tinha adstrita às suas funções a viatura da TPNP de marca *Volkswagen*, modelo *Passat*, de matrícula 38-PO-58.
- 5.131 Entre fevereiro de 2017 e 13 de dezembro de 2017 foram pagas despesas com a aquisição de gasóleo pagas através do FM do VPCE, o Demandado CC, cujos abastecimentos não se terão destinado à viatura (com a matrícula 38-PO-58) que lhe estava afeta pela TPNP, a fim de realizar as respetivas deslocações em serviço.
- 5.132 Do confronto entre a informação constante da Via Verde da indicada viatura e dos boletins itinerários (BI) daquele beneficiário, verifica-se que, ao mesmo tempo que a viatura a que respeita a indicada matrícula está em determinados dias e horas numa localidade, existem talões de abastecimento de combustível, realizado na mesma data, em hora aproximada ou em outra localidade, a documentar a respetiva despesa paga pelas verbas do FM de que é titular, o que é naturalmente impossível, indiciando este facto que o referido abastecimento foi efetuado em viatura particular.
- 5.133 Tais despesas estão identificadas no quadro seguinte, constante do Anexo 5 do relatório de auditoria.

Un: euro

Colaborador	Data		Localidade	Pago	Observações
	Dia	Hora			
CC	09/02/2017	11h31	Via Norte	39,13	De acordo com o documento da despesa, trata-se de aquisição de combustível na Via Norte às 11h31, contudo, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), àquela hora encontrava-se em Viana do Castelo, pois passou no pórtico de Esposende-N/Neiva 5-N às 11h00 (tendo regressado às 16h47, pórtico N/Neiva 5-N-Esposende), pelo que se constata que este abastecimento não se destinou à viatura referida.
	18/04/2017	10h09	Lousada	40,00	De acordo com o documento da despesa, trata-se de aquisição de combustível em Lousada às 10h09, contudo, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), muito perto daquela hora (2 minutos depois) verifica-se a saída no pórtico Paços Ferreira-Lipor às 10h11, pelo que se constata que este abastecimento não se destinou à viatura referida.
	21/04/2017	18h37	Pingo Doce de Penafiel	39,33	De acordo com o documento da despesa, trata-se de aquisição de combustível em Penafiel às 18h37, contudo, de acordo com o extrato da via verde, neste dia, a viatura afeta a este colaborador (com a matrícula 38-PO-58) deslocou-se a Braga (passagem nos pórticos Lousada-Figueiredo N0, às 12h21), tendo regressado às 19h07 (pórtico Figueiredo N0-Lousada), pelo que se constata que este abastecimento não se destinou à viatura referida.
	23/06/2017	20h15	Torno (Lousada)	71,40	De acordo com o documento da despesa, trata-se de aquisição de combustível em Lousada, às 20h15, contudo, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), neste dia ocorreu uma deslocação às 11h17 a Custóias, tendo o regresso (pórtico ermesinde - EN15) ocorrido às 12h39. Posteriormente, às 19h54 há uma passagem no pórtico de Paços de Ferreira, localidade do restaurante Porta 57, S.A. onde o VPCE jantou, por volta das 21h (fatura n.º 15749), regressando ao seu domicílio voluntário (Lousada) às 21h10, pelo que este abastecimento não se destinou à viatura referida. Acresce que neste mesmo dia, existe uma outra despesa referente à aquisição de combustível em Penafiel às 10h14, no montante de 66,59 euros.
	08/09/2017	17h26	Penafiel	40,01	De acordo com o documento da despesa, trata-se de aquisição de combustível em Penafiel às 17h26, contudo, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), deslocou-se a Vila Real (chegada às 17h11), passando nos pórticos em Amarante às 16h50 (proveniente de Lousada - domicílio voluntário) tendo regressado a Lousada às 22h43. Assim, este abastecimento não se destinou à viatura referida.
	17/09/2017	18h34	Penafiel	20,00	De acordo com o documento da despesa, trata-se de aquisição de combustível em Lousada às 18h34, contudo, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), deslocou-se a Lisboa (pórtico de Alverca) às 17h32 tendo regressado a Lousada às 22h57. Deste modo, este abastecimento não se destinou à viatura referida.
	13/12/2017	16h48	Circunvalação	20,00	De acordo com o documento da despesa, trata-se de uma aquisição de combustível na Circunvalação às 16h48, contudo, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), deslocou-se a Viana do Castelo (pórtico Neiva) às 11h24 tendo regressado (pórtico Neiva N/S-Esposende N/S às 16h59 e a Lousada às 17h53). Deste modo, este abastecimento não se destinou à viatura referida. Acresce que, no mesmo dia, existe outra despesa (77,47 euros) referente à aquisição de combustível em Lousada, às 10h32.
	Total				269,87

- 5.134* Assim, e tal como resulta do Anexo 5 ao Relatório de Auditoria, por referência ao mês de fevereiro de 2017, o Demandado CC apresentou em 8.3.2017 para pagamento através do seu Fundo de Maneio um talão comprovativo de despesa relativa ao abastecimento de combustível, no montante de 39,13 €, efetuada no dia 9.2.2017, no posto de abastecimento da BP, na Via Norte, às 11h31, quando, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), àquela hora encontrava-se em Viana do Castelo, pois passou no pórtico de Esposende-N/Neiva S-N às 11h00 (tendo regressado às 16h47, pórtico N/Neiva S-N-Esposende).
- 5.135* Tal abastecimento, como tal, não se destinou ao abastecimento da viatura de matrícula 38-PO-58 que lhe estava atribuída pela TPNP.
- 5.136* Em 8.3.2017, o Demandado autorizou tal despesa valor de 39,13 € e respetivo pagamento através do seu Fundo de Maneio.
- 5.137* Por referência ao mês de abril de 2017, o Demandado CC apresentou em 3.5.2017 para pagamento através do seu Fundo de Maneio um talão comprovativo de despesa relativa ao abastecimento de combustível, no montante de 40,00€, efetuada no dia 18.4.2017 no posto de abastecimento da Repsol da Lousada, pelas 10h09, quando, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), muito perto daquela hora (2 minutos depois) registou a saída no pórtico Paços Ferreira-Lipor, às 10h11.
- 5.138* Tal abastecimento, como tal, não se destinou ao abastecimento da viatura de matrícula 38-PO-58 que lhe estava atribuída pela TPNP.
- 5.139* Em 5.5.2017 o Demandado autorizou tal despesa valor de 40,00€ e respetivo pagamento através do seu Fundo de Maneio.
- 5.140* Também por referência ao mês de abril de 2017, o Demandado CC apresentou para pagamento através do seu Fundo de Maneio um talão comprovativo de despesa relativa ao abastecimento de combustível, no montante de 39,33 €, efetuada no dia 21.4.2017 no posto de abastecimento do Pingo Doce de Penafiel, pelas 18h37, quando, de acordo com o extrato da via verde, neste dia, a viatura afeta a este colaborador (com a matrícula 38-PO-58) deslocou-se a Braga (passagem nos pórticos Lousada-Figueiredo Nó, às 12h21), tendo regressado às 19h07 (pórtico Figueiredo Nó-Lousada).
- 5.141* Tal abastecimento, como tal, não se destinou ao abastecimento da viatura de matrícula 38-PO-58 que lhe estava atribuída pela TPNP.

- 5.142 Em 5.5.2017 o Demandado autorizou tal despesa valor de 39,33€ e respetivo pagamento através do seu Fundo de Maneio.
- 5.143 Por referência ao mês de junho de 2017, o Demandado CC apresentou para pagamento através do seu Fundo de Maneio um talão comprovativo de despesa relativa ao abastecimento de combustível, no montante de 71,40€, no posto de abastecimento de Torno/Lousada, às 20h15, quando, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), neste dia ocorreu uma deslocação às 11h17 a Custóias, tendo o regresso (pórtico Ermesinde - EN15) ocorrido às 12h39.
- 5.144 Posteriormente, às 19h54 há uma passagem no pórtico de Paços de Ferreira, localidade do restaurante Porta 57, S.A. onde o VPCE jantou, por volta das 21h (fatura n.º 15749), regressando ao seu domicílio voluntário (Lousada) às 21h10.
- 5.145 Tal abastecimento, como tal, não se destinou ao abastecimento da viatura de matrícula 38-PO-58 que lhe estava atribuída pela TPNP.
- 5.146 Em 4.7.2017 o Demandado autorizou tal despesa valor de 71,40€ e respetivo pagamento através do seu Fundo de Maneio.
- 5.147 Por referência ao mês de setembro de 2017, o Demandado CC apresentou em 2.10.2017 para pagamento através do seu Fundo de Maneio um talão comprovativo de despesa relativa ao abastecimento de combustível do Intermarché de S. Miguel de Paredes, no montante de 40,01 €, em 8.9.2017, às 17h26, quando, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58) deslocou-se a Vila Real (chegada às 17h11), passando nos pórticos em Amarante às 16h50 (proveniente de Lousada - domicilio voluntário) tendo regressado a Lousada às 22h43.
- 5.148 Tal abastecimento, como tal, não se destinou ao abastecimento da viatura de matrícula 38-PO-58 que lhe estava atribuída pela TPNP.
- 5.149 Em 2.10.2017 o Demandado autorizou tal despesa valor de valor de 40,01€ e respetivo pagamento através do seu Fundo de Maneio.
- 5.150 Também por referência ao mês de setembro de 2017, o Demandado CC apresentou em 2.10.2017 para pagamento através do seu Fundo de Maneio um talão comprovativo de despesa relativa ao abastecimento de combustível, no montante de 20€, sem identificação da matrícula, efetuado no dia 17/09/2017 no Posto de abastecimento do Intermarché em S. Miguel de Paredes (localidade perto do seu domicílio voluntário), às 18h34m, quando, nesse dia, a viatura que lhe estava afeta pela TPNP esteve em Lisboa, tendo saído na

portagem de Alverca (Lisboa) às 17h32m e regressado a Lousada (local da sua residência) às 22h57m.

- 5.151 Tal abastecimento, como tal, não se destinou ao abastecimento da viatura de matrícula 38-PO-58 que lhe estava atribuída pela TPNP.
- 5.152 Em 2.10.2017 o Demandado autorizou tal despesa valor de valor de 20€ e respetivo pagamento através do seu Fundo de Maneio.
- 5.153 Por referência ao mês de dezembro de 2017, o Demandado CC apresentou em 28.12.2017 para pagamento através do seu Fundo de Maneio um talão comprovativo de despesa relativa ao abastecimento de combustível, no montante de 20€, efetuada no posto de abastecimento da Propel da Circunvalação às 16h48, quando, de acordo com o extrato da via verde, relativo à viatura afeta a este colaborador (38-PO-58), deslocou-se a Viana do Castelo (pórtico Neiva) às 11h24 tendo regressado (pórtico Neiva N/S-Esposende N/S às 16h59 e a Lousada às 17h53.
- 5.154 Acresce que no mesmo dia existe outra despesa no montante de 77,47 € referente à aquisição de combustível em Lousada, às 10h32.
- 5.155 Tal abastecimento, como tal, não se destinou ao abastecimento da viatura de matrícula 38-PO-58 que lhe estava atribuída pela TPNP.
- 5.156 Em 29.12.2017 o Demandado autorizou tal despesa valor de valor de 20€ e respetivo pagamento através do seu Fundo de Maneio.
- 5.157 O Demandado agiu com intenção de causar prejuízo à TPNP, usando o seu fundo de maneio para despesas com gasóleo relativas a uma viatura que não lhe estava atribuída pela entidade pública para o exercício das suas funções.
- 5.158 O Demandado agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo que com as suas condutas e uso do Fundo de Maneio, violava normas legais sobre a autorização e pagamento de despesas públicas e sobre a gestão e controlo orçamental de tesouraria e património, e que desse modo causava um prejuízo patrimonial à *Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.*
- 5.159 Agiu de forma continuada, causando à *Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.* os referidos prejuízos, no valor total de €269,87.

- 5.160 O Demandado AA, através do Despacho n.º DAG/RH/2016/002, de 31/05 determinou que “Os abonos de ajudas de custo e transporte são pagos aos colaboradores (...), de acordo com as tabelas em vigor e conforme com o disposto no Decreto-Lei n.º 106/98, atualizado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, no DL n.º 192/95, de 15 de julho e no Ofício Circular Conjunto n.º 1/2003 do MF/DGO/DGAEP”.
- 5.161 O Demandado D1 enquanto Presidente da Comissão Executiva (PCE) não fixou, formalmente, o seu domicílio necessário, encontrando-se permanentemente em deslocações em serviço público, inclusive nas efetuadas à sede da TPNP, sita em Viana do Castelo.
- 5.162 Relativamente à Demandada D2 enquanto Diretora do Departamento Operacional, na cláusula terceira do contrato de comissão de serviço celebrado em 21/01/2015 consta como localidade do domicílio voluntário Leça da Palmeira, estando estipulado que «desenvolverá a sua atividade profissional nas instalações [...] sitas na Sede da Entidade Regional de Turismo do Porto e Norte, E.R. ou na Loja Interativa de Turismo do Porto *Welcome Center*, consoante as necessidades dos serviços» e o centro de facto da atividade da Demandada D2 era no referido espaço físico na cidade do Porto, sendo esse o local principal onde levou a cabo as suas funções de Diretora no ano de 2017.
- 5.163 O Demandado D3 enquanto VPCE fixou o seu domicílio necessário na sua residência particular/domicílio voluntário (Lousada), estando quase permanentemente em alegadas deslocações em serviço público, com incidência (quase todos os dias úteis da semana) nas que realizava à sede da TPNP, sita em Viana do Castelo.
- 5.164 Se os domicílios dos Demandados AA (D1) e CC (D3) fossem na sede da entidade em Viana do Castelo, e da Demandada BB (D2) no seu local de trabalho no Porto teriam os processamentos a título de ajudas de custo em 2017 sido excessivos num montante de 12 443,91 €, nos termos indicados de seguida:

Figura 1 – Correções às ajudas de custo de 2017 (em território nacional)

Un: euro

Meses	AA			CC			BB			Total do valor pago	Total do valor a repor
	Pagos a)	Correções da IGF		Pagos a)	Correções da IGF		Pagos a)	Correções da IGF			
		Valor a pagar	Valor a repor		Valor a pagar	Valor a repor		Valor a pagar	Valor a repor		
Janeiro	694,24	317,74	376,50	387,51	106,41	281,10	510,51	128,00	382,51	1 592,26	1 040,11
Fevereiro	640,53	313,67	326,86	366,93	114,44	252,49	769,54	157,62	611,92	1 777,00	1 191,27
Março	847,34	458,29	389,05	453,77	65,25	388,52	952,26	523,06	429,20	2 253,37	1 206,77
Abril	631,49	435,26	196,23	317,74	122,47	195,27	536,62	248,98	287,64	1 485,85	679,14
Maio	1 019,53	475,36	544,17	477,86	203,83	274,03	985,39	384,00	601,39	2 482,78	1 419,59
Junho	746,94	442,23	304,71	374,96	80,83	294,13	639,52	152,09	487,43	1 761,42	1 086,27
Julho	704,77	243,45	461,32	394,53	41,16	353,37	617,93	244,46	373,47	1 717,23	1 188,16
Agosto	704,79	129,76	575,03	414,38	40,66	373,72	338,34	40,66	297,68	1 457,51	1 246,43
Setembro	941,48	497,97	443,51	356,40	59,23	297,17	551,18	35,89	515,29	1 849,06	1 255,97
Outubro	624,72	358,16	266,56	368,95	43,67	325,28	518,30	162,64	355,66	1 511,97	947,50
Novembro	410,67	278,60	132,07	373,72	92,11	281,61	65,76	7,78	57,98	850,15	471,66
Dezembro	558,96	425,96	133,00	226,64	43,67	182,97	466,85	71,78	395,07	1 252,45	711,04
Total	8 525,46	4 376,45	4 149,01	4 513,39	1 013,73	3 499,66	6 952,20	2 156,96	4 795,24	19 991,05	12 443,91

Obs.
a) Os valores constantes desta coluna respeitam a cada mês e foram pagos, por norma, no mês seguinte.

Fonte: BI, extratos da Via Verde, documentos dos FM e auditoria da IGF – Autoridade de Auditoria

- 5.165 O Demandado AA apresentou o seu Boletim Itinerário (adiante BI) relativo ao mês de janeiro de 2017, datado de 7.2.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 694,24 €.
- 5.166 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 376,50 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a Viana do Castelo (VC), sede da TPNP, nos dias 10, 23, 26 e 30, com abono diário de ajudas de custo a 100%, situações que, com base nos pressupostos definidos pela IGF sobre a matéria, corrigimos na íntegra.

- Dia 4 (das 9h às 8h do dia seguinte) – Deslocações ao Porto e Vila Nova de Gaia com ajuda de custo considerada no seu Boletim Itinerário (BI) a 75%, atendendo a que a despesa de uma refeição foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, constante do Fundo de Maneio – FM - deste mês). Todavia, tendo em conta que a IGF efetuou correções, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o então Presidente da Comissão Executiva (PCE) teria direito a 100% da ajuda de custo;
- Dia 5 (das 9h às 8h do dia seguinte) – Deslocações a Chaves e Ponte da Barca, tendo sido abonado a 100% da ajuda de custo. Todavia, por um lado, apenas foram incluídos no respetivo FM dois talões de portagens (cuja matrícula da viatura desconhecemos, pois nessa data o recibo era extraído manualmente e não por via eletrónica – Via Verde), que comprovam deslocações entre Ermesinde e Amarante (com saída nesta última localidade às 17h42), sendo este o trajeto normalmente adotado pelo colaborador para efetuar o percurso entre o seu domicílio voluntário (Lamego) e o Porto e/ou VC, a fim de exercer as suas funções de PCE. Por outro lado, o PCE dispõe de viatura disponibilizada pela entidade para efetuar as referidas deslocações, pelo que estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia ao seu domicílio necessário (VC) antes das 20h, tendo apenas direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 9 (das 9h às 8h do dia seguinte) – Deslocações a Baião e Matosinhos, tendo sido abonado a 100%. Todavia, atendendo, a que a deslocação a Matosinhos se destinou a participar numa cerimónia fúnebre prevista para as 16h e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia ao seu domicílio necessário, ainda que depois das 20h, pelo que apenas teria direito a 50% da ajuda de custo;
- Dia 11 (das 9h às 8h do dia seguinte) - Deslocações a Vila Real e a VC, tendo sido abonado a 100%. Todavia, atendendo, por um lado, a que através de verbas do seu FM apenas foi pago um talão de portagem, que comprova a deslocação entre Amarante e Ermesinde (com saída nesta última localidade às 10h54), e, por outro lado, a que disponha de viatura para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que pudesse regressar a VC antes das 13h, não tendo, deste modo, direito a qualquer abono;
- Dia 12 (das 9h às 8h do dia seguinte) - Na deslocação que efetuou a Lisboa considerou no seu BI 75% da ajuda de custo, atendendo a que despesa do jantar foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, constante do FM deste mês). Ora, de acordo com os recibos das portagens (que comprovam os pagamentos efetuados por essa via), o regresso ocorreu no mesmo dia ao Porto às 20h44m, estando reunidas as condições para o seu regresso no próprio dia ao domicílio necessário. Assim, tinha direito a 50% da ajuda de custo, tendo em consideração que a IGF efetuou correções, para menos, às despesas relativas à indicada rubrica económica (cfr., o que se dirá sobre esta matéria);
- Dia 16 (das 9h às 8h do dia seguinte) - Deslocações a Vila Real e Peso da Régua, tendo sido abonado a 100%. Todavia, atendendo, a que existe um talão de portagem (Amarante-Ermesinde) no seu FM, que comprova a saída em Ermesinde às 17h19, e no seu BI não há qualquer justificação para a deslocação nos referidos termos, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia ao seu domicílio necessário (antes 20h), pelo que apenas teria direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 24 (Das 9h às 8h do dia seguinte) - Deslocações a Vila Real e VC tendo considerado no seu BI 50% da ajuda de custo, pois as despesas respeitantes ao almoço (realizado em Vila Real) e a uma outra refeição (em Leça da Palmeira) foram suportadas pela TPNP. Todavia, atendendo, por um lado, a que, para além de Vila Real, também que esteve em VC (seu domicílio necessário, onde teria sempre de regressar, até mesmo porque no dia seguinte refere estar em VC e Caminha), e, por outro lado, às correções efetuadas pela IGF às despesas pagas ao nível da rubrica económica (02.02.11 – Representação dos serviços) mantivemos o valor percebido;
- Dia 25 (Das 9h às 8h do dia seguinte) – Deslocações a Caminha e VC, com abono a 100%. Todavia, atendendo, por um lado, a que a deslocação a Caminha não confere direito a alojamento, por se encontrar a uma distância inferior a 50 Kms do domicílio necessário (art. 6º do DL 106/98, de 24/04), e, por outro lado, que nesse mesmo dia e no seguinte refere que está na sede da entidade, apenas teria direito, no máximo, a 50% da ajuda de custo;
- Dia 27 (Das 9h às 22h do dia seguinte) – Deslocação ao Porto, com abono a 50%. Todavia, atendendo, por um lado, aos talões de portagens constantes do seu FM, desloca-se para o Porto (Amarante-Ermesinde), com chegada às 10h15 e regressa (Ermesinde-Amarante) às 19h38h, e, por outro lado, que a deslocação apenas ocorreu no próprio dia (no dia seguinte é fim de semana) e foi realizada no Porto, reunia as condições para regressar ao seu domicílio necessário no mesmo dia, antes das 20h, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo.

5.167 Relativamente ao mês de fevereiro de 2017 AA apresentou o seu BI datado de 8.3.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 640,53 €.

5.168 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 326,86 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 15, 21 e 23, cujo abono foi de 100%, situações que corrigimos na íntegra.

Dia 2 – Deslocação a Santa Maria da Feira com abono a 100%. Todavia, atendendo, a que no dia anterior se deslocou a Espanha (apresentando o respetivo BI – Deslocações ao estrangeiro), dando o regresso às 8h deste dia, situação que não corresponde à verdade uma vez que apresentou 2 talões de portagens no seu FM (Valença -Ponte de Lima, às 20h46 e Ponte de Lima - Maia às 21h24) que comprovam que regressou no dia 2 após as 20h, pelo que, para além de terem sido prestadas falsas declarações, a deslocação não confere direito a qualquer abono para ajudas de custo;

Dia 3 – Deslocação ao Porto com abono a 25% da ajuda de custo, atendendo a que a despesa do almoço realizado no Porto foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês). Todavia, atendendo, por um lado, a que existe um talão de portagem no seu FM, relativo a uma deslocação no trajeto entre Ermesinde - Amarante (com saída nesta última localidade às 15h56), e, por outro lado, a que do seu BI não constava justificação para tal e a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo. Assim, atendendo a que a IGF efetuou correções, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) mantivemos o valor;

Dia 9 - Deslocações a Macedo de Cavaleiros e Vinhais com ajuda de custo considerada no BI a 75%, tendo em conta que a despesa do almoço em Macedo de Cavaleiros foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês). Todavia, atendendo, por um lado, a que apenas existe um talão de portagem no seu FM, relativo a deslocações entre Ermesinde e Amarante (com saída nesta última localidade às 19h02), e, por outro lado, a que do seu BI não constava justificação para tal e a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25%, tendo em conta que a IGF efetuou correções, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria);

Dias 13 (9 h) a 15 (8h) - Deslocação a Lisboa com abono no seu BI a 75% da ajuda de custo nos dias 13 e 14, atendendo a que a despesa com o jantar e almoço, respetivamente, foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês). Ora, de acordo com os recibos das portagens constantes do FM do mês em causa, o regresso ocorreu no dia 14, ao Porto, por volta das 18h14m, pelo que estavam reunidas as condições para o regresso no próprio dia, antes das 20h, ao seu domicílio necessário (VC).

Assim, o PCE tem direito, no primeiro dia, a 100% e, no segundo, a 25% da ajuda de custo, atendendo a que a IGF efetuou correções, para menos, em ambos os dias, às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria);

Dia 16 – Deslocação a Vila Nova de Gaia e Porto, com ajuda de custo considerada no BI a 75%, atendendo a que despesa do almoço no Porto foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês). Porém, atendendo, a que existem dois talões de portagens no seu FM, cuja última deslocação do dia ocorre no trajeto entre Ermesinde - Amarante (com saída nesta última localidade às 14h51), a que do seu BI não constava justificação para tal, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que não tem direito a qualquer abono de ajudas de custo;

Dia 17 – Deslocação ao Porto, com ajuda de custo considerada no BI a 50%. Porém, atendendo, por um lado, a que existem dois talões de portagens no seu FM, cuja última deslocação é no trajeto entre Ermesinde - Amarante com saída nesta última localidade às 17h33), e, por outro lado, a que do seu BI não constava justificação para tal e a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25%;

Dia 20 - Deslocação ao Porto, com ajuda de custo considerada no BI a 75%, atendendo a que a despesa de uma refeição foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês). Porém, por um lado, existem dois talões de portagens no seu FM, cuja última deslocação é no trajeto entre Ermesinde - Amarante (com saída nesta última localidade às 15h02), e, por outro lado, do seu BI não consta justificação para tal e dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25%, uma vez que a IGF também efetuou correções, para menos, neste dia, às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria);

Dia 22 - Deslocações a Esposende/VC, com o abono de ajuda de custo a 100%. Porém, atendendo, a que existe um talão de portagem no seu FM, cuja deslocação é no trajeto entre Ermesinde - Amarante (com saída nesta última localidade às 23h27), a que do seu BI não constava justificação para tal, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação e, por fim, a que no dia seguinte, de acordo com o BI, tinha que estar na sede da TPNP (VC), estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, ainda que depois das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 50% da ajuda de custo;

Dia 24 - Deslocação ao Porto com ajuda de custo considerada no BI a 25%, atendendo a que a despesa com o almoço naquela localidade foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês). Todavia, considerando, por um lado, que o colaborador tem direito a 50% da ajuda de custo (uma vez que existe um talão de portagem que comprova que a última deslocação ocorreu entre Ermesinde - Amarante, com chegada a esta última localidade às 19h55), e, por outro lado, a que a IGF efetuou correções, para menos às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), acrescemos 5% do valor da ajuda de custo.

5.169 Relativamente ao mês de março de 2017 AA apresentou o seu BI datado de 4.4.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 847,34 €.

5.170 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 389,05 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 7, 20, 22 e 29, cujo abono foi de 100%, que corrigimos na íntegra.

- Dia 1 – Deslocações a VC/Porto com abono a 100%. Porém, atendendo, por um lado, a que existem dois talões de portagens no seu FM, cujas deslocações são entre Maia – Guimarães (com chegada às 19h39) e Guimarães – Maia (com saída nesta última localidade às 22h59), quando do seu BI não constava justificação para tal e, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 6 – Deslocações a Vila Nova de Foz Côa com abono a 100%. Porém, atendendo, por um lado, a que existe um talão de portagem no seu FM, cuja deslocação ocorreu entre Amarante-Ermesinde (com saída nesta última localidade às 16h18), quando do seu BI não constava justificação para tal e, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 10 – Deslocações a VC/Porto, com abono a 25%, atendendo a que despesa do almoço em Matosinhos foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês). Porém, atendendo, por um lado, que existem dois talões de portagens no seu FM, cuja última deslocação é no trajeto entre Ermesinde - Amarante (com saída nesta última localidade às 17h26), quando do seu BI não constava justificação para tal e, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo, uma vez que a IGF efetuou a correção, para menos, neste dia, à despesa relativa ao almoço;
- Dia 13 - Deslocação a Mondim de Basto, com abono a 75%, atendendo a que TPNP suportou o encargo com o pagamento do jantar. Todavia, atendendo, por um lado, a que a IGF efetuou a correção, para menos, neste dia, à despesa relativa à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, a que o regresso ocorreu às 17h48 a Ermesinde (cfr. talão de portagem), quando do seu BI não constava justificação para tal, estavam reunidas as condições para o regresso nesse dia, antes das 20h, ao seu domicílio necessário (VC), corrigimos o abono da ajuda de custo para 25%;
- Dia 14- Deslocação a Braga com abono a 100%. Porém, atendendo, por um lado, que existem dois talões de portagens no seu FM, cuja última deslocação é no trajeto entre Braga Sul – Maia N.º II (com saída nesta última localidade às 18h23), quando do seu BI não constava justificação para tal e, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;
- Dias 15, 16 e 17 – Deslocação a Lisboa, com abonos a, respetivamente, 50%, 25% e 25%. Todavia, atendendo, por um lado, a que a TPNP suportou uma refeição no dia 16, que a IGF corrigiu para menos (cfr. o que se dirá sobre a Representação dos Serviços), e, por outro lado, que o regresso se efetivou depois das 20h, corrigimos os últimos dois dias para 50%;
- Dia 21- Deslocação a Penafiel, com abono a 100%. Porém, atendendo, por um lado, a que existem quatro talões de portagens no seu FM, cuja última deslocação é no trajeto entre Guilhufe – Ermesinde (com saída nesta última localidade às 15h57), quando do seu BI não constava justificação para tal e, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, e, ainda ao facto de no dia seguinte desenvolver a sua atividade em VC, entendemos estarem reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 24 – Deslocação a Espinho, com abono a 25%, atendendo a que TPNP suportou o encargo com o pagamento do respetivo almoço em Vila Nova de Gaia. Todavia, atendendo, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, neste dia, da despesa relativa à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, que existe um talão de portagem no seu FM, cuja deslocação é no trajeto entre Ermesinde - Amarante (com saída nesta última localidade às 17h23) quando do seu BI não constava justificação para tal e a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 26 - Deslocação a Monção, com abono a 100%, todavia, atendendo a que a deslocação apenas se iniciou, de acordo com o seu BI às 14h (confirmando o talão da portagem a chegada a Valença às 17h03) e o regresso ocorreu no próprio dia (cfr. talão da portagem Valença-Maia às 21h59), apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 27 - Deslocações a Vila Real/Porto com abono a 100%. Porém, atendendo, por outro lado, que existem quatro talões de portagens no seu FM, cujas deslocações são nos trajetos de Maia – Guimarães (11h27), Guimarães – Maia N.º II (14h16), IC24 PV – Estarreja (17h12) e Estarreja – IC24 (com saída neste último pórtico às 19h26) quando do seu BI não consta justificação para tal, que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação e que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) tinha que desenvolver as suas funções em VC, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 28 - Deslocações a VC/Tabuaço, com abono a 100%. Porém, atendendo, por outro lado, a que existem dois talões de portagens no seu FM, cuja última deslocação é no trajeto de Figueiredo N.º – Ribeira PV (com saída nesta última localidade às 15h34) quando do seu BI não constava justificação para tal, que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação e que no dia seguinte tinha que realizar as suas funções na sede da TPNP (VC), estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia, antes das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;
- Dia 31 – Deslocações ao Porto/Torre de Moncorvo, com abono a 25% (que seriam a 50% caso a TPNP não tivesse suportado o pagamento do respetivo almoço em Vila Real). Todavia, atendendo, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, no respetivo dia, da despesa relativa à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), tem direito a 50% da ajuda de custo.

5.171 Relativamente ao mês de abril de 2017 AA apresentou o seu BI datado de 8.5.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 631,49 €.

5.172 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 196,33 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 13, 19 e 26, cujo abono foi, no primeiro dia, a 50% e, nos 2 seguintes, a 100%, situações que corrigimos na íntegra.

Dia 3 - Deslocações a Vila Real/Porto/Vila Nova de Gaia, com abono a 75%, uma vez que TPNP suportou o almoço em Matosinhos. Todavia, atendendo a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) corrigimos o abono diário para 100%, tanto mais que no dia seguinte o colaborador, de acordo com o seu BI, tinha que desenvolver a sua atividade no Porto e em Santa Maria da Feira;

Dia 5 - Deslocações às localidades de Penafiel/VC, com abono a 100%. Porém, atendendo, por um lado, a que existem dois talões de portagens no seu FM, cujas deslocações são nos trajetos de Ermesinde – Penafiel (com chegada às 10h) e Guilhufe - Gandra (com saída, nesta última localidade, às 12h50), quando do seu BI não constava justificação para tal, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação e que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) tinha que realizar as suas funções em Paredes do Coura/VC, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia ao seu domicílio necessário antes das 20h, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;

Dia 6 - Deslocações às localidades de Paredes de Coura/VC com abono a 100%, ainda que a distância entre o seu domicílio necessário e a localidade referida seja inferior a 50 kms. Assim, atendendo, por outro lado, a que existe um talão de portagem no seu FM, cuja deslocação corresponde ao trajeto de Ermesinde – Amarante (com saída nesta última localidade às 17h40), quando do seu BI não constava justificação para tal e, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse neste dia, antes das 20h00, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;

Dia 7 – Deslocação ao Porto, sem abono, uma vez que a TPNP suportou os encargos com as refeições. Todavia, atendendo, por um lado, a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, a que o regresso parece ter ocorrido depois das 20h (cfr. talão da portagem constante do FM), corrigimos o abono diário para 50%.

Dia 10 – Deslocação ao Porto, com abono a 100%. Porém, atendendo, por outro lado, a que existe um talão de portagem no seu FM, cuja deslocação corresponde ao trajeto de Amarante – Ermesinde (com saída nesta última localidade às 16h13), quando do seu BI constava que o início da atividade no Porto ocorreu às 9h00, e, por outro lado, a que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) tinha que estar em Vila Real e Ribeira da Pena, apenas tem direito a 75%;

Dia 11 - Deslocações às localidades de Vila Real/Ribeira de Pena, com abono a 100%. Contudo, atendendo, por outro lado, a que existem dois talões de portagens no seu FM, cujas deslocações são nos trajetos de Ermesinde – Amarante (com chegada às 9h26) e Ribeira Nô – EN206 (com saída nesta última localidade às 18h25), que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) tinha que estar na sede da TPNP e a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse neste dia, antes das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas teria direito a 25% da ajuda de custo;

Dia 12 - Deslocações a VC/Espinho, com abono a 75%, uma vez a que TPNP suportou a despesa com o respetivo almoço em Espinho. Todavia, atendendo, por um lado, a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, a que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) tinha que estar na sede da TPNP e que dispõe de viatura de serviço para efetuar a deslocação, estavam reunidas as condições para que regressasse neste dia, ainda que depois das 20h, a VC, corrigimos o abono para 50% da ajuda de custo;

Dia 17 - Deslocação a Vila Real, com abono a 100%. Contudo atendendo, por outro lado, a que existe um talão de portagem no seu FM, cuja deslocação é no trajeto de Alverca – Coimbra Norte (com saída nesta última localidade às 21h56) quando do seu BI não constava justificação para tal, e, por outro lado a que no seu BI menciona o início da deslocação em Vila Real às 9h00 até às 8h00 do dia seguinte, pelo que, para além de terem sido prestadas falsas declarações, a deslocação não confere direito a qualquer abono para ajudas de custo;

Dias 18 - Deslocações a Tarouca/Peso da Régua, com abono a 100%. Porém atendendo, por outro lado, a que existem dois talões de portagens no seu FM, cujas deslocações são nos trajetos de Albergaria – IC24 PV (com saída nesta última localidade às 16h41) quando do seu BI não consta justificação para tal, que no dia seguinte desempenhou as suas funções na sede da TPNP e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para que regressasse neste dia, antes das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25%;

Dia 27 - Deslocações a VC/Matosinhos, com abono a 75%, uma vez a que TPNP suportou o encargo de uma refeição. Todavia, atendendo, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, a que existe um talão de portagem no seu FM, cuja deslocação é no trajeto de Amarante – Ermesinde (com saída nesta última localidade às 14h59), quando do seu BI não constava justificação para tal (ou seja, que o início da deslocação ocorresse em Amarante, quando no dia anterior esteve na sede da TPNP), mantemos o abono diário de 75% (50% alojamento e 25% antarl), pois no dia seguinte deslocou-se a Penafiel/Mondim de Basto.

5.173 Relativamente ao mês de maio de 2017, AA apresentou o seu BI datado de 2.6.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 1019,53 €.

5.174 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 544,17 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 4, 10 e 30, com abono de 100%, situações que corrigimos na íntegra.

- Dia 3 - Deslocações à Região do Douro/Porto, com abono a 100%. Porém, atendendo, por um lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação e, por outro lado, que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) esteve na sede da TPNP, mostravam-se reunidas as condições para que regressasse neste dia, ainda que depois das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 50% da ajuda de custo;
- Dia 5 - Deslocações a Vila Nova de Famalicão/Vila Real, com abono a 50%. Porém, atendendo, por um lado, a que existem dois talões de portagens no seu FM, cujas deslocações são nos trajetos de Maia - Guimarães (com saída nesta última localidade às 12h27) e Guimarães - Ribeira PV (com saída às 15h44), estavam reunidas as condições para que regressasse neste dia, antes das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo.
- Dia 9 - Deslocações ao Porto e Matosinhos com abono a 100%, contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário - Lamego (pórtico de Valdigem às 19h21), o que não confere o direito a ser abonado de qualquer valor de ajuda de custo relativo ao jantar e dormida, pois poderia dado o regresso ao seu domicílio necessário até às 20h, pelo que é corrigido para 25% o respetivo abono de ajuda de custo;
- Dia 11 - Deslocações a Vila Nova de Gaia/Porto, com abono a 100%. Contudo, atendendo, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço (matrícula 06-ST-81) para efetuar a referida deslocação e, por outro lado, que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) tinha de desempenhar a sua atividade na sede da TPNP (conforme se prova, no período da manhã do dia seguinte, pelo extrato da Via Verde), estavam reunidas as condições para que regressasse, ainda que depois das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas teria direito a 50% da ajuda de custo;
- Dia 15 - Deslocações a Braga e Porto com abono a 75%, uma vez que TPNP suportou o encargo com o respetivo almoço. Todavia, atendendo, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), por outro lado, que do seu BI consta uma deslocação no dia seguinte a Santa Maria da Feira e Oliveira de Azeméis, corrigimos o abono diário para 100%;
- Dia 16 - Deslocações a Santa Maria da Feira e Oliveira de Azeméis com abono a 100%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua às 17h24), quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que, atendendo a que dispõe de viatura para efetuar as deslocações realizadas ao serviço da entidade, o regresso ao seu domicílio necessário (VC) poderia ter ocorrido no próprio dia, antes das 20h00. Assim, corrigimos o abono diário para 25% da ajuda de custo;
- Dia 18 - Deslocações a Guimarães e Lousada, com abono a 75%, uma vez a que TPNP suportou o encargo com o jantar em Matosinhos (do seu BI não constava justificação para tal). Assim, a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e considerou apenas 25% do respetivo abono (relativo ao período do almoço), pois, atendendo, por um lado, que do respetivo BI a deslocação no dia seguinte é a VC, e, por outro lado, que, dispõe de viatura para efetuar o regresso ao seu domicílio necessário (VC), a mesma poderia ter ocorrido no próprio dia, antes das 20h00.
- Dia 19 - Deslocações a VC e Braga com abono a 75%, uma vez a que TPNP suportou o encargo com o almoço em Valadares - Vila Nova de Gaia (do seu BI não constava justificação para tal). Assim, a IGF efetuou a correção, para menos, às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) e considerou somente o abono relativo ao período do jantar. De facto, de acordo com o extrato da Via Verde, verifica-se a deslocação entre Maia-Braga (chegada às 17h17), tendo o regresso ocorrido ao seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua, às 20h48), quando no dia seguinte, de acordo com o BI, esteve em Fafe e Vieira do Minho. Assim, corrigimos o abono para 25%;
- Dia 20 - Deslocação a Fafe e Vieira do Minho com abono a 100%. Contudo, do extrato da Via Verde verifica-se que a deslocação apenas se iniciou no período após almoço (Amarante-Ermesinde, com chegada às 18h40) tendo regressado ao seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua às 00h18 do dia seguinte), pelo que o abono foi corrigido para 25%;
- Dia 21 - Deslocação a Fafe e Matosinhos com abono a 100%. Contudo, do extrato da Via Verde verifica-se o regresso ao seu domicílio (pórtico de Lamego às 13h10), quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que o abono foi corrigido para 25%;
- Dia 22 - Deslocação a Guimarães/Porto com abono a 75%, uma vez a que TPNP suportou o encargo com o almoço em Guimarães. Porém, atendendo, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação e, por outro lado, que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) esteve na sede da TPNP (conforme prova o extrato da Via Verde referente à viatura por si conduzida), estavam reunidas as condições para que regressasse, ainda que depois das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 50%;
- Dia 23 - Deslocação a VC e a Matosinhos com abono a 100%. Contudo, pelos pressupostos já referidos, não tem direito a qualquer abono durante o período do almoço, atendendo a que está na sede da TPNP (onde chega por volta das 10h08, segundo o extrato da Via Verde), regressou a Matosinhos (por volta das 15h00), e a que no dia seguinte realizou uma deslocação a Arouca, corrigimos o abono diário para 75%;
- Dia 24 - Deslocação a Arouca com abono a 100%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde regressou ao seu domicílio voluntário (passagem da viatura no pórtico de Peso da Régua às 18h00, quando do seu BI não constava justificação para tal. Assim, o regresso ao domicílio necessário (VC) poderia ter ocorrido no próprio dia, mesmo antes das 20h00, razão pela qual procedemos à correção do abono da ajuda de custo para 25%;
- Dia 25 - Deslocações ao Porto/Vila Nova de Famalicão com abono a 75%, uma vez a que TPNP suportou o encargo com uma refeição. Todavia, atendendo a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), corrigimos o abono para 100%;
- Dia 26 - Deslocação ao Porto com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua às 18h37, quando do seu BI constava o regresso às 21h. Assim, o regresso ao seu domicílio necessário (VC), atendendo a que no dia seguinte não há qualquer deslocação, poderia ter sido efetuado no próprio dia, antes das 20h00, pelo que corrigimos o abono para 25%;
- Dia 28 (11h) a 30 (8h) - Deslocação a Lisboa com abono nos dois primeiros dias (28 e 29) a 75%, uma vez a que TPNP suportou o encargo com duas refeições. Todavia, atendendo a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) no que se refere ao almoço do dia 29, a que a TPNP suportou o custo com o alojamento (fatura n.º 6625, de 29/12/2017, da 5 Continentes - Viagens e Turismo, Lda) e a que o regresso ao Porto ocorreu no dia 29 às 16h31 (estando, por isso, reunidas as condições para que desse o regresso a VC, nesse dia, antes das 20h00), corrigimos as ajudas de custo de ambos os dias para 25%;
- Dia 31 - Deslocações a Mirandela e Matosinhos com abono a 100%. Porém, atendendo, por um lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação e, por outro lado, que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) esteve ao serviço na sede da TPNP (cuja deslocação se comprova pelo extrato da Via Verde), estavam reunidas as condições para que regressasse, ainda que depois das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 50% da ajuda de custo.

5.175 Relativamente ao mês de junho de 2017, AA apresentou o seu BI datado de 4.7.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 746,94 €.

5.176 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 304,71 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 5, 19 e 29, cujo abono foi, em qualquer dos dias, de 100%, situações que corrigimos na íntegra;

Dia 1 - Deslocações a VC e Caminha (apenas a deslocação a esta última cidade confere direito a ajuda de custo, nos termos já indicados) com abono a 75%, atendendo a que despesa do almoço, ocorrida em Vila Nova de Gaia, foi suportado pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, Fundo de Maneio - FM deste mês). Contudo, atendendo, por um lado, a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) e, por outro lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde da viatura por si conduzida, chegou a VC às 14h54, regressando a Matosinhos (pórtico de Angeiras) às 20h53, quando do seu BI não constava justificação para tal, corrigimos para 25% da ajuda de custo;

Dia 2 - Deslocações ao Porto e Lousada com abono a 50%, mas regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Valdigem em Lamego) às 19h18, quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que procedemos à correção da ajuda de custo para 25%;

Dia 6 - Deslocações ao Porto e Amarante com abono a 100%, contudo, regressou a Peso da Régua no mesmo dia, por volta das 15h30 (respetivo pórtico), quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que, atendendo que dispõe de viatura de serviço para efetuar as deslocações ao serviço da TPNP, consideramos estarem reunidas as condições para que o seu regresso ocorresse no próprio dia até às 20 horas), sendo o abono corrigido para 25%;

Dia 16 - Deslocação a Vila Real com abono a 50%, mas regressou ao seu domicílio necessário (VC), por volta das 18h00, pelo que apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;

Dia 21 - Deslocações ao Porto, Vila do Conde e VC com abono a 75%, atendendo a que a despesa do jantar realizado em Vila Nova de Gaia foi suportada pela TPNP através do FM (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, Fundo de Maneio). Todavia, tendo em conta que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas a essa rubrica económica (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), abono foi corrigido para 100%, dado que a deslocação prosseguiu no dia seguinte;

Dia 22 - Deslocações a Matosinhos e Santa Maria da Feira com abono a 75%, atendendo a que despesa do almoço foi suportado pela TPNP através do FM (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços). Todavia, tendo em conta, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas àquela rubrica económica (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) e, por outro lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou a Peso da Régua às 15h51, e que no dia seguinte esteve a desempenhar as suas funções, de acordo com aquele documento, no Porto, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário antes das 20h, tendo direito apenas a 25% do valor da respetiva ajuda de custo;

Dia 27 - Deslocações a Guimarães com abono a 75%, atendendo a que despesa do jantar realizado em Espinho, foi suportado pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês). Contudo, atendendo, por um lado, a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, a que de acordo com o extrato da Via Verde se deslocou ao Porto e Espinho e regressou a Peso da Régua por volta das 24h00, quando do seu BI não constava justificação para tal, a presente deslocação não confere direito ao abono em apreço, pelo que o corrigimos na íntegra;

Dia 28 - Deslocação ao Porto com abono a 100%. Porém, atendendo, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação e, por outro lado, a que no dia seguinte (de acordo com o seu BI) se deslocou à sede da TPNP, estavam reunidas as condições para que regressasse, ainda que depois das 20h, ao seu domicílio necessário, pelo que apenas tem direito a 50% da ajuda de custo.

- 5.177 Relativamente ao mês de julho de 2017, AA apresentou o seu BI datado de 7.8.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 704,77 €.
- 5.178 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 461,32 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 10, 13, 18, 20, 24 e 31, cujo abono foi, em qualquer dos dias, de 100%, situações que corrigimos na íntegra.

· Dia 4 – Deslocação Porto – Faro, com abono a 100%, para uma reunião da Assembleia Geral da Associação Nacional de Turismo no dia 5 de julho. Todavia, atendendo a que, de acordo com o extrato da Via Verde, a deslocação já tinha sido efetuada no dia 1 de julho, corrigimos na íntegra o abono, para além da referida situação configurar a prestação de falsas declarações (cfr. Anexo relativo às Férias).

· Dia 6 - – Deslocação Faro – Porto, com abono a 25%, todavia, atendendo a que, de acordo com o extrato da Via Verde, o PCE permaneceu no Algarve até dia 8 de julho, corrigimos na íntegra o abono, para além da referida situação configurar a prestação de falsas declarações (cfr. Anexo relativo às Férias).

· Dia 11 – Deslocações ao Porto e Espinho com abono a 50%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, Fundo de Maneio - FM deste mês) suportou o custo de duas refeições, todavia, atendendo, a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), corrigimos o abono para 100%;

· Dia 12 - Deslocação ao Porto com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo de um jantar (que respeitava a dia 12 de junho e que não foi descontado nesse dia- abono a 100%), que a IGF abateu para efeitos de FM, ao que acresce que, atendendo, por um lado, ao extrato da Via Verde, desse dia, em que há uma passagem no pórtico de Ribeira de Pena às 17h04 e outra relativa ao seu domicílio voluntário (pórtico de Valdigem-Lamego) às 20h30, quando do seu BI não constava justificação para tal, e, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, consideramos estarem reunidas as condições para que o regresso ao seu domicílio necessário se verificasse até às 20h, pelo que apenas tem direito a 25% do respetivo abono;

· Dia 14 - Deslocação ao Porto com abono a 50%, no entanto, de acordo com o extrato da Via Verde, o regresso ao seu domicílio voluntário ocorreu por volta das 16h36 (pórtico de Peso da Régua) quando do seu BI não consta justificação para tal, corrigimos o abono recebido para 25%;

· Dia 17 - Deslocações ao Porto e Santa Maria da Feira com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Aver-o-Mar (Povoia do Varzim), todavia, atendendo, que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro, de acordo com o extrato da Via Verde, verifica-se, além de outras, duas deslocações, uma, a VC, com chegada às 10h28 e, outra, à Póvoa do Varzim com chegada às 13h40, quando do seu BI não consta justificação para tal, pelo que mantivemos o abono nos 75%;

· Dia 19 - Deslocação a Peso da Régua com abono a 100%, contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, verifica-se que houve uma deslocação a Lisboa, quando do seu BI não consta justificação para tal, com regresso às 20h03 a Peso da Régua, pelo que corrige-se integralmente o abono recebido, para além de que sobre a matéria foram prestadas falsas declarações, facto passível de relevar em sede criminal

· Dia 25 - Deslocação ao Porto com abono a 100%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a VC (sede da TPNP) com chegada às 11h35, deslocando-se, posteriormente, ao Porto/Matosinhos (passagem no pórtico de Angeiras às 14h15). Assim, atendendo a que no período do almoço o colaborador permaneceu por VC corrige-se o montante recebido para 75%;

· Dia 26 - Deslocação ao Porto com abono a 100%, no entanto, atendendo, por um lado a que, de acordo com o extrato da Via Verde, não existem deslocações e, por outro lado a que no dia seguinte prestou serviço em VC, conforme se verifica quer pelo extrato da Via Verde quer pelo seu BI e que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, consideramos estarem reunidas as condições para que o seu regresso ao domicílio necessário ocorresse no próprio dia, ainda que depois das 20h. Assim, apenas tinha direito a 50% da ajuda de custo;

· Dia 27 - Deslocações a VC/Valença/VC com abono a 100%, no entanto, de acordo com o extrato da Via Verde, o regresso ocorreu por volta das 17h18 (pórtico de Ponte de Lima Norte) pelo que, atendendo à distância entre o domicílio necessário do colaborador e as localidades onde a sua atividade profissional foi prestada e, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço para efetuar a referida deslocação, consideramos estarem reunidas as condições para que o regresso a VC ocorresse no próprio dia, até às 20 horas. Assim, apenas tinha direito a 25% da ajuda de custo;

· Dia 28 - Deslocação ao Porto com abono a 25%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Vila Nova de Gaia e o regresso à sua residência particular ocorreu às 17h18 (pórtico de Peso da Régua) quando do seu BI não consta justificação para tal, pelo que atendendo a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), estavam reunidas as condições para que o regresso ao seu domicílio necessário no próprio dia, até às 20 horas, pelo que mantemos os referidos 25%.

5.179 Relativamente ao mês de agosto de 2017, AA apresentou o seu BI datado de 5.9.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 704,79 €.

5.180 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 575,03 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 3, 9 e 22, cujo abono foi, em qualquer dos dias, a 100% e o dia 4 cujo o abono foi a 50%, situações que corrigimos na íntegra.

- Dia 1 - Deslocação ao Porto com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo de um almoço no Porto, todavia, atendendo, por um lado a que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, que de acordo com o extrato da Via Verde regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Valdigem-Lamego) às 16h33 quando do seu BI não consta justificação para tal, estavam reunidas as condições para que o regresso ao seu domicílio necessário ocorresse até às 20h, tendo apenas direito a 25%;
- Dia 2 - Deslocações ao Porto e VC com abono a 100%, mas de acordo com o extrato da Via Verde apenas se deslocou ao Porto (saída em Freixeiro) às 14h38. Ora, atendendo, por um lado, que dispõe de viatura de serviço e, por outro, que nos dois dias seguintes este ao serviço na sede da TPNP, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário ocorresse no próprio dia, ainda que depois das 20h00, pelo que o abono de ajudas de custo é corrigido para 50%;
- Dia 7 - Deslocação a Lisboa, com abono a 100%, no entanto, de acordo com o registo da Via Verde chegou a Lisboa (saída em Alverca) às 11h47 e o seu regresso só ocorre no dia 15 (saída em Grijó) às 01h29. Nos dias 8, 9, 10 e 11, o colaborador recebeu ajudas de custo relativamente a pretensas deslocações ao Porto (dias 8, 10 e 11) e VC (dia 9), quando, ao que tudo indica, se encontrava de férias, em local que desconhecemos, pelo que está indiciada a prática dos ilícitos criminais de falsas declarações e de apropriação indevida de dinheiro em proveito próprio, pois tais deslocações não foram realizadas (no período em causa, não há evidência de que a viatura tenha circulado), sendo corrigidas, na íntegra, as respetivas ajudas de custo;
- Dia 21 - Deslocação a Vila Real com abono a 100%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Matosinhos (Vila Real - Freixeiro) com chegada às 20h13. Assim, atendendo, por um lado, à localidade onde, alegadamente, a deslocação foi realizada (Vila Real) e, por outro lado, que do seu BI não consta justificação para a deslocação a Matosinhos, estavam reunidas as condições para o regresso no próprio dia ao seu domicílio necessário, ainda que depois 20h, pelo que apenas tem direito a 50%;
- Dia 23 - Deslocações a VC e Vila Nova de Famalicão com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo de um almoço em Matosinhos, todavia, atendendo, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, que de acordo com o extrato da Via Verde deslocou-se a Famalicão com chegada às 11h40 e, posteriormente, deslocou-se a Matosinhos (saída em Freixeiro) às 13h11, quando do seu BI não consta justificação para tal, estavam reunidas as condições para o regresso no próprio dia ao seu domicílio necessário, antes das 20h00, pelo que apenas tem direito a 25%;
- Dia 24 - Deslocações a VC e Porto com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço no Porto, todavia, atendendo, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, que de acordo com o extrato da Via Verde a última deslocação ao Porto (saída em Custóias) ocorre por volta das 19h11, que no dia seguinte, de acordo com o seu BI, esteve na sede da TPNP (VC) e dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário, ainda que depois das 20h00, pelo que apenas tem direito a 50%;
- Dia 25 - Deslocações a VC e ao Porto com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Peso da Régua (Via Norte – Peso Régua N/S) às 17h25. Assim, atendendo, por um lado, às localidades onde, alegadamente, as deslocações foram realizadas (VC e Porto) e, por outro lado, que do seu BI não consta justificação para a deslocação a Peso da Régua, estavam reunidas as condições para que regressasse no próprio dia ao seu domicílio necessário, antes das 20h00, pelo que apenas tem direito a 25%;
- Dias 28 a 31 - O seu BI menciona que se deslocou a Vila Real e Porto, contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 26 deslocou-se ao Algarve (saída em Paderne) às 17h45 e apenas regressou no dia 1 de setembro (saída de Freixeiro, pelas 19h05). Ora, tendo em consideração que as deslocações indicadas naquele documento não foram realizadas o abono recebido relativo ao período de 28 a 31 é integralmente corrigido.

5.181 Relativamente ao mês de setembro de 2017, AA apresentou o seu BI datado de 4.10.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 941,48 €.

5.182 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 443,51 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 12, 13, 19 e 28, cujo abono foi, em qualquer dos dias, a 100% e no dia 15 a 50%, situações que corrigimos na íntegra.

- Dia 1 – Deslocações ao Porto e Vila Nova de Gaia, com abono a 100% (deslocação efetuada entre as 9h00 e as 8h00 do dia 2), contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 26 de agosto deslocou-se ao Algarve (saída em Paderve - Albufeira) às 17h45 e apenas regressou no dia 1 de setembro às 19h05 (pórtico de Freixo). Ora, tendo em consideração que as deslocações indicadas no seu BI não foram realizadas no período indicado as verbas percebidas, a título de ajudas de custo, são integralmente corrigidas.

- Dia 2 – Deslocação ao Porto/Vila Nova de Gaia, com abono a 100%. Contudo, atendendo, por um lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se para Peso da Régua com chegada às 23h17, quando do seu BI não consta justificação para tal, e, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso, no próprio dia, ainda que depois das 20h00, ao seu domicílio necessário, pelo que corrigimos o abono recebido para 50%.

- Dia 3 – Deslocações ao Porto/Vila Nova de Gaia, com abono a 100%, contudo, atendendo, por um lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, se deslocou para o seu domicílio voluntário (pórtico de Valdigem) com chegada às 19h09, quando do seu BI não constava justificação para tal, e, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso, no próprio dia, antes das 20h00, ao seu domicílio necessário, pelo que corrigimos o abono recebido para 25%.

- Dias 5 e 6 - Deslocações ao Porto e Vila Real/Porto com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço, em cada um dos dias, no Porto e Vila Nova de Gaia. Contudo, atendendo, por um lado, que não existem deslocações no extrato da Via Verde e, por outro lado, que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), os referidos almoços, corrigimos o respetivo abono para 100%, uma vez que, de acordo com o seu BI, no dia 7 deslocou-se a Arouca e Matosinhos;

- Dia 11 - Deslocações a Vila Real/Boticas com abono a 100%. Contudo, atendendo, por um lado, a que não existem deslocações no extrato da Via Verde e, por outro lado, que, nos dias seguintes, de acordo com o seu BI, esteve na sede da TPNP (VC) e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário, ainda que depois das 20h00, pelo que apenas teria direito a 50%;

- Dia 14 - Deslocações a Vila Nova de Gaia/Porto com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo de um jantar em Gondomar, mas, atendendo, por um lado, a que não existem deslocações no extrato da Via Verde, e, por outro lado, a que no dia seguinte, de acordo com o seu BI, se deslocou à sede da TPNP (VC), que dispõe de viatura de serviço e que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário, ainda que depois das 20h00, pelo que apenas tem direito a 50%;

- Dia 18 - Deslocações ao Porto/VC com abono a 100%. Contudo, atendendo, por um lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se ao Porto às 12h03, a VC às 15h13, tendo-se deslocado novamente ao Porto/Matosinhos (pórtico de Angeiras) às 20h07, e, por outro lado, que no dia seguinte, de acordo com o seu BI, esteve na sede da TPNP e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário no próprio dia, pelo que se corrige o abono recebido para 50%;

- Dia 20 - Deslocação a VC/Porto com abono a 100%, contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se à sede da TPNP por volta das 12h38 e a Matosinhos às 21h08. Assim, tendo em consideração que no período compreendido entre as 13h00 e as 14h00 permaneceu no seu domicílio necessário, corrige-se o abono recebido para 75%.

- Dia 22 - Deslocação ao Porto com abono a 100%. Todavia, atendendo, por um lado, a que de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 22 regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua) por volta das 24h00, quando do seu BI não constava justificação para tal, e, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário no próprio dia, pelo que se corrige o abono recebido para 50%;

- Dia 27 - Deslocação ao Porto com abono a 100%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Lisboa (pórtico de Alverca) com chegada às 18h29, quando do seu BI não constava justificação para tal, tendo regressado ao seu domicílio voluntário no dia 28 (pórtico de Lamego), por volta da 1h16. Assim, sem prejuízo da prestação de falsas declarações, corrige-se integralmente o abono recebido;

- Dia 29 - Deslocação ao Porto com abono a 50%. Contudo, atendendo, por um lado, a que de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Valdigem) por volta das 17h57, quando do seu BI não constava justificação para tal, e, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário antes das 20h, pelo que o abono recebido é corrigido para 25%.

5.183 Relativamente ao mês de outubro de 2017, AA apresentou o seu BI datado de 6.11.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 624,72 €.

5.184 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 266,56 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 3 e 30, cujo abono foi abonado, em ambos os casos, a 100%, pelo que corrigimos, na íntegra, tais situações.

- Dia 2 - Deslocação a Braga, com abono a 100%. Todavia, de acordo com o extrato da Via Verde, após a deslocação a Braga (pórtico de Figueiredo) às 10h59 e à sede da TPNP (pórtico Neiva S-N) às 16h33, foi a Matosinhos (pórtico de Anjeiras) às 19h55, quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que essa deslocação confere o direito apenas a 25% do abono de ajudas de custo;
- Dia 4 - Deslocação ao Porto, com abono a 25%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço no Porto, mas, atendendo a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, consideramos que tem direito a 50% da respetiva ajuda de custo;
- Dia 6 - Deslocação ao Porto, com abono a 50%, quando, do extrato da Via Verde, resulta que regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua) às 16h48, não constando do seu BI qualquer justificação para tal, pelo que o abono recebido é corrigido para 25%;
- Dia 10 - Deslocação ao Porto, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço no Porto. Contudo, atendendo, por um lado, que não existem deslocações no extrato da Via Verde e, por outro lado, que no dia seguinte, de acordo com o seu BI, esteve a trabalhar na sede da TPNP (VC), que dispõe de viatura de serviço e que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário, ainda que depois das 20h00, pelo que apenas tem direito a 50%;
- Dia 11 - Deslocações a Vila/Porto, com abono a 100%. Todavia, atendendo, por um lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde, após as deslocações à sede da TPNP com chegada às 9h56, ao Porto/Matosinhos (pórtico de Anjeiras) às 12h31, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico Vila Real) às 15h49, quando do seu BI não constava justificação para tal, e, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário antes das 20h00, pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 25%;
- Dia 12 - Deslocação a Vila Real, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Gondomar. Contudo, atendendo a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, a presente deslocação confere direito a 100% do respetivo abono;
- Dia 13 - Deslocações ao Porto/Amarante, com abono a 25%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Espinho. Contudo, atendendo a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, a presente deslocação confere direito a 50% do respetivo abono;
- Dia 16 - Deslocações a Vila Real/Lamego, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Vila Real. Atendendo, por um lado, a que de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Matosinhos (pórtico de Custóias) às 21h40, quando do seu BI não consta justificação para tal, e, por outro lado, a que dispõe de viatura de serviço e que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário no próprio dia, pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 50% do respetivo abono;
- Dia 17 - Deslocações a Chaves/VC, com abono a 100%. Tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, após as deslocações a Chaves com chegada às 10h21, a VC às 16h07, foi a Matosinhos (pórtico de Anjeiras) às 21h38, quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 25% do respetivo abono;
- Dia 20 - Deslocação ao Porto, com abono a 50%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua) por volta das 16h17, quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário no próprio dia antes das 20h00, pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 25% do respetivo abono;
- Dia 23 - Deslocações a Guimarães/VC, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Guimarães. Contudo, atendendo, por um lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, apenas se verifica uma passagem no pórtico de Portela às 10h09, e, por outro lado, que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas condições para que regressasse ao seu domicílio necessário no próprio dia antes das 20h00, pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 50% do respetivo abono;
- Dia 26 - Deslocação ao Porto, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Matosinhos. Atendendo, por um lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua) às 16h04, quando do seu BI não constava justificação para tal, e, por outro lado, que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário no próprio dia antes das 20h00, pelo que a presente deslocação apenas confere direito ao abono a 25%;
- Dia 27 - Deslocação ao Porto, com abono a 50% (deslocações em serviço entre às 9h00 às 21h00), mas, de acordo com o extrato da Via Verde, apenas se deslocou, do seu domicílio voluntário, para aquela localidade às 14h45 (pórtico de Ermesinde), pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 25% do respetivo abono;
- Dia 31 - Deslocação a Vila Nova de Gaia com abono a 50%. De acordo com o extrato da Via Verde regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Amarante) por volta das 18h59, quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário no próprio dia antes das 20h00, conferindo, por isso, a presente deslocação confere direito apenas a 25% do respetivo abono.

5.185 Relativamente ao mês de novembro de 2017, AA apresentou o seu BI datado de 11.12.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 410,67 €.

5.186 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 132,07 €, nos termos das seguintes correções:



Dia 2 - Deslocação ao Porto, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço naquela localidade, mas atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, a presente deslocação confere direito ao abono de ajudas de custo a 100%;

- Dia 3 - Deslocação ao Porto, com abono a 50%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se para o seu domicílio voluntário (pórtico de Peso da Régua) às 16h43, quando do seu BI não constava justificação para tal. Assim, estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário no próprio dia antes das 20h00, pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 25% do respetivo abono;

- Dia 6 - Deslocação ao Porto, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Vila Nova de Gaia. Atendendo, por um lado, que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, e, por outro lado, no dia seguinte, de acordo com o seu BI, esteve na sede da TPNP (VC) e dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário, ainda que depois das 20h00, pelo que a presente deslocação confere direito ao abono de ajudas de custo a 50%;

- Dia 7 - Deslocação a Braga e VC, com abono a 100%. De acordo com o extrato da Via Verde, após a deslocação a VC com chegada às 12h52, deslocou-se a Matosinhos às 20h05, quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que a presente deslocação não confere direito ao abono de ajudas de custo;

- Dia 8 - Deslocação ao Porto, com abono a 100%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se para o seu domicílio voluntário (pórticos de Amarante e Peso da Régua às 11h49 e 13h05, respetivamente), quando do seu BI não constava justificação para tal. Assim, estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário no próprio dia antes das 13h00, pelo que a presente deslocação não confere direito ao abono de ajudas de custo;

- Dia 9 - Deslocação ao Porto, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Matosinhos. Atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, a presente deslocação confere direito ao abono de ajudas de custo a 100% (pois a deslocação prossegue no dia seguinte);

- Dia 10 - Deslocação a Matosinhos, sem abono de ajuda de custo, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo de ambas as refeições. Atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, e, por outro lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde, se deslocou para o seu domicílio voluntário (pórtico de Amarante) às 12h51, quando do seu BI não constava justificação para tal, a presente deslocação não confere direito a qualquer abono;

- Dia 13 - Deslocações a Peso da Régua e Vila Real, com abono a 100%. Todavia, atendendo, por um lado, a que não constam deslocações da viatura que lhe esta afeta no extrato da Via Verde e, por outro lado, a que no dia seguinte, de acordo com o BI, esteve na sede da TPNP (VC) e, por fim, a que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário, ainda que depois das 20h00, a presente deslocação confere direito ao abono para ajudas de custo a 50%;

- Dia 14 - Deslocações a Braga e VC, com abono a 100%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, após a deslocação à sede da TPNP com chegada às 16h39, deslocou-se a Matosinhos (pórtico de Angeiras) às 19h40, quando do seu BI não consta justificação para tal, pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 25% do respetivo abono.

5.187 Relativamente ao mês de dezembro de 2017, AA apresentou o seu BI datado de 8.1.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 558,96 €.

5.188 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 133,00 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações a VC (sede da TPNP) nos dias 11 e 28, cujo abono foi, em ambos os dias, a 100% e o dia 15 com abono a 25%, uma vez que a TPNP suportou o custo com a refeição, situações que corrigimos na íntegra.

- Dia 4 - Deslocação a Vila Real/Porto, com abono a 100%. Atendendo a que no dia seguinte, de acordo com o BI, deslocou-se a Melgaço e à sede da TPNP (VC) e a que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário, ainda que depois das 20h00, pelo que a presente deslocação confere direito ao abono de ajudas de custo a 50%;
- Dia 5 - Deslocação a Melgaço/VC, com abono a 100%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, após a referida deslocação, foi a Matosinhos (passagem no pórtico de Anjeiras às 19h30), quando do seu BI não constava justificação para tal, pelo que apenas tem direito ao abono de ajudas a 25%;
- Dia 6 - Deslocações a Matosinhos/Porto, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço no Porto. Assim, atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, e, por outro lado, a que após a deslocação a VC foi para Matosinhos (pórtico de Anjeiras, às 20h36), quando do seu BI não constava justificação para tal, a presente deslocação não confere direito ao abono para ajudas;
- Dia 12 - Deslocações a VC/Porto, com abono a 100%, mas atendendo a que se deslocou para VC (chegada às 10h17) e Porto (chegada às 18h46), a presente deslocação apenas confere direito ao abono para ajudas a 75%, pois a deslocação continua no dia seguinte;
- Dia 13 - Deslocação a Mesão Frio, com abono a 100%, mas atendendo a que se deslocou a Matosinhos (pórtico de Freixeiro) às 17h29, quando do seu BI não constava justificação para tal e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário no próprio dia, antes das 20h00, pelo que a presente deslocação apenas confere direito ao abono de ajudas a 25%;
- Dia 14 - Deslocação a Vila Real, com abono a 100%. Atendendo a que se deslocou para Ermesinde (pórtico às 16h35), quando do seu BI não consta justificação para tal e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário no próprio dia, antes das 20h00, pelo que a presente deslocação apenas confere direito a 25% do respetivo abono.
- Dia 18 - Deslocação ao Porto, com abono a 100%. Atendendo a que, de acordo com o extrato da Via Verde, se deslocou para Lisboa (pórtico de Alverca às 22h50) e regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lamego às 2h33), quando do seu BI não constava justificação para tal, a presente deslocação apenas confere direito ao abono de ajudas a 50%;
- Dia 20 - Deslocações a VC/Porto, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou, de acordo com o seu BI, o custo do almoço, que, no entanto, não foi incluída nas despesas pagas através do respetivo FM. Todavia, atendendo a que, de acordo com o extrato da Via Verde, se deslocou a VC às 9h50 e ao Porto/Matosinhos (pórtico de Anjeiras às 21h05), na presente deslocação mantemos o abono a 75%;
- Dia 21 - Deslocação ao Porto, com abono a 75%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço, no Porto. Atendendo, por um lado, que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, a presente deslocação confere direito a 100% do respetivo abono;
- Dia 22 - Deslocação ao Porto, com abono a 50%, contudo, atendendo a que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço, no Porto e que a IGF não corrigiu nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, a presente deslocação apenas confere direito a 25% do respetivo abono;
- Dia 29 - Deslocação ao Porto, com abono a 25%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço, em Matosinhos. Contudo, atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, e, por outro lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde, se deslocou para o seu domicílio voluntário (passagens nos pórticos de Amarante e Peso da Régua às 18h16 e 18h46, respetivamente) e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário no próprio dia, antes das 20h00, na presente deslocação mantemos o abono de ajudas a 25%.

5.189 O Demandado AA, ao apresentar para pagamento tais BI relativos meses de janeiro a dezembro do ano de 2017, cuja despesa era em regra autorizada pelo Demandado CC nos termos constantes dos documentos de Reposição de Fundo de Maneio daquele, deu causa a pagamentos a si próprio, por regra efetuados nos meses seguintes ao mês do BI, a título de ajudas de custo.

5.190 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de janeiro de 2017, datado de 6.2.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 387,51 €.

5.191 Se se considerar que que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 281,10 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações ao seu domicílio necessário - Viana do Castelo (VC), sede da TPNP, nos dias 2, 3, 4, 5, 9, 12, 18, 25 e 30, cujo abono foi de 50% da ajuda de custo em cada um dos referidos dias, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 11 - (Das 9h às 21h) - Inscrição no seu BI de uma deslocação ao Porto, abonada em 50% de ajudas de custo. Ora, segundo o extrato da Via Verde da viatura que lhe está afeta, com a matrícula 38-PO-58, nesse dia, a deslocação foi realizada à sede da TPNP. Deste modo, por forçados pressupostos definidos sobre esta matéria pela IGF, procedemos à dedução integral daquele abono;
- Dia 13 - Na deslocação que efetuou ao Porto, colocou o regresso à sua residência particular (Lousada) às 21h30m, tendo considerado no seu BI, 25% da ajuda de custo, atendendo a que a despesa com o almoço foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, Fundo de Maneio - FM deste mês). Ora, de acordo com o extrato da Via Verde do mês em causa, o regresso ao domicílio voluntário (Lousada) ocorreu às 18h49m, estando, assim, reunidas as condições para que desse o regresso no próprio dia ao domicílio necessário (VC) até às 20h. Ainda assim, tem direito aos 25% da ajuda de custo considerados, tendo em conta que a IGF efetuou correções, para menos, às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria);
- Dia 16 - Deslocação ao Porto com regresso às 21h30m, tendo auferido 50% da ajuda de custo. Segundo o extrato da Via Verde relativo à referida viatura o regresso ao seu domicílio voluntário ocorreu às 17h50m, estando, assim, reunidas as condições para que fosse possível o regresso no próprio dia e até às 20h ao domicílio necessário (VC). Deste modo, procedeu-se à correção do abono recebido para 25%;
- Dia 17 - Deslocações a Vila Nova de Gaia e Braga com regresso às 21h30m, tendo considerado no seu BI, 50% da ajuda de custo. De acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se não aos referidos locais, mas à Maia, tendo regressado ao seu domicílio voluntário por volta das 13h13m, estando, assim, reunidas as condições para que fosse possível o regresso no próprio dia e até às 20h ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono recebido para 25%;
- Dia 23 - Deslocação ao Porto com regresso às 21h, tendo considerado no seu BI, 50% da ajuda de custo. O extrato da Via Verde desse dia evidencia que a deslocação ocorreu à sede da TPNP (VC), com o regresso ao seu domicílio voluntário às 17h25m, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige na íntegra o abono recebido;
- Dia 24 - Deslocação ao Porto com regresso às 21h30m, tendo considerado no seu BI, 50% da ajuda de custo. De acordo com o extrato da Via Verde, nesse dia, ocorreu uma deslocação à Maia/Porto, tendo chegado à sede da TPNP às 12h36m e regressado ao seu domicílio voluntário por volta das 18h34m, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige na íntegra o abono recebido;
- Dia 26 - Deslocação a Lisboa com regresso às 22h30m, tendo considerado no seu BI, 25% da ajuda de custo, atendendo a que a despesa com o almoço foi suportada pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, Fundo de Maneio - FM deste mês). Ora, de acordo com o extrato da Via Verde do mês em causa, o regresso à sua residência ocorreu às 17h31m, estando, assim, reunidas as condições para o seu regresso no próprio dia ao domicílio necessário (VC) até às 20h. De qualquer modo, tinha direito aos 25% da ajuda de custo considerados, tendo em conta que a IGF efetuou correções, para menos, às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria);
- Dia 27 - Deslocação a Valença e Viana do Castelo com abono a 50%, contudo de acordo com o extrato da Via Verde do mês em causa, regressou ao seu domicílio voluntário antes do almoço (passagem no pórtico Neiva N-S - Esposende N-S às 12h24m e Figueiredo N6 - EN 15 às 13h04m), pelo que na presente deslocação não tem direito ao abono de ajudas de custo, corrigindo-se integralmente o montante recebido.
- Dia 31 - Deslocação a Lisboa com abono a 25%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo da refeição. Todavia, atendendo a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, a presente deslocação confere direito ao abono para ajudas de custo a 50%.

5.192 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de fevereiro de 2017, datado de 8.3.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 366,93 €.

5.193 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 252,49 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 2, 3, 8, 9, 14, 15, 20, 21, 22 e 23, cujo abono foi, por cada um dos dias, de 50% da ajuda de custo e o dia 16, com abono a 25%, situações que corrigi íntegra;

- Dias 1 e 24 - Deslocação ao Porto com abono a 50%. Porém, segundo os extratos da Via Verde respeitantes à viatura afeta a este colaborador (matrícula 38-PO-58), o regresso ocorreu, respetivamente, às 14h39m e 12h seu domicílio voluntário (Lousada), estando, assim, reunidas as condições para o regresso nesses dias, antes das 20h, ao seu domicílio necessário (VC), pelo que o abono a receber é de apenas 25%;
- Dia 6 - Deslocação a VC e Porto com o regresso às 21h30m e abono a 25%, atendendo a que TPNP suportou o encargo com o pagamento do respetivo almoço. Todavia, regressou ao seu domicílio voluntário (Lou 17h14m, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC). Assim, atendendo a que a IGF efetuou a correção, para menos, neste despesa relativa à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), mantivemos os 25% da ajuda de custo;
- Dia 7 - Deslocação a Peso da Régua com regresso às 21h30m e abono a 25%, atendendo a que TPNP suportou o encargo com o pagamento do respetivo almoço. Todavia, atendendo a que a IGF efetuou a correção, para neste dia, da despesa relativa à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), corrigimos para 50% a percentagem da ajuda de custo;
- Dia 27 - Deslocação a Macedo de Cavaleiros com regresso às 21h30m e abono 50%. Todavia, de acordo com o extrato da Via Verde, o regresso ao seu domicílio voluntário (Lousada) ocorreu às 17h45m, pelo que reunidas as condições para o regresso nesse dia, antes das 20h, ao seu domicílio necessário (VC), pelo que o abono recebido passa a ser de 25%.

5.194 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de março de 2017, datado de 4.4.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 453,77 €.

5.195 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 388,52 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 1, 2, 6, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 27, 28 e 30, cujo abono foi de 50% da ajuda de custo diária, e dia 10 a 25%, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 3 - Deslocação a VC e Porto com abono a 25%, tendo a TPNP suportado o encargo com o pagamento de uma refeição. Todavia, atendendo, por um lado, a que a IGF efetuou a correção, para menos, neste dia, da despesa relativa à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e que o regresso ocorreu antes das 20h (cfr. respetivo extrato da Via Verde), não efetuamos qualquer correção, tendo mantido os 25% da ajuda de custo;
- Dia 8 - Deslocação a VC e Penafiel sem qualquer abono, uma vez que a TPNP suportou o encargo com as duas refeições. Todavia, atendendo, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, neste dia, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) e, por outro lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, o VPCE deslocou-se à sede da TPNP com chegada às 11h05 e regresso (passagem no pórtico de Lousada às 18h03), apenas tem direito ao abono relativo à deslocação a Penafiel (que, a ter existido, aconteceu entre as 18h03 e as 21h30, hora mencionada no BI como término da deslocação), pelo que consideramos 25% da ajuda de custo;
- Dia 21 - Deslocação a Melgaço, com abono a 25%, que seria a 50% caso a TPNP não tivesse suportado o pagamento de uma refeição. Todavia, atendendo, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, neste dia, das despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) e, por outro lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, o colaborador regressou ao seu domicílio voluntário às 17h09 (passagem no pórtico de Lousada), mantivemos os 25%;
- Dia 23 - Deslocação a Mesão Frio, com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde desse dia, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico EN15) às 14h03, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dias 24 e 29 - Deslocação ao Porto, com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde relativo a esses dias, as deslocações foram à sede da TPNP, com chegada às, respetivamente, 10h16 e 10h42, tendo regressado ao seu domicílio voluntário (em ambos os dias, passagem no pórtico de Lousada) às, respetivamente, 12h43 e 17h39, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige integralmente os abonos recebidos;
- Dia 25 - Deslocações a Vila do Conde e Castelo de Paiva com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, não é possível aferir a deslocação àquelas localidades, mas constata-se que regressou à sua residência às 18h45, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dia 31 - Deslocações ao Porto e Espinho com abono a 50%. De acordo com o extrato da Via Verde desse dia, a deslocação ocorreu ao Porto e à sede da TPNP com chegada às 12h41 e regresso ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 18h30, pelo que se corrige na totalidade o abono recebido.

5.196 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de abril de 2017, datado de 8.5.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 317,74 €.

5.197 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 195,27 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 5, 6, 11, 12, 18, 19 e 26, cujo abono foi de 50% da ajuda de custo diária, e dia 17 a 25%, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 3 - Deslocação à Sertã com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de EN106 Sul) às 18h18, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono recebido para 25%;
- Dia 4 - Deslocação a Guimarães com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, para além daquela localidade, deslocou-se ainda à sede da TPNP, tendo ocorrido o regresso ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 18h01, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono recebido para 25%;
- Dia 10 - Deslocação a Peso da Régua com regresso às 22h30m e abono a 25%, atendendo a que a TPNP suportou o encargo com o pagamento do respetivo almoço. Todavia, atendendo a que a IGF efetuou a correção, para menos, neste dia, da despesa relativa à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), corrigimos para 50% a percentagem da ajuda de custo;
- Dia 13 - Deslocações ao Porto e a VC com abono a 50%. Todavia, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 17h05, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono recebido para 25%;
- Dia 21 - Deslocações a Braga e Montalegre com abono a 25%, uma vez que a TPNP suportou a despesa do almoço nesse dia. Contudo, atendendo, por um lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 19h07, e, por outro lado, que a IGF corrigiu para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, mantemos o abono recebido;
- Dia 28 - Deslocação a Mondim de Basto com abono a 25%, uma vez que a TPNP pagou o almoço nesse dia em Lousada (Concelho onde reside). Contudo, atendendo, por um lado, a que, de acordo com seu BI o início da deslocação ocorreu às 9h, quando do extrato da Via Verde se comprova que a saída no pórtico EN15-Amarante aconteceu às 14h13, tendo regressado à sua residência (pórtico EN15) às 18h58, e, por outro lado a que a IGF corrigiu para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, não efetuamos qualquer correção.

5.198 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de maio de 2017, datado de 5.6.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 477,86 €.

5.199 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 274,03 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 2, 3, 5, 9, 11, 15, 24, 29 e 30, cujo abono diário foi de 50% da ajuda de custo, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 4 - Deslocação a Matosinhos com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico EN106 Sul) às 17h27, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dia 8 - Deslocação ao Porto com abono a 50%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico EN106 Sul) às 18h32, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dia 10 - Deslocação a Melgoso com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 18h50, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono recebido para 25%;
- Dia 12 - Deslocação ao Porto com abono a 50%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Parafial) às 14h52, pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dia 16 - Deslocações a Valença, VC e Espinho com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 15h50, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dia 17 - Deslocações a Viana e Matosinhos com abono a 50%. Ora, de acordo com o extrato da Via Verde, chegou a VC por volta das 11h18 e regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 17h36, pelo que não tem direito ao referido abono, uma vez que no período entre as 13h00 e as 14h00 encontrava-se no domicílio necessário;
- Dia 19 - Deslocações a Arcos de Valdevez, Caminha e Braga com abono a 50%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico EN15) às 13h36, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dias 21 a 23 - Deslocação a Almodôvar com abono em cada um dos 3 dias a 50% (regresso, no último dia, às 24h00). No entanto, de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 21 (não havendo justificação para a ida nesse dia) deslocou-se a Tavira onde terá permanecido até ao dia 23 de manhã (dia da reunião no Município de Almodôvar, conforme o seu BI e atendendo à passagem no pórtico Padreme PIV-Almodôvar às 10h25). Assim, atendendo a que a TPNP, para além do custo do alojamento, suportou o custo dos jantares dos dias 21 e 22, que a IGF corrigiu, para menos (cfr. o que se dirá sobre as despesas relativas à Representação dos Serviços), os respetivos abonos a considerar serão apenas de 25% no dia 22, mantendo os 50% no dia 23;
- Dia 25 - Deslocações a Felgueiras e VC com abono a 50%. De acordo com o extrato da Via Verde chegou ao primeiro destino às 9h29 e a VC às 11h59, tendo regressado ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 17h48, pelo que não tem direito a qualquer abono;
- Dia 31 - Deslocações a VC e Matosinhos com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, chegou a VC por volta das 10h47 e deslocou-se a Matosinhos com chegada às 15h41, tendo regressado ao seu domicílio voluntário às 19h04 (pórtico aeroporto - EN 106/Sul O/E), estando, assim, reunidas as condições para o seu regresso antes das 20h00 ao seu domicílio necessário, pelo que não tem direito a qualquer abono.

5.200 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de junho de 2017, datado de 4.7.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 374,96 €.

5.201 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 294,13 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 1, 2, 6, 8, 12, 14, 20, 22, 26, 27, 29 e 30, ou seja, num total de 12 dias, que foram abonados a 50%, e os dias 19, 21, 23 e 28 (isto é, 4 dias) a 25% da ajuda de custo, atendendo a que nestes últimos dias houve lugar ao pagamento de uma refeição pela TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, Fundo de Maneio - FM deste mês), situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 5 - Deslocações a VC e Vila Nova de Gaia com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, o regresso ao seu domicílio voluntário ocorreu às 17h55 (pórtico EN 106 Sul), estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dia 7 - Deslocações a Valença e VC, com abono a 50%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou por volta das 17h46 (pórtico de Lousada) ao seu domicílio voluntário, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dia 9 - Deslocações a Braga, Ponte de Lima e VC, com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário às 13h10 (pórtico de Lousada), estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%.

5.202 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de julho de 2017, datado de 7.8.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 394,53 €.

5.203 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 353,37 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, e 31, ou seja, 17 dias abonados cada um a 50% da ajuda de custo, e os dias 24 e 28 a 25%, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 10 - Deslocação a Faro, com abono a 25%, atendendo a que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês) suportou o custo com o jantar. Todavia, pelo extrato da Via Verde, verificámos que já se encontrava no Algarve desde o dia 1. Assim, por um lado, tendo em conta que considerámos que deverá ser feita a devolução daquela verba paga através de verbas afetas ao seu FM e, por outro lado, admitindo que a deslocação foi efetuada para a "Reunião com a Turismo do Algarve - Plano e Orçamento" como se refere no seu BI, poderia tê-la feito no próprio dia, ainda que com regresso depois das 20h, pelo que teria direito a 50%.



- 5.204 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de agosto de 2017, datado de 5.9.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 414,38 €.
- 5.205 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 373,72 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30 e 31, ou seja, 18 dias com ajudas de custo abonadas a 50%, e o dia 11 a 25%, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 6 - Deslocação a Macedo de Cavaleiros com abono a 25%, uma vez que a TPNP pagou o jantar nesse dia (caso contrário teria considerado 50%, pois colocou no seu BI o regresso às 24h00). Contudo, atendendo a que, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou à sua residência particular às 00h40, mas o início da deslocação ocorre às 18h00, e que a IGF corrigiu para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, não efetuámos qualquer correção;

- Dia 16 - Deslocações a VC/Vila Praia de Âncora com abono a 25%, uma vez que a TPNP pagou o jantar desse dia (caso contrário teria considerado 50%, pois colocou no seu BI o regresso às 24h00). Contudo, atendendo a que, de acordo com o extrato da Via Verde, se deslocou a VC às 11h13 e regressou ao seu domicílio voluntário às 17h03, com nova deslocação a Esposende às 19h48 e regressou ao seu domicílio voluntário às 23h21 e que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido jantar, não efetuámos qualquer correção.

- 5.206 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de setembro de 2017, datado de 4.10.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 410,01 € (foi considerado apenas o valor de 356,40 € uma vez que foi abatido o montante de 53,61 € por ser percebido por deslocação ao estrangeiro-Ourense).

- 5.207 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 297,17 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 4, 5, 8, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 22, ou seja, 11 dias com ajudas de custo abonadas a 50%, e os dias 1 e 6 a 25%, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 7 - Deslocações a VC/Porto com abono a 50%, mas de acordo com o registo da Via Verde, apenas se deslocou à sede da TPNP, pelo que, atendendo a que se considera o seu domicílio necessário, corrige-se integralmente o abono recebido;

- Dia 25 - Deslocação ao Porto com abono a 25% uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço, no Porto. Atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, e por outro lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de EN106 Sul) às 18h11, mantemos o abono recebido a 25%;

- Dia 26 - Deslocação ao Porto com abono a 50%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, o regresso ao seu domicílio voluntário (pórtico de EN15) ocorreu às 13h21, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;

- Dia 27 - Deslocações a VC/Porto com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, o regresso ao seu domicílio voluntário (pórtico de EN106 Sul) foi às 17h01, estando, assim, reunidas as condições para que lhe fosse possível regressar, no próprio dia e até às 20h, ao domicílio necessário (VC), pelo que se corrige o abono para 25%;

- Dia 29 - Deslocações a Viana e Porto com abono a 25% uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço. Atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, e, por outro lado, que de acordo com o extrato da Via Verde se deslocou a Guimarães, quando do seu BI não constava justificação para tal, tendo regressado ao seu domicílio voluntário (pórtico Lousada) às 11h54, corrigimos integralmente o abono recebido.

- 5.208 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de outubro de 2017, datado de 6.11.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 368,95 €.
- 5.209 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 325,28 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 2, 4, 9, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 26, 30 e 31, ou seja, 14 dias abonados com ajudas de custo a 50%, e os dias 3 e 27 a 25%, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 10 - Deslocação ao Porto com abono a 50%, ainda que, acordo com o extrato da Via Verde, tenha regressado ao seu domicílio voluntário (Lousada) por volta das 18h10, pelo que estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário no próprio dia antes das 20h00, conferindo, por isso, a presente deslocação o direito a 25% do respetivo abono;
- Dia 16 - Deslocação a Vila Nova de Foz Côa com abono a 25% uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em Torre de Moncorvo. Atendendo, por um lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Penafiel) às 18h40, quando do seu BI não consta justificação para tal, e, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço e que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o referido almoço, estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário antes das 20h00, pelo que mantemos o abono de 25%;
- Dia 25 - Deslocação ao Porto com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário por volta das 16h07, pelo que estavam reunidas as condições para regressar ao seu domicílio necessário no próprio dia antes das 20h00, conferindo, por isso, a presente deslocação o direito a 25% do respetivo abono de ajudas de custo.

5.270 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de novembro de 2017, datado de 11.12.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 400,53 €. (foi considerado apenas o valor de 373,72 € uma vez que foi abatido o montante de 26,81 € por ser percebido por deslocação ao estrangeiro-Ourense).

5.271 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 281,61 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 6, 7, 8, 10, 13, 14, 16, 20, 22, 27, 28 e 29, ou seja, 12 dias abonados com 50% de ajudas de custo, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 2 - Deslocação ao Porto com abono de 50%. Contudo, atendendo, por um lado, que de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de EN106 Sul) às 16h17, e, por outro lado, que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário antes das 20h00, pelo que se corrige o abono para 25%;
- Dia 15 - Deslocações a Braga e Guimarães com abono a 25% uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço, em Braga. Atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, e, por outro lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Braga com chegada às 9h56 e a Guimarães às 15h45, tendo regressado ao seu domicílio voluntário (pórtico de EN106 Sul) às 18h08, estavam reunidas as condições para o seu regresso ao domicílio necessário antes das 20h00, pelo que mantemos o abono percebido (25%);
- Dia 21 - Deslocações a VC e Porto com abono a 50%, quando, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de EN106 Sul) às 18h12, pelo que estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário antes das 20h00, pelo que se corrige o abono recebido para 25%;
- Dia 23 - Deslocação a Miranda do Douro com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Penafiel) às 17h02, pelo que estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário antes das 20h00, corrigindo-se o abono recebido para 25%.

5.272 O Demandado CC apresentou o seu BI relativo ao mês de dezembro de 2017, datado de 8/01/2018, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 226,64 €.

5.273 Se se considerar que o seu domicílio necessário é Viana do Castelo, o mesmo recebeu a mais o montante de 182,97 €, nos termos das seguintes correções:



Deslocações ao seu domicílio necessário - VC (sede da TPNP) nos dias 11, 13, 14, 15, 19, 22, 27, 28 e 29, ou seja, 9 dias abonados a 50% da ajuda de custo, situações que corrigimos na íntegra;

- Dia 12 - Deslocações a VC/Santa Maria da Feira com abono a 25%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo de uma refeição. A IGF não corrigiu, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, pois apesar da indicação no seu BI, aquela despesa não consta do respetivo FM. No entanto, atendendo a que, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao Porto (pórtico de IC24 Sul) às 18h11 e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o seu regresso ao domicílio necessário antes das 20h00, pelo que mantemos o abono recebido;

- Dia 18 - Deslocação a Melgaço com abono a 25%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço, em Melgaço. Atendendo, por um lado, que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, e, por outro lado, que de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de Lousada) às 18h43, a presente deslocação apenas confere direito a 25% da ajuda de custo

- Dia 20 - Deslocações a Lamego/Moncorvo com abono a 25%, uma vez que a TPNP (cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês) suportou o custo do almoço em São João da Pesqueira. Tendo em conta, por um lado, que a IGF corrigiu, para menos, nas despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, e, por outro lado, que, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio voluntário (pórtico de EN15) às 17h05 e que dispõe de viatura de serviço, estavam reunidas as condições para o regresso ao seu domicílio necessário antes das 20h00, pelo que mantemos o mencionado abono em 25%.

5.214 O Demandado CC, ao apresentar para pagamento tais BI relativos meses de janeiro a dezembro do ano de 2017, cuja despesa era em regra autorizada por si nos termos constantes dos seus documentos de Reposição de Fundo de Maneio, deu causa a pagamentos a si próprio, por regra efetuados nos meses seguintes ao mês do BI, a título de ajudas de custo.

5.215 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de janeiro de 2017, datado de 5.2.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 510,51 €.

5.216 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 382,51 €, nos termos das seguintes correções:

Dias 3 a 6 - Deslocações a Lisboa, Braga, Vieira do Minho, Porto, Vidago e Macedo de Cavaleiros, com abono de três dias a 100% e um a 50%. Todavia, a dirigente deslocou-se a Lisboa, no dia três, em transporte público (comboio, conforme evidenciam os documentos constantes do FM do mês em causa), tendo regressado ao Porto às 22h, pelo que nesse dia apenas tem direito a 50% da respetiva ajuda de custo, e não a 100% como processado.

Quanto à deslocação cujo regresso aconteceu no dia 6, a viatura afeta à trabalhadora (matrícula 91 NP 11) passou no pórtico da A1, em Grijó, às 18h21m (cfr. respetivo extrato da via verde), tendo o seu regresso ao domicílio necessário, ocorrido, por isso, antes das 20h, pelo que, nesse dia, apenas tem direito a 25% da respetiva ajuda de custo e não a 50% como processado.

- Dias 9 a 11 - Deslocações ao Porto e a Vila Real com abono de dois dias a 100% e um dia a 50%. Todavia, atendendo a que, de acordo com os pressupostos a que aludimos, o domicílio necessário é o Porto, nos dias 9 e 10 (deslocação no Porto), a dirigente não tem direito a qualquer abono para ajudas de custo. Quanto ao dia 11, a deslocação respeita à ida a Vila Real e respetivo regresso, sendo que a hora da chegada ao Porto ocorreu às 15h (cfr. respetivo extrato da via verde), pelo que nesse dia apenas tem direito a 25% da ajuda de custo e não a 50% como processado.

- Dias 12 a 14 - Deslocação a Vila Nova de Gaia (VNG) abonada nos dois primeiros dias (12 e 13) a 75%. Atendendo a que, nos termos anteriormente mencionados, o seu domicílio necessário é o Porto, e que aquela localidade se situa a menos de 20 Km do referido domicílio, não tem direito a qualquer abono, pelo que deduzimos os 75% da ajuda de custo paga em relação aos dias 12 e 13.

- Dias 16 a 17 - Deslocações a VNG e ao Porto abonada a 100% e 50%, respetivamente, quando, atendendo ao seu domicílio necessário, não tem direito a qualquer montante a título de ajuda de custo. Ao que acresce que no dia 17 deslocou-se para Madrid (cfr. passagem aérea e alojamento suportados pela TPNP) tendo recebido, para aquele dia, abono de ajudas de custo em território estrangeiro a 70% (uma vez, de acordo com o respetivo BI, o início da deslocação ocorreu às 5h00m), pelo que a informação prestada no BI nacional para o referido dia é falsa.

- Dias 27 a 28 - Deslocação ao Porto abonada apenas, quanto ao primeiro dia, a 100%. Pelo exposto anteriormente, a referida dirigente não tem direito a qualquer quantia a título de ajuda de custo.

- Dias 30 a 31 - Deslocações ao Porto e Maia abonadas a 100% e 25%, respetivamente, quando, por força do pressuposto referido, não tem direito a qualquer ajuda de custo.

5.217 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de fevereiro de 2017, datado de 2.3.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 769,54 €.

5.218 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 611,92 €, nos termos das seguintes correções:



Dia 2 (às 21h) a 10 (15h) - Deslocações ao Porto e Paredes, com os seguintes abonos: 1 dia a 50%, 1 dia a 75%, 6 dias a 100% e 1 dia a 25%. Todavia, atendendo aos pressupostos subjacentes à análise da IGF quanto ao domicílio necessário desta dirigente, apenas consideramos o abono do dia 3, a 25% (em que ocorreu uma deslocação a Paredes confirmada pelo extrato da Via Verde), tendo sido deduzidos os restantes, por se tratar de deslocações no Porto;

- Dias 13 a 17 – Deslocações a Lisboa, Porto e Matosinhos, com os seguintes abonos: 4 dias a 100% e 1 dia a 25%. Todavia, atendendo aos pressupostos da IGF, apenas consideramos o abono de ajudas de custo nos dias 13 e 14 a 100% (em que, da análise ao extrato da Via Verde, terá ocorrido uma deslocação para Sul, eventualmente a Lisboa, no dia 13, com regresso a 15 por volta das 11h40), tendo sido deduzidos os restantes, por se tratar de deslocações no Porto (domicílio necessário) e Matosinhos (menos de 20 kms do Porto);

- Dias 20 a 22 – Deslocações ao Porto e Cinfães, com os seguintes abonos: 1 dia a 75% (atendendo a que TPNP suportou o encargo com o pagamento do respetivo almoço) e 1 dia a 100%. Todavia, no dia 20, atendendo a que a deslocação ocorre no Porto, com base nos pressupostos da IGF, não tem direito a qualquer abono, pelo se corrigiu, para menos, os 75% (tendo-se igualmente deduzido a despesa relativa à Representação dos Serviços - cfr. o que se dirá sobre esta matéria).

Já no dia 21, de acordo com o extrato da Via Verde deslocou-se a Cinfães, tendo regressado ao Porto, nesse mesmo dia, por volta das 17h46, pelo que apenas tem direito a 25% da respetiva ajuda de custo;

- Dias 23 a 26 - Deslocações ao Porto e Monção, com os seguintes abonos: 2 dias a 100%, 1 dia a 75% (atendendo a que TPNP suportou o pagamento do respetivo almoço) e 1 dia a 25%. Todavia, de acordo com o extrato da Via Verde, a deslocação a Monção ocorreu a 25 com regresso a 26, ao Porto, às 11h49, pelo que, atendendo aos pressupostos definidos sobre a matéria pela IGF, apenas tem direito a 100% no dia 25.

5.219 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de março de 2017, datado de 16.4.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 952,26 €.

5.220 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 429,20 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao Porto (o seu domicílio necessário, no entender da IGF) nos dias 1 e 2, com abono de, respetivamente, 100% e 25%, quando não tem direito a qualquer abono;

- Dia 6 - Deslocações ao Porto e Vila do Conde com abono a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, apenas se deslocou no Porto (pórticos do Aeroporto, Freixo e Angeiras) respetivamente, às 12h15, 14h07 e 15h40, pelo que deduzimos a totalidade desse abono;

- Dias 14 a 20 - Deslocações ao Porto, Matosinhos e Lisboa, com abonos de 7 dias a 100% e 1 dia a 25%. Todavia, de acordo com o extrato da Via Verde, a ida a Lisboa ocorreu no dia 14, no período da tarde (tendo-se verificado a passagem no pórtico em Albergaria às 17h25), tendo o regresso ocorrido no dia 19 pelas 22h22, pelo que se corrige o abono recebido relativo ao dia 14 para 75%, ao dia 19 para 50% e ao dia 20 sem direito a qualquer abono;

- Dias 23 a 25 - Deslocações ao Porto e Espinho, com 2 dias de abono a 100%. Todavia, atendendo, por um lado, que Espinho situa-se a menos de 50 kms do Porto, não há lugar a deslocações por dias sucessivos (art. 6º do DL 106/98, de 24/04), e por outro lado, a que, do extrato da Via Verde, constam, relativamente ao dia 24, duas passagens nos pórticos de Miramar (às 13h47) e ERL-18 (às 15h24), ambos pertencentes a Vila Nova de Gaia, corrige-se os referidos abonos para 50% no primeiro e 25% no segundo dia;

- Dias 26 a 31 - Deslocações a Monção, Porto, Lisboa, Gaia, Matosinhos, Póvoa de Varzim e Peso da Régua, com abonos de ajudas de custo, em 2 dias a 75%, 3 dias a 100% e 1 dia a 50%.

Contudo, atendendo a que no dia 26 a deslocação a Monção apenas ocorreu da parte da tarde (a partir das 16h, segundo o BI) e que o evento a que assistiu (segundo o cartaz do mesmo, a que acedemos) tinha como hora prevista para o seu encerramento às 18h30, apenas tem direito, neste dia, a 25% (e não 75%, como foi pago);

- Dias 27 e 28 foi considerado 50% do abono, mas, no primeiro dia, o evento relativo ao Projeto Chef Collection - Chefe KKK , ocorreu no DOP Porto, e no, segundo dia, os registos da Via Verde comprovavam que as suas deslocações ocorreram no Porto, pelo que não há lugar a qualquer abono;

- Dia 29 - Atendendo, por um lado, que a IGF corrigiu, para menos, as despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), pois o almoço foi pago pela TPNP e, por outro lado, a que de acordo com o extrato da Via Verde se deslocou a Lisboa, com regresso ao Porto (pórtico de Grijó) às 19h01, a presente deslocação apenas confere direito a 25% do abono de ajudas de custo;

- Dia 30 não há lugar a qualquer ajuda de custo, pois os eventos a que se refere ocorreram em Matosinhos, pelo que se deduz a totalidade do abono então considerado (ou seja, 100%).

5.221 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de abril de 2017, datado de 8.5.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 536,62 €.

5.222 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 287,64 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações ao seu domicílio necessário – Porto (ou deslocações até 20 kms) nos dias 20 e 21, abonados em, respetivamente, 75% (atendendo ao facto de a TPNP ter pago o almoço) e 25%, situações que corrigimos na íntegra;

- Dias 1 a 5 – Deslocações, segundo o BI, a São João da Pesqueira, Vila Nova de Foz Côa, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Armamar, Alijó, Sabrosa, Vila Nova de Gaia, Santa Maria da Feira e Porto, tendo sido abonada, em 4 dias, a 100% e, 1 dia, a 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, o regresso ao Porto ocorreu no dia 3 às 16h21, no dia 4 a deslocação foi a Santa Maria da Feira, e no dia 5 a VC, pelo que considerámos, 3 dias a 100%, 1 dia a 25% e um dia a 50%;

- Dias 7 e 8 – Deslocações, segundo o seu BI, ao Porto e Paredes do Coura, com abonos de, respetivamente, 100% e 50%. Ora, verifica-se, pela ata da comissão executiva, que, no primeiro dia, os serviços foram prestados no Porto, onde, atendendo aos pressupostos previamente definidos sobre a matéria pela IGF, não tem direito a qualquer abono, pelo que apenas considerámos os 50%;

- Dias 11 a 13 – Deslocações, segundo o seu BI, a Vila Real, Ribeira de Pena, Porto e Vila Nova de Gaia, com abonos de, respetivamente, 75%, 100% e 25%. Contudo, verifica-se, através dos extratos da Via Verde que, no primeiro dia, as suas funções foram realizadas em Vila Real e VC, tendo o regresso ao seu domicílio voluntário (pórtico de Angeiras) ocorrido às 20h01, e, nos restantes, não se comprovou, pela referida via nem outra, que tenham ocorrido deslocações, pelo que as respetivas deslocações terão ocorrido no Porto e Vila Nova de Gaia. Assim, corrigimos o primeiro dia para 50%, não conferindo nos outros dias direito a qualquer abono;

- Dias 26 a 28 – Deslocações, segundo o seu BI, ao Porto, Matosinhos e Mondim de Basto, com abonos de, respetivamente, 100%, 100% e 25%. Contudo, atendendo aos pressupostos da IGF, corrigimos, na íntegra, os dias 26 e 27, uma vez que as deslocações ocorreram no Porto/Matosinhos, e, no dia 28, consideramos o abono a 50%, atendendo a que a TPNP pagou o respetivo almoço, tendo a IGF corrigido, para menos, as despesas de Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre a matéria).



- 5.223 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de maio de 2017, datado de 5.6.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 985,39 €.
- 5.224 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 601,39 €, nos termos das seguintes correções:

Deslocações na área geográfica do seu domicílio necessário – Porto (ou até 20 kms) nos dias 4 e 11, abonados a 50%, situações que corrigimos na totalidade;

- Dias 2 e 3 - Deslocações ao Porto, Paredes, Penafiel e Douro com abonos, respetivamente, de 100% e 25%. Todavia, atendendo ao extrato da Via Verde do dia 2, que confirma a passagem, entre outros locais, no pórtico de Grijó-Estarreja às 19h17, a que do seu BI constava uma reunião em Oliveira de Azeméis (embora não haja referência no seu BI a essa deslocação), cujo regresso ocorreu ao Porto às 22h14, pelo que tem direito a um abono de 50%, mantendo-se os 25% do segundo dia.
- Dias 8 e 9 – Deslocações a Braga, Matosinhos e Oliveira de Azeméis, com abonos, respetivamente, de 100% e 50%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 8 deslocou-se a Braga, mas regressou ao domicílio voluntário (Leça da Palmeira – passagem no pórtico de Freixo) às 18h54 e, no dia 9, esteve em Matosinhos (em reunião relativa à candidatura do Rally de Portugal, que terminou, de acordo com o BI de um outro colaborador também presente no evento por volta das 19h), passando às 19h03 (pórtico de Miramar) em Vila Nova de Gaia, pelo que se corrige o abono recebido nesses dias para 25%;
- Dias 12 a 27 – 16 dias sucessivos de deslocações a Matosinhos, Porto, Fafe, Vila Real, Oliveira de Azeméis, Matosinhos, Vila Nova de Gaia, Guimarães, Lousada, Caminha, Braga e Lisboa, com os seguintes abonos: 12 dias a 100%, 2 a 75%, 1 a 50% e 1 a 25%. Todavia, no dia 12, atendendo a que ocorreu uma deslocação à sede da TPNP (comprovada pelo extrato da Via Verde, regresso a Neiva-Angelinas às 13h17), e que, nesse dia, terá tido uma reunião com o Dr. LLL e esteve presente na Inauguração da Expo Trás-os-Montes, em Matosinhos e no Porto (cfr. BI, de AAA), a colaboradora apenas tem direito a 25% do abono.
- Dia 16, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Paredes, mas regressou ao Porto às 10h47 para a reunião com o Presidente da CCDRN (cfr. BI, de GG), pelo que, atendendo a que se encontra no seu domicílio necessário, a presente deslocação não confere direito ao abono para ajudas de custo;
- Dias 19 e 23, atendendo, por um lado, a que, no primeiro dia, o evento “Sessão de lançamento do novo projeto de monitorização estatística das transações imobiliárias nas Áreas de Reabilitação Urbana do Porto” teve lugar no Porto (embora não existindo qualquer registo no extrato da Via Verde), e a que, no segundo dia, se verifica uma passagem no pórtico de Custóias às 12h40 (cfr. BI, de GG) que menciona a realização de uma reunião com esta dirigente e a Câmara Municipal de Baião, em Leça da Palmeira), corrige-se integralmente os abonos recebidos.
- Dias 14, 15, 20 e 25, deslocações a, respetivamente, Fafe, Vila Real, Oliveira de Azeméis e Guimarães, constatamos, pelos extratos da Via Verde, que a colaboradora apenas tem direito a 25% em cada dia, que corresponde ao período de almoço, e, nos dias 13, 22 e 24, deslocações a, respetivamente, Fafe, Guimarães, Amarante e Paredes, 25%, correspondente ao período de jantar.
- Dias 26 e 27, verifica-se que, na deslocação a Lisboa, no primeiro dia, a chegada ocorre às 19h (saída Alverca) e, no segundo dia, o regresso acontece por volta das 15h23 (saída Gens), pelo que, atendendo a que a TPNP suportou o custo com o alojamento, apenas tem direito 25% em cada um desses dias.
- Dias 28 a 31 - Deslocações a Lisboa, Porto, Mirandela e Matosinhos, com abonos de 2 dias a 100%, 1 a 75% e outro a 50%. Todavia, atendendo a que a deslocação a Lisboa ocorreu no dia 28 com regresso a 29 após o almoço (pórtico Gulpilhares – S. Lourenço – Vila Nova de Gaia), tem direito, a, respetivamente, 100% e 25%. Já no dia 31, na deslocação efetuada a Vila Real, o regresso ao domicílio voluntário e necessário ocorreu às 15h41 (pórtico de Freixo), pelo que apenas tem direito a 25%.

- 5.225 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de junho de 2017, datado de 10.7.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 639,52 €.
- 5.226 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 487,43 €, nos termos das seguintes correções, efetuadas pela auditoria, nos termos constantes do Anexo 6:

Deslocações ao seu domicílio necessário – Porto (ou a até 20 kms dessa localidade) nos dias 13, 14, 28, 29 e 30, situações que corrigimos na totalidade.

- Dias 6 a 8 e 10 - Deslocação ao Porto, Vila Real, Peso da Régua, Oliveira de Azeméis e Gondomar, com abonos, nos três primeiros dias, a 100% e, no último, a 50%.

Todavia:

- Dia 6, atendendo, por um lado, a que de acordo com o seu BI prestou a sua atividade no Porto e, por outro lado, a que do extrato da Via Verde consta a passagem no pórtico de Miramar às 19h33, comprova-se que se encontrava no seu domicílio necessário, não tendo, por isso, direito a qualquer abono para ajudas de custo;
- Dia 7 há uma deslocação entre Angeiras - VC (com chegada às 19h39), pelo que apenas tem direito ao abono de ajudas de custo a 75%;
- No dia 8 desloca-se, de acordo com o BI do colaborador GG com partida de VC, a Peso da Régua no âmbito da reunião com a CIM, regressando a VC às 20h30, pelo que tem direito ao abono para ajudas de custo a 100%;
- Dia 9 desloca-se a Ourense, tendo apresentado um BI específico para o abono de ajudas de custo em território estrangeiro, mas cujo regime não é objeto de análise no presente documento.
- Dias 19 a 26 - Relativamente a este período foram abonados 7 dias a 100% e 1 dia a 50%, constando do seu BI a identificação dos serviços que realizou no âmbito daquelas deslocações, mas sem identificar os respetivos locais, situação que evidencia falta de rigor no seu preenchimento.

Todavia, da análise aos extratos da Via Verde pudemos verificar que:

- Dia 19 deslocou-se em serviço em Matosinhos/Porto, contudo apresenta de deslocações a partir das 20h00 (EN 211 às 20h25 e última passagem às 02h12 do dia seguinte no pórtico de Custóias), pelo que, atendendo a que se encontrava no seu domicílio necessário durante o dia, apenas tem direito ao abono de ajudas de custo relativo ao período do jantar (25%) pela deslocação depois das 20h e regresso;
- Dia 20, de acordo com o seu BI, exerceu a sua atividade em Matosinhos/Porto, pois é o dia de aniversário da Loja Interativa de Turismo (LT) do Aeroporto, pelo que não tem direito a qualquer abono de ajudas de custo, uma vez que se trata do seu domicílio necessário;
- Dia 21 deslocou-se Pedras Salgadas (com chegada a Ribeira da Pena às 8h47) no âmbito do seminário “ O Turismo de Saúde e Bem Estar em Cidades e Vilas Inclusivas ”, mas regressou ao Porto/Matosinhos (pórtico de Freixo) às 12h37, pelo que, atendendo a que se encontrava no seu domicílio necessário e voluntário, não tem direito a qualquer abono para ajudas de custo;
- Dia 22 deslocou-se a Paredes com chegada às 13h23 e regressou a Ermesinde às 17h33, pelo que apenas tem direito a 25% do respetivo abono.
- Dias 23 a 25, da análise aos extratos da Via Verde, pudemos verificar que se deslocou para Torres Vedras no dia 23 tendo lá permanecido até ao dia 25, quando do seu BI não consta qualquer justificação para tal, data em que se deslocou a Lisboa, à FIA – Feira Internacional de Artesanato (que decorreu de 24/06 a 2/07), tendo, ainda nesse dia, regressado ao Porto (pórtico de ER1-18) às 20h31. Assim, atendendo a que do seu BI não constava qualquer serviço/evento em Torres Vedras, tudo indica que aquela deslocação foi realizada a título particular, pelo que, neste período, apenas tem direito ao abono de ajudas de custo a 50% referente à deslocação à FIA (dia 25).
- Dia 26, o abono de ajudas de custo foi de 50%, mas atendendo a que do extrato da Via Verde consta uma passagem às 19h57 (pórtico de Miramar), que se trata da área geográfica do seu domicílio necessário, apenas tem direito a 25%.



- 5.227 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de julho de 2017, datado de 10.7.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 617,93 €.
- 5.228 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 373,47 €, nos termos das seguintes correções, efetuadas pela auditoria, nos termos constantes do Anexo 6:

Deslocações ao seu domicílio necessário – Porto (ou até 20 kms dessa localidade) nos dias 4, 5, 7, 12, 18, 20, situações que corrigimos na totalidade.

- Dias 4 a 7 - Deslocações ao Porto, Arouca e Maia, com abonos de, respetivamente, 100%, 75% (atendendo a que a TPNP cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês - suportou a despesa com o almoço), 100% e 25%. Todavia, atendendo, por um lado, à informação constante do extrato da Via Verde, no dia 4, deslocou-se à sede da TPNP, tendo regressado ao Porto/Matosinhos (saída em Angeiras) às 12h49 e no dia 6 deslocou-se a Arouca com regresso ao Porto (EN227) às 15h29, e, por outro lado, às localidades (Porto e Maia) onde aparentemente a sua atividade profissional foi prestada nos respetivos dias (almoço suportado pela TPNP no dia 5 em Vila Nova de Gaia e oradora no TOCREA no dia 7 no Porto). Assim, neste período, apenas tem direito ao abono para ajudas de custo relativo ao dia 6 a 25%.

- Dias 11 a 13 - Deslocações a Paredes, Porto e Vila Real com abonos a, respetivamente, 100%, 75% (atendendo a que a TPNP cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês - suportou a despesa com o almoço) e 25%. Todavia, atendendo, por um lado, a que a IGF efetuou a correção, para menos, às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, a que de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 11 deslocou-se a Paredes com regresso ao Porto/Matosinhos (saída em Custóias) às 13h33 e que o almoço no dia 12 foi em Vila Nova de Gaia apenas tem direito ao abono de ajudas de custo relativo aos dias 11 e 13 a 25%;

- Dias 17 a 20 - Deslocações a Chaves, Porto e Vigo com abonos, respetivamente, de 75% (atendendo a que a TPNP cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês suportou o custo com o almoço em Chaves), 100% e 25%.

Atendendo, por um lado, a que a IGF efetuou a correção, para menos, às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), e, por outro lado, que de acordo com o extrato da Via Verde:

• Dia 17, segundo o seu BI, deslocou-se a Chaves com regresso ao Porto, sendo referido que esteve no 25º Aniversário do Nova Cruz Hotel, mas do extrato da Via Verde da viatura que lhe estava afeta, nesse período, não consta qualquer deslocação. Assim, ao que tudo indica, a colaboradora terá acompanhado o PCE na referida deslocação (único colaborador da TPNP que apresentou deslocação ao mesmo evento), que regressou a Matosinhos por volta das 16h55 (pórtico de Angeiras), como comprova o extrato da Via Verde da viatura por si conduzida ao serviço da entidade.

No mesmo dia, de acordo com o extrato da Via Verde da viatura afeta à dirigente, ocorreu ainda uma deslocação a Santa Maria da Feira às 19h15 com regresso ao Porto às 20h05 (pórtico de Grijó), pelo que, atendendo a que do seu BI não consta qualquer deslocação em serviço nessa localidade, tudo indica que a mesma terá sido realizada a título particular. Assim, neste dia, a colaboradora apenas tem direito a 25% da ajuda de custo;

• Dia 19 deslocou-se a Vigo com regresso ao Porto/Matosinhos (saída em Angeiras) às 17h38, tendo esta deslocação sido abonada a título de ajudas de custo ao estrangeiro. No âmbito das ajudas de custo em território nacional, a colaboradora, neste dia, não tem direito a qualquer abono.

- Dias 21 a 27 - Deslocações a Amarante, Arouca, Chaves e Porto com abonos nos dias 21 a 23, de, respetivamente, 75%, 100%, 75% (atendendo a que, neste último dia, a TPNP cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, do FM deste mês - suportou o custo com o jantar em Amarante), 3 dias (24 a 26) a 100% e o último dia a 25%.

No entanto, tendo em conta que:

• Dia 23, por um lado, que a IGF efetuou a correção, para menos, às despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria) referente ao jantar em Amarante, e, por outro lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde, apenas se deslocou àquela localidade (Ermesinde-Amarante) às 18h37 com regresso ao Porto/Matosinhos (saída em Custóias) às 00h56, apenas tem direito ao abono de ajudas de custo a 25%;

• Dias 24 e 27, de acordo com o extrato da Via Verde deslocou-se à sede da TPNP em VC com chegada, respetivamente, às 9h11 e 9h36 e regressou nos mesmos dias (passagem no pórtico de Angeiras, o mais próximo, no trajeto efetuado pela A28, do seu domicílio voluntário, sito em Leça da Palmeira) às 18h29 e 13h37, apenas tem direito ao abono para ajudas de custo, em ambos os dias, de 25%.

- 5.229 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de agosto de 2017, datado de 12.8.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 338,34 €.
- 5.230 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 297,68 €, nos termos das seguintes correções efetuadas pela auditoria, nos termos constantes do Anexo 6:

Deslocações ao seu domicílio necessário – Porto (ou até 20 kms daquela localidade) nos dias 23, 24 e 25, com abono, nos 2 primeiros dias, a 100% e no último a 50%, situações que corrigimos, dada a razão a que já aludimos, na totalidade;

- Dias 1 a 3 - Deslocações ao Porto, Paredes, Amarante e Oliveira de Azeméis, com abonos, respetivamente, de 2 dias a 100% e o último de 25%, todavia, atendendo ao extrato da Via Verde:

• Dia 1, deslocou-se do Porto para Paredes (chegada às 16h10), Amarante (chegada às 18h49) e Oliveira de Azeméis (chegada às 20h23), verificando-se o regresso ao Porto por volta das 23h00, pelo que, atendendo a que a deslocação se iniciou após o período do almoço o abono é corrigido para 25%;

• Dias 2 e 3 não existe qualquer registo de portagens, mas, de acordo com o seu BI, manteve-se pelo Porto, pelo que se corrige o abono recebido;

- Dias 29 a 31 - Deslocações a Arouca e Porto com abono, no primeiro dia, a 75% e, nos restantes, a 100%. Contudo, de acordo com o extrato da Via Verde naqueles dias não ocorreu qualquer deslocação. De qualquer forma, atendendo às deslocações inscritas no BI daquela dirigente, constata-se que nos dias 30 e 31 esteve no Porto (apresentação oficial e institucional da prova Red Bull Air Race). Assim, nas presentes deslocações apenas tem direito ao abono relativo ao primeiro dia.



5.231 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de setembro de 2017, datado de 12.9.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 577,99 (foi considerado apenas o valor de 551,18 € uma vez que foi abatido o montante de 26,81 € por ser percebido por deslocação ao estrangeiro-Ourense).

5.232 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 515,29 €, nos termos das seguintes correções efetuadas pela auditoria, nos termos constantes do Anexo 6:

Deslocações ao seu domicílio necessário – Porto (ou até 20 kms daquela localidade) nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 7, 13, 14, 18, 19, 21, 25, 26, 27, 28 e 29, com abono em 7 dias a 100%, 3 dias a 75% e 5 dias a 25%, situações que corrigimos na totalidade;

- Dias 21 e 22 - Deslocação ao Porto e Ourense com abono a 100% e 30%. No que respeita à deslocação ao Porto, no dia 21, corrigimos o abono pago, por se tratar, em nosso entender, do seu domicílio necessário.

5.233 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de outubro de 2017, datado de 4.11.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 518,30 €.

5.234 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 355,66 €, nos termos das seguintes correções efetuadas pela auditoria, nos termos constantes do Anexo 6:

Deslocações ao seu domicílio necessário – Porto (ou até 20 kms daquela localidade) nos dias 9, 12, 18, 20, 25, 26, 30 e 31, situações que corrigimos na totalidade;

- Dias 3 e 4 - Deslocações a Vila do Conde e Guimarães, com abono a 100% e a 25%, mas, segundo o extrato da Via Verde, no dia 3 por volta das 18h29 regressou a Matosinhos. No dia 4 deslocou-se a Guimarães (entrada em Aeroporto-Porto) e regressou a Matosinhos por volta das 16h26. Assim, no que respeita ao dia 3 corrige-se o abono para 25%;

- Dias 6 e 9 - Deslocações ao Porto e Baião com abono a 75% (uma vez que a TPNP, cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês - suportou o custo de um almoço em Matosinhos), 2 dias a 100% e 25%. Atendendo, por um lado, que de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 6 deslocou-se a Baião com chegada às 15h42 e regressou a Matosinhos no dia 8 pelas 17h42, e, por outro lado, que a IGF corrigiu, para menos, as despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), corrige-se o abono relativo aos dias 8 e 9, respetivamente, para 25% e 0%;

- Dias 11 e 12 - Deslocações a Vila Real, Porto e Matosinhos, com abono a 100% e a 25%. De acordo com o extrato da Via Verde, no dia 11 deslocou-se a Vila Real com chegada às 10h17, tendo regressado a Matosinhos às 18h21, pelo que, atendendo a que no dia 12 esteve no Porto e Matosinhos, apenas tem direito, quanto ao dia 11, a 25% do respetivo abono;

- Dias 16 e 17 - Deslocações a Vila Real, Lamego e Chaves, com abono a 100% e 25%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 16 deslocou-se a Vila Real e Peso da Régua, com chegada, respetivamente, às 9h56 e 14h49, tendo regressado a Matosinhos por volta das 19h18, pelo que, no que respeita à deslocação do dia 16, apenas tem direito a 25% do abono de ajudas de custo;

- Dias 18 e 20 - Deslocações a Matosinhos, Arcos de Valdevez e Porto, com abono nos dois primeiros dias a 100% e no último a 25%. Todavia, de acordo com o extrato da Via Verde, a deslocação a Arcos de Valdevez ocorreu no dia 19 com regresso a Matosinhos às 22h11, pelo que, atendendo ao serviço e localizações inscritas no seu BI, corrige-se integralmente o abono recebido referente aos dias 18 e 20, pois apenas tem direito a 50% da ajuda de custo relativamente à deslocação do dia 19;

- Dias 24 e 26 - Deslocações a Braga, Matosinhos e Porto, com abono, nos dois primeiros dias, a 75% (uma vez que a TPNP - cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês - suportou o custo de um almoço, no dia 25, no Porto).

Atendendo, por um lado, a que de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 24 deslocou-se a Braga com chegada às 9h29 e regressou a Matosinhos às 17h40, no dia 25 deslocou-se a Paredes (Ermesinde - Paredes) às 16h38 e regressou a Ermesinde às 18h24 e no dia 26 encontrava-se em Matosinhos/Porto (pórticos de Miramar e ERI-18), respetivamente, às 12h37 e 15h08 e, por outro lado, que a IGF corrigiu para menos, as despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), corrige-se integralmente o abono recebido referente aos dias 25 e 26, pois apenas tem direito ao abono para ajudas de custo relativo à deslocação do dia 24 a 25%.

5.235 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de novembro de 2017, datado de 14.12.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 65,76 €.



5.236 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 57,98 €, nos termos das seguintes correções efetuadas pela auditoria, nos termos constantes do Anexo 6:

Dias 16 e 17 - Deslocações a Matosinhos, Porto, Fafe e Paredes, com abonos de 100% e 50%, mas, de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 16 encontrava-se em Matosinhos/Porto (passagem nos pátios de Via Norte e Custóias às 09h57 e 12h01) e a deslocação a Fafe e Paredes ocorreu no dia 17 com regresso a Matosinhos às 18h31, pelo que, atendendo às localizações inscritas no seu BI, corrige-se integralmente o abono referente ao dia 16, pois apenas tem direito a ajudas de custo relativamente à deslocação do dia 17 a 25%.

5.237 A Demandada BB apresentou o seu BI relativo ao mês de dezembro de 2017, datado de 14.12.2017, nos termos constantes desse documento aqui dados por integralmente reproduzido, do qual constam refletidas ajudas de custo no montante total de 466,85 €.

5.238 Se se considerar que o seu domicílio necessário é no Porto, a mesma recebeu a mais o montante de 395,07 €, nos termos das seguintes correções efetuadas pela auditoria, nos termos constantes do Anexo 6:

Deslocações ao seu domicílio necessário – Porto (ou até 20 kms daquela localidade) nos dias 18, 21, 22 e 29, situações que corrigimos na íntegra;

- Dias 5 a 7 - Deslocações a Lamego, Porto, Guimarães, Póvoa do Varzim e Matosinhos com abono a 75% (uma vez que a TPNP - cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês suportou o custo do almoço em Lamego) e 100% da ajuda de custo.

Todavia:

- Dia 5, atendendo, por um lado, que a IGF corrigiu, para menos, as despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), o almoço deste dia, e, por outro lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde, regressou ao seu domicílio necessário (pátio de Ermesinde às 15h36), a deslocação apenas confere direito a 25% do abono para ajudas de custo;
- Dia 6, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Guimarães com chegada às 9h43 tendo regressado a Matosinhos (pátio de Custóias às 14h22) e permanecendo o resto da tarde em Matosinhos/Porto (passagem no pátio de Angeiras às 18h08), pelo que a presente deslocação apenas confere direito a ajudas de custo a 25%.
- Dias 8 a 9 - Deslocações a Matosinhos e Baião com abono de 100% e 25%, contudo, de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 8, a partir das 15h15, encontra-se em Matosinhos e Vila Nova de Gaia (passagem nos pátios de Angeiras e Miramar, respetivamente, às 15h18-17h09 e às 18h20), pelo que aquela deslocação apenas confere direito ao abono para ajudas de custo a 25%;
- Dias 12 a 17 - Deslocações a Coimbra, Braga, Penafiel, Porto, Matosinhos e Gondomar, com abonos de, no primeiro dia, 75% (uma vez que a TPNP - cfr. a rubrica económica 02.02.11 - Representação dos Serviços, FM deste mês suportou o custo de uma refeição, em Vila Nova de Gaia) e 4 dias a 100%.

Todavia:

- Dia 12, atendendo, por um lado, a que a IGF corrigiu para menos, as despesas relativas à Representação dos Serviços (cfr. o que se dirá sobre esta matéria), quanto à refeição deste dia, e, por outro lado, a que, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Coimbra com chegada às 9h10 e a Braga com chegada às 13h33, tendo regressado ao seu domicílio necessário (pátio de Custóias às 18h29), a presente deslocação apenas confere direito ao abono de ajudas a 25%;
- Dia 13, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a Penafiel com chegada às 9h30 tendo regressado a Ermesinde às 13h17, pelo que a presente deslocação apenas confere direito ao abono de ajudas de custo a 25%.
- Dia 14, de acordo com o extrato da Via Verde, deslocou-se a VC com chegada às 9h20 tendo regressado a Matosinhos (pátio de Angeiras às 20h00), apesar de no BI não constar aquela deslocação, pelo que a presente deslocação apenas confere direito ao abono para ajudas de custo a 50%;
- Dias 15 a 17, apenas existe registo de deslocações, de acordo com o extrato da Via Verde, no dia 17 (pátio de Aeroporto por volta das 17h30), pelo que, de acordo com as localidades mencionadas no seu BI, as deslocações realizadas não conferem direito ao abono de ajudas de custo.

5.239 A Demandada BB, ao apresentar para pagamento tais BI relativos meses de janeiro a dezembro do ano de 2017, cuja despesa era em regra autorizada pelo Demandado CC nos termos constantes dos documentos de Reposição de Fundo de Maneio daquela, deu causa a pagamentos a si própria, por regra efetuados nos meses seguintes ao mês do BI, a título de ajudas de custo.

5.240 Os Boletins itinerários dos Demandados AA, CC e BB contêm uma série de insuficiências e irregularidades, designadamente, a falta de justificação da necessidade da realização das deslocações e de autorização das mesmas, bem como do rigor e correção do preenchimento dos BI (nomeadamente quanto aos locais, datas e horas de início e



término das respetivas deslocações) e de assinatura dos referidos documentos pelos Demandados AA e BB.

5.241 Pela IGF foi ainda identificada a existência de indícios da prestação de falsas declarações no preenchimento dos respetivos BI, pelos Demandados AA, CC e BB sobre as deslocações realizadas com consequências em termos da perceção ilegítima de ajudas de custo.

5.242 Assim, foram detetadas divergências entre os locais aí mencionados e as deslocações efetivamente realizadas segundo os extratos da Via Verde relativos às viaturas que lhe estavam afetas, existindo, inclusivamente, deslocações relativamente às quais, apesar de inscritas nos respetivos BI, não foram recolhidas evidências de terem sido efetuadas (cfr. BI dos meses de julho e agosto de 2017, respetivamente, dos Demandados CC e AA. - cfr. Quadro contante do Anexo 6, pág. 95, que segue).

DIVERGÊNCIAS NAS LOCALIDADES CONSTANTES DOS BOLETINS ITINERÁRIOS (BI) E AS DESLOCAÇÕES NOS EXTRATOS DA VIA VERDE (Relação exemplificativa)								
Colaborador	Mês	Boletim Itinerário (BI)				Localidade	Viatura afeta (matrícula)	Extratos da via verde Deslocação
		Início		Fim				
		Dia	Hora	Dia	Hora			
Presidente da Comissão Executiva - PCE	Junho	27	9h00	28	8h00	Guimarães	06-ST-81	Deslocação a Matosinhos (trajeto Amarante - Custóias) com chegada às 12h57. Deslocação a Espinho, com jantar no restaurante O Peixeiro e regresso à sua residência (trajeto Ermesinde - Peso da Régua) às 00h14. Deslocação a Lisboa (pórtico de Alverca às 11h20) e regresso com paragem em Santa Maria da Feira às 17h22 e chegada (pórtico de Peso da Régua) às 20h03. No dia 7 desloca-se a Lisboa (pórtico de Alverca) às 11h47, para uma reunião com o Instituto de Turismo de Portugal IP, mas o regresso ao Porto só ocorre no dia 15 (pórtico de Grijó) às 01h29, pelo que no período de 8 a 11 as deslocações constantes do BI não se realizaram. No dia 26 deslocou-se ao Algarve (saída em Paderne) às 17h45 e apenas regressou no dia 1 de setembro (pórtico de Freixo) às 19h05, pelo que no período de 28 de agosto a 1 de setembro as deslocações constantes do BI não se realizaram.
	Julho	19	9h00	20	8h00	Peso da Régua		
	Agosto	8	9h00	9	8h00	Porto		
		9	9h00	10	8h00	Viana do Castelo		
		10	9h00	11	8h00	Porto		
		11	9h00	11	21h30	Porto		
		28	9h00	29	8h00	Vila Real		
		29 a 31	9h00	01/09	8h00	Porto		
	Setembro	1	9h00	2	8h00	Porto/Vila Nova de Gaia		
	Vice-Presidente da Comissão Executiva - VPCE	Janeiro	11	9h00	11	21h00		
23			9h00	23	21h00	Porto		
Março		24	9h00	24	20h30	Porto		
		29	9h00	29	21h30	Porto		
Maio		21	9h00	23	24h00	Almodôvar		
Julho		3	9h00	3	21h30	Viana do Castelo		
		4	9h00	4	21h00	Viana do Castelo		
		5	9h00	5	21h30	Viana do Castelo		
		6	9h00	6	21h30	Viana do Castelo		
		7	9h00	7	21h30	Viana do Castelo		
		11	9h00	11	22h30	Viana do Castelo		
		12	8h00	12	21h30	Viana do Castelo		
13		9h00	13	21h30	Viana do Castelo			
Diretora do Departamento Operacional - DO	Junho	6	10h00	10	24h00	Porto, Vila Real, Peso da Régua, Oliveira de Azemeis e Gondomar	91-NP-11	No dia 7 verifica-se uma deslocação de Anjeiras - Viana do Castelo (com chegada às 19h39), tendo pernoitado nessa localidade. No dia 8 desloca-se a Peso da Régua, no âmbito da reunião com a CIM e regressou a Viana do Castelo por volta das 20h30, tendo pernoitado nessa localidade. Nos dias 24 e 27 deslocou-se à sede da TPNP em Viana do Castelo com chegada, respetivamente, às 9h11 e 9h36 e regressou nos mesmos dias, a Anjeiras, às 18h29 e 13h37. No dia 14, deslocação a Viana do Castelo com chegada às 9h20 tendo regressado a Matosinhos (pórtico de Anjeiras) às 20h00.
	Julho	21	20h00	27	16h00	Amarante, Arouca, Chaves e Porto		
	Dezembro	12	7h30	17	01h30	Coimbra, Braga, Penafiel, Porto, Matosinhos e Gondomar		

5.243 Assim, no período de 1 a 15/07/2017, o Demandado CC deslocou-se ao Algarve e mencionou nos dias 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 13, deslocações diárias à sede da TPNP, tendo recebido, em cada dia, abono 50% de ajudas de custo em território nacional (cfr. Anexo 6, fls. 8g).

- 5.244 Por sua vez, o Demandado AA, no período de 26/08 a 1/09/2017, deslocou-se ao Algarve e colocou nos dias 28, 29, 30, 31 de agosto e 1 de setembro, deslocações a Vila Real e ao Porto tendo recebido, em cada dia, abono de ajudas de custo em território nacional (cfr. Anexo 6, fls. 90 e 91).
- 5.245 Os Demandados AA e CC agiram de forma livre e continuada, sem o cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, não tendo verificado se os BI que assinavam e que eram elaborados por OO estavam corretamente preenchidos, bem sabendo que tal poderia levar à prestação de declarações incorretas no preenchimento dos respetivos BI sobre as deslocações realizadas, com consequências em termos da percepção de ajudas de custo, resultado que previram como possível mas com o qual não se conformaram.
- 5.246 A Demandada BB agiu deliberada e continuada, livre e conscientemente, bem sabendo que os seus atos eram contrários às referidas disposições legais, prestando declarações incorretas no preenchimento dos respetivos BI sobre as deslocações realizadas, com consequências em termos da percepção de ajudas de custo.
- 5.247 Entre 15.9.2016 e 16.12.2017 foram prestados serviços de alojamento a vários colaboradores da TPNP em estabelecimentos de hotelaria situados em Portugal devido a eventos ocorridos em território nacional, nos seguintes termos:



Evento		Colaborador	Alojamento					Montante diário máximo	Correções IGF		
Designação	Localidade		Período	Hotel	Qt. Noites	Valor			Qt	Valor	
						Diário	Total			Total	A Repor
Reunião em Vidago, Macedo de Cavaleiros e BTL		AAA	05 a 06/01/2017		1			50,00	0	0,00	0,00
Formação RH no âmbito da alteração do software		SS	10 e 11/01/2017		1			50,00	0	0,00	0,00
Bolsa Turismo Lisboa - BTL	Lisboa	AA	14 a 19/03/2017	Os serviços não identificaram o nome do hotel	5	147,80	739,00	50,00	5	250,00	489,00
		AAA	14 a 19/03/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	5	119,87	599,33	50,00	5	250,00	349,33
		BBB	14 a 20/03/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	6	116,50	699,00	50,00	6	300,00	399,00
		FFF	14 a 20/03/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	6	116,50	699,00	50,00	6	300,00	399,00
		CCC	14 a 19/03/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	5	119,87	599,33	50,00	5	250,00	349,33
		DDD	14 a 19/03/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	5	119,87	599,33	50,00	5	250,00	349,33
		RR	15 a 17/03/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	2	117,00	234,00	0,00	0	0,00	0,00
Diversas reuniões de trabalho	Lisboa	SS	16 e 17/03/2017	Os serviços não identificaram o nome do hotel	1	144,00	144,00	50,00	1	50,00	94,00
		DD	16 e 17/03/2017		1	144,00	144,00	50,00	1	50,00	94,00
Feira Mundo Abreu	Lisboa	DDD	05 a 10/04/2017	Hotel IBIS Oriente	5	98,00	490,00	50,00	5	250,00	240,00
		CCC	05 a 10/04/2017	Hotel IBIS Oriente	5	98,00	490,00	50,00	5	250,00	240,00
Formação Primavera e ITIME	Viana do Castelo	YY	02 e 03/03/2017	Os serviços não identificaram o nome do hotel	1	55,00	55,00	50,00	1	50,00	5,00
		XX	02 e 03/03/2017		1	55,00	55,00	50,00	1	50,00	5,00
Feira Ibérica de Turismo	Guarda	AAA	27/04 a 02/05/2017	Hotel Lusitânia Congress & SPA	5	67,60	338,00	50,00	5	250,00	88,00
		GGG	27/04 a 02/05/2017	Hotel Lusitânia Congress & SPA	5	67,60	338,00	50,00	5	250,00	88,00
		HHH	27/04 a 02/05/2017	Hotel Lusitânia Congress & SPA	5	67,60	338,00	50,00	5	250,00	88,00
			27/04 a 02/05/2017	Hotel Lusitânia Congress & SPA	5	67,60	338,00	50,00	5	250,00	0,00
			27/04 a 02/05/2017	Hotel Lusitânia Congress & SPA	5	67,60	338,00	50,00	5	250,00	0,00
		Reserva cancelada a 13/04/2017									
Reunião em Almodôvar	Tavira	CC	21 a 23/05/2017	Vila Galé Hotels	2	90,00	180,00	50,00	1	50,00	40,00
Prémios AHRESP	Cascais	BB	26 a 27/05/2017	Pestana Cascais	1	218,00	218,00	50,00	1	50,00	168,00
Final da Taça de Portugal	Lisboa	AA	28 e 29/05/2017	Sem indicação do hotel	1	142,00	142,00	50,00	1	50,00	92,00
Feira Internacional de Artesanato	Lisboa	GGG	23 a 28/06/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	5	120,60	603,00	50,00	5	250,00	353,00
		HHH	28/06 a 03/07/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	5	120,60	603,00	50,00	5	250,00	353,00
		EE	23/06 a 03/07/2017	Hotel Tryp Lisboa Oriente	10	120,60	1 206,00	0,00	0	0,00	0,00
Roadshow - Topas	Algarve	FFF	21 a 27/08/2017	EHT Algarve	5	45,00	225,00	50,00	5	250,00	0,00
		PP	21 a 27/08/2017	EHT Algarve	5	45,00	225,00	0,00	0	0,00	0,00
		QQ	21 a 27/08/2017	EHT Algarve	5	45,00	225,00	0,00	0	0,00	0,00
AR&PA	Amarante	BBB	13 a 15/10/2017		0						
Resolução de assuntos RH	Bragança	SS	22 e 23/11/2017	Pousada S. Bartolomeu	1	89,00	89,00	50,00	1	50,00	39,00
		DD	22 e 23/11/2017		1	89,00	89,00	50,00	1	50,00	39,00
Mostra de Turismo Sustentável	Lisboa	BBB	15 e 16/12/2017	Botanico Hotel	1	64,20	64,20	50,00	1	50,00	14,20
Subtotal dos alojamentos relativos a 2017					117	2 978,40	11 106,20		92	4 600,00	4 375,20
Reuniões em Lisboa	Lisboa	AA	15 e 16/09/2016	Os serviços não identificaram o nome do hotel	1	119,00	119,00	0,00	1	0,00	0,00
Reuniões em Lisboa	Lisboa		13 e 14/11/2016	Os serviços não identificaram o nome do hotel	1	139,00	139,00	50,00	1	50,00	89,00
Subtotal dos alojamentos relativos a 2016					2	258,00	258,00		2	50,00	89,00
Total					119	3 236,40	11 364,20		94	4 650,00	4 464,20

5.248 Sendo o seguinte o respetivo processo de despesa:



Processo de despesa							Observações
Autorização		Pagamento		Fatura			
Responsável	Data	Responsável	Data	N.º	Valor	Data	
							Não obstante o repetido pedido de informação pela IGF, os serviços da TPNP, não chegaram a remeter evidência do processo da despesa.
							Não obstante o repetido pedido de informação pela IGF, os serviços da TPNP, não chegaram a remeter evidência do processo da despesa.
Presidente da Comissão Executiva (PCE)	10/03/2017	Vice-Presidente da Comissão Executiva (VPCE)	08/05/2017	6009	4 457,00	22/03/2017	Relativamente a este evento foi contratado alojamento (através do Ajuste Direto - AD n.º 19/2017) para RR não tendo sido pela TPNP remetida evidência da existência de qualquer vínculo contratual, situação que será tratada num outro mapa.
PCE	07/04/2017	VPCE	23/05/2017	6093	2 670,00	04/05/2017	AD n.º 28/2017 inclui a aquisição dos serviços de alojamentos para a Feira Mundo Abreu e da Feira Ibérica de Turismo da Guarda (FIT-Guarda).
VPCE	28/12/2017	VPCE	29/12/2017	6625	4 392,00	29/12/2017	Proposta de Aquisição PA 2017/938, de 28/12/2017.
PCE	07/04/2017	VPCE	23/05/2017	6093	2 670,00	04/05/2017	AD n.º 28/2017 inclui a aquisição dos serviços de alojamentos para a Feira Mundo Abreu e da Feira Ibérica de Turismo da Guarda (FIT-Guarda). No âmbito da FIT-Guarda foram contratados 5 quartos single para o alojamento para os RH da TPNP que participaram na Feira de Turismo Ibérica. De acordo com a informação dos serviços, relativamente a este alojamento, será emitida uma Nota de Crédito, no valor de 676,00 euros, relativamente a 2 quartos cobrados indevidamente. Contudo, até à data de fecho das nossas verificações não nos foi remetida evidência da mesma. De qualquer forma, não efetuámos a respetiva correção.
VPCE	20/06/2017	VPCE		42017/5328	180,00	21/05/2017	Este alojamento respeita à deslocação do VPCE para uma reunião em Almodôvar no dia 23. Assim, atendendo ao referido no Anexo relativo às Ajudas de Custo, o alojamento do dia 21 é integralmente corrigido (tendo sido objeto de tratamento num outro apuramento), pelo que neste mapa apenas se corrige o valor referente ao alojamento do dia 22, que ultrapassa o montante máximo diário.
VPCE	28/12/2017	VPCE	29/12/2017	6625	4 392,00	29/12/2017	Proposta de Aquisição PA 2017/938, de 28/12/2017.
VPCE	28/12/2017	VPCE	29/12/2017	6625	4 392,00	29/12/2017	Proposta de Aquisição PA 2017/938, de 28/12/2017.
PCE	05/06/2017	VPCE	28/08/2017	6295	2 412,00	31/07/2017	No âmbito do AD n.º 57/2017 foram contratados os serviços de alojamento para o prestador de serviços EE cujo montante terá tratamento em mapa autónomo.
VPCE	11/08/2017	VPCE	30/08/2017	201703661	675,00	23/08/2017	No âmbito do AD5 foram contratados os serviços de alojamento para o prestador de serviços PP para a QQ (não tendo a TPNP remetido evidência da existência de qualquer vínculo contratual), cujos montantes terão tratamento em mapas autónomos.
							Segundo informação dos serviços a TPNP não suportou o custo de qualquer alojamento.
VPCE	28/12/2017	VPCE	29/12/2017	6625	4 392,00	29/12/2017	Proposta de Aquisição PA 2017/938, de 28/12/2017.
VPCE	15/12/2017	VPCE	29/12/2017	2017/1066	64,20	19/12/2017	Proposta de Aquisição PA 2017/904, de 15/12/2017.
PCE	04/01/2017	VPCE	28/12/2017	6577	538,00	28/12/2017	O colaborador, no BI do mês de setembro de 2016, recebeu o abono diário de ajudas de custo a 100%. Assim, a realização da presente despesa carece de fundamento legal, pelo que a sua correção integral será tratada autonomamente.
PCE	04/01/2017	VPCE	28/12/2017	6577	538,00	28/12/2017	

- 5.249 Assim quanto ao pagamento dos alojamentos relativos aos eventos Bolsa Turismo Lisboa - BTL e Diversas reuniões de trabalho, o Demandado AA autorizou as respetivas despesas em 10.3.2017 e o Demandado CC determinou o pagamento em 8.5.2017, tendo o pagamento da respetiva fatura n.º 6009 ocorrido nessa data por transferência bancária, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.250 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Feira Mundo Abreu, o Demandado AA autorizou a respetiva despesa em 7.4.2017 e o Demandado CC determinou o pagamento em 23.5.2017, tendo o pagamento da fatura respetiva n.º 6093 sido efetuado por transferência bancária em 25.5.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.251 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Formação Primavera e ITIME, o Demandado CC autorizou a respetiva despesa em 28.12.2017 e o Demandado CC determinou o pagamento em 29.12.2017, tendo o pagamento da fatura respetiva n.º 6625 sido efetuado por transferência bancária em 29.12.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.252 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Feira Ibérica de Turismo, o Demandado AA autorizou as respetivas despesas em 7.4.2017 e o Demandado CC determinou o pagamento em 23.5.2017, tendo o pagamento da fatura respetiva n.º 6093 sido efetuado por transferência bancária em 25.5.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.253 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Reunião em Almodôvar, o Demandado CC autorizou a respetiva despesa em 20.6.2017.
- 5.254 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos aos eventos Prémios ARESP e Final da Taça de Portugal, o Demandado CC autorizou a respetiva despesa em 28.12.2017 e o Demandado AA determinou o pagamento em 29.12.2017 tendo o pagamento da fatura respetiva n.º 6625 sido efetuado por transferência bancária em 29.12.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.255 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Feira Internacional de Artesanato, o Demandado AA autorizou as respetivas despesas em 5.6.2017 e o Demandado CC, pagamento em 28.8.2017, tendo o pagamento da fatura respetiva sido efetuado por transferência bancária em 29.8.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).

- 5.256 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Roadshow-Tropas, o Demandado CC autorizou a respetiva despesa em 11.8.2017 e o pagamento em 30.8.2017 tendo o pagamento da fatura respetiva sido efetuado por transferência bancária em 31.8.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.257 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Resolução de Assuntos RH o Demandado CC autorizou a respetiva despesa em 28.12.2017 e o pagamento em 29.12.2017, tendo o pagamento da fatura respetiva nº 6625 sido efetuado por transferência bancária em 29.12.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.258 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Mostra de Turismo Sustentável, o Demandado CC autorizou a respetiva despesa em 15.12.2017 e o pagamento em 29.12.2017, tendo o pagamento da fatura respetiva sido efetuado por transferência bancária em 29.12.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.259 Quanto ao pagamento dos alojamentos relativos ao evento Reuniões em Lisboa, o Demandado AA autorizou as respetivas despesas em 4.1.2017 e o Demandado CC, determinou o pagamento em 28.12.2017 tendo o pagamento da fatura respetiva sido efetuado por transferência bancária em 28.12.2017, nos termos do Anexo 7 do RA (fls. 96 e respetivo processo de despesa).
- 5.260 O Demandado AA autorizou as referidas despesas de alojamento, correspondentes a um montante diário superior a €50,00, num montante total de €4.062,00.
- 5.261 O Demandado CC autorizou as referidas despesas de alojamento, correspondentes a um montante diário superior a €50,00, num montante total de €402,00.
- 5.262 Com a sua conduta, autorizando as referidas despesas de alojamento, correspondentes a um montante diário superior a €50,00, os Demandados deram causa aos referidos pagamentos e respetiva despesa para o TPNP.
- 5.263 Os Demandados agiram livre e conscientemente, sem a prudência atenção e zelo que lhe era exigível no exercício das suas funções e cargos públicos.
- 5.264 No período compreendido entre 5.12.2016 e 28.12.2017, o Demandado CC, autorizou pagamentos de despesas de alojamentos a PP e QQ, sem que se demonstrasse qualquer



vínculo laboral dos mesmos para com a TPNP, nos termos discriminados no quadro que segue.

Designação		Despesas suportadas pela TPNP					Valor
		Descrição	Autorização da despesa				
Responsável	Data		Pago				
PP	TOPAS Salamanca, Zamora e Valladolid/2017	Ajuste Direto Simplificado - ADS (Proposta de Aquisição PA 2017/938 de 28/12/2017) foram contratados os serviços de alojamento para os prestadores de serviços referentes à deslocação do TOPAS a Salamanca, Zamora e Valladolid, no período de 30/03/2017 a 08/04/2017.	Vice-Presidente da Comissão Executiva (VPCE)	28/12/2017	936,00	936,00	
SUBTOTAL					936,00	936,00	
QQ	TOPAS San Sebastian/2016	ADS de 05/12/2016, referente ao alojamento no Hotel Astoria 7 de 7 a 11 de dezembro/2016 (fatura n.º 112013303 de 06/12/2016 da Caravela 2000 - Agência de Viagens e Turismo, Lda e ordem de pagamento n.º 2646/2016, de 21/12/2016).	VPCE	05/12/2016	434,10	434,10	
	TOPAS Salamanca, Zamora e Valladolid/2017	ADS (Proposta de Aquisição PA 2017/938 de 28/12/2017), relativo à contratação de serviços de alojamento para referentes à deslocação do TOPAS a Salamanca, Zamora e Valladolid, no período de 30/03/2017 a 08/04/2017.	VPCE	28/12/2017	936,00	936,00	
	TOPAS Algarve/2017	ADS (Proposta de Aquisição PA 2017/615 de 11/08/2017), relativo à contratação de serviços de alojamento para referentes à deslocação do TOPAS ao Algarve/2017 de 21 a 27 de Agosto.	VPCE	11/08/2017	225,00	225,00	
	TOPAS Algarve/2017	ADS (Proposta de Aquisição PA 2017/620 de 11/08/2017), relativo à contratação de serviços de pequeno almoço para referentes à deslocação do TOPAS ao Algarve/2017 de 21 a 27 de Agosto.	VPCE	11/08/2017	40,00	40,00	
SUBTOTAL					1 635,10	1 635,10	

- 5.265 No âmbito do procedimento de Ajuste Direto Simplificado - ADS (Proposta de Aquisição PA 2017/938, de 28/12/2017) foram contratados os serviços de alojamento para os prestadores de serviços PP e QQ R. G. T. Vasconcelos referentes à deslocação do TOPAS a Salamanca, Zamora e Valladolid/2017, no período de 30/03/2017 a 08/04/2017, com base na informação, dos serviços de 27.3.2017, que propunha à consideração superior a adjudicação de serviços de alojamento para 4 colaboradores (*front office*, técnico de informática, motorista e diretor do núcleo NGRLIT), à agência de viagens “5 Continentes”, no valor de 3.744,00 €, entre eles os referidos PP e QQ R. G. T. Vasconcelos.
- 5.266 Assim, o alojamento de cada PP e QQ R. G. T. Vasconcelos corresponde ao valor de 936,00 € cada, tal como identificou o Relatório de Auditoria da IGF (3.744,00 €: 4 = 936,00 €).
- 5.267 Em 29.12.2017, o Demandado CC autorizou o pagamento da despesa nesse montante, a qual foi incluída na fatura 6625/2017, de 29.12.2017 emitida pela agência de viagens “5 Continentes”, no valor global de 4.392,00 €, tendo pagamento ocorrido nessa data por transferência bancária por transferência bancária nessa data.
- 5.268 No âmbito do procedimento de Ajuste Direto Simplificado, de 05/12/2016, referente ao alojamento de QQ no Hotel Astoria, em San Sebastian, de 7 a 11 de dezembro/2016, aquando do evento TOPAS San Sebastian/2016, o Demandado CC, autorizou despesa no montante de 434,10 €, em 5.12.2016, a autorizou o pagamento respetivo em 21.12.2016 (fatura n.º 112013303 de 06/12/2016 da Caravela 2000 - Agência de Viagens e Turismo, Lda, e emitiu, em 21.12.2016, a ordem de pagamento n.º 2646/2016).

- 5.269 No âmbito do procedimento de ADS (Proposta de Aquisição PA 2017/615, de 11/08/2017), relativo à contratação de serviços de alojamento para PP e QQ R. G. T. Vasconcelos referentes à deslocação do TOPAS ao Algarve/2017 de 21 a 27 de Agosto, o Demandado CC, autorizou despesa no montante de 225,00, em 11.8.2017, tendo sido pago tal valor (englobado na fatura 201703661 no valor de 675,00 €) à Escola de Hotelaria e Turismo do Algarve, em 31.8.2017, através de transferência bancária.
- 5.270 No âmbito do procedimento de ADS (Proposta de Aquisição PA 2017/620 de 11/08/2017), relativo à contratação de serviços de pequeno-almoço para PP e QQ R. G. T. Vasconcelos referentes à deslocação do TOPAS ao Algarve/2017 de 21 a 27 de Agosto, o Demandado CC, autorizou despesa no montante de 40,00, em 11.8.2017, tendo sido pago tal valor (englobado na fatura 1A1704/103 no valor de 120,00 €) à Tertúlia Algarvia, Good Moments, Lda., em 8.9.2017, através de transferência bancária.
- 5.271 Enquanto gestor público, e, portanto, destinatário de uma acrescida exigência de diligência, era-lhe exigível que tivesse adotado conduta diferente, conforme a legalidade.
- 5.272 O Demandado agiu livre e conscientemente, sem a prudência atenção e zelo que lhe era exigível no exercício das suas funções e cargo público.
- 5.273 No período compreendido entre 2015 e 2018, a TPNP procedeu, para comemoração das festividades de Natal com os seus colaboradores, à aquisição do serviço de refeições (almoço), por ajustes diretos simplificados, conforme resulta do quadro seguinte:

Ano	Fatura			
	N.º	Data	Quantidade	Valor (c/IVA)
2015	201602061	01/02/2016	61	610
2016	819	29/12/2016	46	552
2017	A/586	27/12/2017	38	456
2018	201811729	27/12/2018	49	735
TOTAL				2 353

Fonte: Documentos da TPNP e auditoria da IGF – Autoridade de Auditoria

- 5.274 Em 22/12/2015 e 05/01/2016, respetivamente, o Demandado CC autorizou a realização despesa e o respetivo pagamento, no valor de 610,00 €, ao fornecedor Turismo de

- Portugal, IP - ITP (Escola de Hotelaria e Turismo de Viana do Castelo), sendo o pagamento efetuado por transferência bancária em 5.1.2016.
- 5.275 Em 29/12/2016 e 29/11/2017, respetivamente, o Demandado CC autorizou a realização despesa e o respetivo pagamento, no valor de 552,00 €, ao fornecedor Restaurante Académico, sendo o pagamento efetuado por transferência bancária em 30.11.2017.
- 5.276 Em 19/12/2017 e 28/12/2017, respetivamente, o Demandado CC autorizou a realização despesa e o respetivo pagamento, no valor de 456,00 € ao fornecedor ITP (Escola de Hotelaria e Turismo de Viana do Castelo), sendo o pagamento efetuado por transferência bancária em 29/12/2017.
- 5.277 Em 13/12/2018 e 28/12/2018, respetivamente, o Demandado CC autorizou a realização despesa e o respetivo pagamento, no valor de 735,00 € ao fornecedor ITP (Escola de Hotelaria e Turismo de Viana do Castelo), sendo o pagamento efetuado por transferência bancária em 28/12/2018.
- 5.278 Com a sua conduta, autorizando as referidas despesas e pagamentos, o Demandado CC deu causa aos referidos pagamentos e respetiva despesa para TPNP.
- 5.279 O Demandado agiu livre e conscientemente, sem a prudência atenção e zelo que lhe era exigível no exercício das suas funções e cargo público.
- 5.280 O Demandado D3 agiu na sequência de propostas dos serviços, seguindo uma prática autorizada por anterior CE da TPNP que não era por si integrada com o desiderato de, tendo em atenção a dispersão territorial dos serviços da TPNP e locais do trabalho dos seus recursos humanos, concordar que tal seria uma iniciativa positiva em termos de gestão de recursos humanos visando promover o sentido de integração e espírito de equipa na prossecução de objetivos comuns.
- 5.281 O Demandado D1 também atendeu a que as despesas em causa, ao nível do custo de refeições individuais se apresentavam equilibradas e prudentes em face dos valores genericamente praticados para esses serviços.
- 5.282 No âmbito da análise da despesa com a aquisição de serviços relativos a alojamento e viagens aéreas realizadas no ano de 2017, apurou a IGF que foram pagas despesas a pessoas (prestadores de serviços) que não pertenciam à Comissão Executiva, nem eram dirigentes ou trabalhadores da TPNP, nos termos da figura seguinte:



Un: euro

Prestadores de serviços	Contrato		Montante (sem IVA)	Autorização da despesa			Correções IGF Despesas de alojamento e alimentação
	N.º	Data		Responsável	Data	Montantes	
EE	51/2016	24/11/2016	3 000	Vice-Presidente da Comissão Executiva (VPCE)	04/01/2017	90	90
	13/2017	06/03/2017	9 000	VPCE	06/07/2017 07/08/2017	10	1 216
				Presidente da Comissão Executiva	05/06/2017	1 206	
PP	Os montantes pagos constam da conta corrente do prestador, não tendo o contrato sido facultado pela TPNP, alegadamente, por se encontrar nas instalações da PJ, situação que não nos foi possível comprovar.		2 136	VPCE	05/12/2016	252	252
			1 098	VPCE	11/08/2017	265	265
TOTAL							1 823

Fonte: Documentos da TPNP e auditoria da IGF – Autoridade de Auditoria

- 5.283 Em 6.3.2017 foi celebrado entre a Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R, representada pelo Demandado AA e EE, o contrato n.º 13/2017, relativo à “promoção integrada de produtos de assessoria da TPNP”, com o preço de 9.000€, a vigorar pelo prazo de 6 meses a contar da sua outorga.
- 5.284 Nos termos do n.º 2, da cláusula 3ª do contrato, consta que o preço “ (...) inclui todos os custos, encargos e despesas (...) incluindo despesas de deslocação, alimentação e alojamento de meios humanos, despesas de aquisição (...), bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças “.
- 5.285 Em 5.6.2017 o Demandado AA, com base na informação 155/-B/DAG/2017, dessa mesma data da Demandada DD, determinou a abertura de procedimento de ajuste direto geral nº57/2017 para aquisição de serviços de alojamento no âmbito da participação da TPNP E.R., na FIA/2017, pelo preço de base de €2.412,00 e aprovou o convite dirigido à empresa *5 Continentes - Viagens e Turismo Lda.*, e respetivo caderno de encargos, à contabilidade para cabimentação e ao aprovisionamento para os devidos efeitos.
- 5.286 Aquele montante constante da fatura 6295, cujo pagamento foi autorizado em 28.8.2017 pelo Demandado CC (pedido de autorização de pagamento 1592/17) foi pago à empresa *5 Continentes - Viagens e Turismo Lda.*, por transferência bancária em 29.8.2017.
- 5.287 Metade daquele montante, ou seja, €1.206,00, destinou-se ao pagamento do alojamento de EE, no hotel Tryp Lisboa Oriental em Lisboa, entre 23 e 28 de junho de 2017, participante da equipa da TPNP na FIA/2017 a decorrer entre 24 de junho e 2 de julho de 2017.

- 5.288 Tal pagamento extravasou o âmbito do contrato n.º 13/2017, relativo à “promoção integrada de produtos de assessoria da TPNP”, com o preço de 9 000 € celebrado com o prestador de serviços EE, cujo respetivo preço acordado já abrangia a totalidade das despesas a cobrar pelo prestador (cfr. do n.º 2, da cláusula 3ª do contrato).
- 5.289 O Demandado agiu livre e conscientemente, sem a prudência atenção e zelo que lhe era exigível no exercício das suas funções e cargos públicos.
- 5.290 Os prestadores de serviços EE e a RR relativamente aos serviços de assessoria prestados em 2017 à TPNP estavam enquadrados no regime de isenção desse imposto por força do artigo 53.º do Código do IVA.
- 5.291 Em 6.3.2017 foi celebrado entre a *Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.*, representada pelo Demandado AA e EE, o contrato n.º 13/2017, relativo à “promoção integrada de produtos de assessoria da TPNP”, com o preço de €9.000, a vigorar pelo prazo de 6 meses a contar da sua outorga (fls. 714 a 717 do PA).
- 5.292 Os serviços da TPNP incluíram, incorretamente, o IVA, no montante de € 345,00 nas faturas de março, abril e maio de 2017, num total de €2.070,00, apenas deixando de o fazer nas faturas de junho, julho, agosto, pelo que na data de pagamento da última fatura - 25.8.2017 - tinha sido pago um total de € 11 070,00 ($€1.500 \times 6 = €9.000,00 + €2.070,00$).
- 5.293 Tal montante resulta do facto da TPNP ter efetuado o reconhecimento contabilístico do valor contratual com IVA incluído e de o respetivo prestador de serviços, isento do pagamento daquele imposto, ter emitido faturas/recibos, entre março e maio daquele ano, com o valor do IVA, tendo passado a fazê-lo sem IVA apenas a partir de junho de 2017.
- 5.294 Esta situação fez com que o prestador de serviços emitisse adicionalmente uma fatura-recibo, no montante de € 1.035,00, no âmbito do referido fornecimento de serviços, que a TPNP pagou em 29.9.2017, por transferência bancária, a título de um aludido acerto de contas respeitante ao valor do IVA não faturado, na sequência de pedido de autorização de pagamento n.º 1817/2017, de 29.9.2017, emitida pelo Demandado CC (VPCE) - (fls. 718 a 739 do PA)
- 5.295 Este acréscimo de pagamento não correspondeu a qualquer serviço prestado para além do serviço que tinha sido contratado por um valor inferior.

- 5.296 Também na sequência do Ajuste Direto Simplificado, celebrado em 31.1.2017 entre a Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R, e RR, relativo à assessoria “Hosted Buyers Feiras Mercado Ibérico/2017 “, no valor de €4.950, a vigorar entre 7.4.2017 e 26.11.2017. ao que acresce IVA, perfazendo o montante total de €6.088,50.
- 5.297 A prestadora de serviços estava isenta de IVA, mas a Demandada DD deu-lhe uma instrução por mail no sentido de ser faturado o montante correspondente à prestação de serviço no montante total de €6.088,00, ainda que isento de IVA (fls. 742 do PA), tendo a prestadora de serviço RR emitido 3 recibos verdes/fatura no montante de € 2.029,50 cada num total de €6.088,00.
- 5.298 O Demandado CC (VPCE), autorizou os referidos pagamentos nos seguintes termos:
- a) Em 26.4.2017, autorizou o pagamento de €2.029,50, na sequência de pedido de autorização de pagamento n.º 721/2017;
 - b) Em 14.7.2017, autorizou o pagamento de €2.029,50, na sequência de pedido de autorização de pagamento n.º 1332/2017;
 - c) Em 28.12.2017, autorizou o pagamento de €2.029,50.
- 5.299 A TPNP pagou nessas datas os referidos valores a RR por transferência bancária, sendo que o valor de €1.138,50, foi um acréscimo que não correspondeu a qualquer serviço prestado para além do serviço que tinha sido contratado por um valor inferior.
- 5.300 Este valor resulta do facto da identificada prestadora ter emitido, na sequência de instrução enviada, por email, pela Diretora do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos, Qualidade, Financeiro e Jurídico (NGRHQF)), a Demandada DD, no sentido de ser faturado o montante correspondente à prestação do serviço pelo montante de 6.088,50€, ainda que com a indicação de isento de IVA, pelo que a faturação que veio a ser emitida incluiu o montante desse imposto, tendo, dessa forma, sido recebido sem justificação contratual o referido valor.
- 5.301 Desta forma, a TPNP pagou aos referidos prestadores, além dos honorários contratualmente estabelecidos, acréscimos nos montantes, respetivamente, de €1.035 e €1.138,50, que vieram a ser incluídos na faturação dos contratos celebrados e que corresponderiam ao montante do IVA caso houvesse lugar ao pagamento do referido imposto indireto, conforme descrito no quadro seguinte:



Prestador de serviços	Elementos do contrato					Processo da despesa									Correções KF		
	N.º	Data	Objeto	Período	Preço contratual (valor sem IVA)	Faturas-recebo				Autorização do Pagamento			Valores pagos (sem IVA)	Valor a repor	Base legal		
						N.º	Data	Referência/Descrição	Valor s/IVA	IVA	Total	Responsável				Data	Pago
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)=(10)+(11)	(13)	(14)	(15)	(16)=(10)	(17)=(14)-(6)	(18)
EE	13/2017	06/03/2017	Aquisição de serviços de promoção integrada de produtos assessoria da TPNP.	06/03/2017 a 05/09/2017	9 000,00	7	20/03/2017	Serviços de Março/LIT PWC	1 500,00	345,00	1 845,00	Vice-Presidente da Comissão Executiva (VPCI)	15/03/2017	1 845,00	10 035,00	1 035,00	Cfr. Ponto 1.2.do Anexo 13 (R's 131 a 133), intitulado de "PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM PESSOAS SINGULARES".
						8	27/04/2017	Serviços de Abril/LIT PWC	1 500,00	345,00	1 845,00		05/05/2017	1 845,00			
						9	24/05/2017	Serviços de Maio/LIT PWC	1 500,00	345,00	1 845,00		30/05/2017	1 845,00			
						10	26/06/2017	Serviços de Junho/LIT PWC	1 500,00	0,00	1 500,00		29/06/2017	1 500,00			
						11	26/07/2017	Serviços de Julho/LIT PWC	1 500,00	0,00	1 500,00		31/07/2017	1 500,00			
						12	25/08/2017	Serviços de Agosto/LIT PWC	1 500,00	0,00	1 500,00		30/08/2017	1 500,00			
						13	26/09/2017	Serviços de Setembro/LIT PWC	1 035,00	0,00	1 035,00		29/09/2017	1 035,00			
						14	28/09/2017	Serviços de Setembro/LIT PWC	1 035,00	0,00	1 035,00		29/09/2017	1 035,00			
RR	Ajuste direto simplificado (ADS)	31/01/2017	Aquisição de serviços assessoria Hosted Buyers Petras Mercado Ibérico 2017: B-Travel - 07/04 a 09/04/2017 Turexpo - 08/06 a 11/06/2017 Intur - 23/11 a 26/11/2017	07/04/2017 a 09/04/2017 08/06/2017 a 11/06/2017 23/11/2017 a 26/11/2017	4 950,00	30	24/04/2017	B-Travel/Barcelona 21 a 23 de Abril	2 029,50	0,00	2 029,50	VPCI	26/04/2017	2 029,50	6 088,50	1 138,50	Cfr. Ponto 1.2.do Anexo 13 (R's 131 a 133), intitulado de "PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM PESSOAS SINGULARES".
						34	23/06/2017	TUREXPO/SILEDA 08 a 11 de Junho de 2017	2 029,50	0,00	2 029,50		14/07/2017	2 029,50			
						39	27/11/2017	INTUR/VALLADOLID 23 a 26 de novembro de 2017	2 029,50	0,00	2 029,50		28/12/2017	2 029,50			
TOTAL					13 950,00			16 123,50	1 035,00	17 158,50		17 158,50	16 123,50	2 173,50			

Fonte: Documentos facultados pela entidade

5.302 A Demandada DD agiu livre e conscientemente, sem a prudência atenção e zelo que lhe era exigível no exercício das suas funções e cargos públicos.

5.303 O procedimento de formação dos contratos relativos a serviços de alojamento e viagens aéreas era feito pelos serviços administrativos e financeiros, sem intervenção do Demandado CC.

5.304 Esses dossiês chegavam ao conhecimento do Demandado D3 apenas e só no momento de firmar contratos.

5.305 As informações referentes a procedimentos de contratação, cabimentos, compromissos e autorizações de despesa eram-lhe apresentados, tendo o Demandado D3 confiado sempre, sem exceção, na análise técnica que era feita por esses serviços administrativos e financeiros.

5.306 Ao Demandado D3, enquanto Vice-Presidente, não lhe cabia elaborar as peças dos procedimentos de contratação pública, nem o seu normal tramitar.

5.307 Também as autorizações de despesas de alojamento dadas pelo demandado tiveram sempre como suporte a informação técnica dos serviços administrativos e financeiros.

5.308 A atividade levada a cabo pelos Demandados AA e CC, abrangia a representação da TPNP em toda a região Norte de Portugal.

- 5.309 Essa representação implicava as mais variadas deslocações a diversos pontos da região, quer junto dos Municípios, instituições culturais, recreativas, turísticas, desportivas e até religiosas.
- 5.310 Os Demandados D1 e D3 viam-se assim confrontados, as mais das vezes, com a necessidade de recorrer ao fundo de maneio para fazer face a despesas de deslocação e/ou com refeições.
- 5.311 Era do conhecimento dos serviços do TPNP toda a atividade realizada pelos demandados e as consequentes despesas que lhe estavam subjacentes à representação.
- 5.312 A deslocação do Demandado D3, no momento da sua contratação e da qual a sua decisão dependeu, pressupunha sempre a sua deslocação desde a sua residência para a sede do TPNP, sita em Viana do Castelo, ou para qualquer outra região do país.
- 5.313 O boletim de ajudas de custo do Demandado D3 (assim como do Demandado D1 no período em causa) sempre foi preenchido pela colaboradora OO, que sempre se prontificou a fazê-lo, pois tinha acesso permanente à agenda do demandado.
- 5.314 As despesas com jantar de Natal dos colaboradores do TPNP visavam a boa gestão de recursos humanos e, por essa via potenciar a criação de condições favoráveis ao desempenho da atividade dos colaboradores, que assim se sentem integrados e imbuídos num espírito de equipa e partilha, na prossecução de objetivos comuns.
- 5.315 O Demandado D3 foi presidente da Câmara Municipal de Lousada durante mais de 20 anos.
- 5.316 Nunca foi condenado por decisão transitada em julgado pela prática de qualquer contraordenação e/ou crime tendo como fundamento o uso indevido e/ou inapropriado de dinheiros públicos.
- 5.317 O Demandado D3 não possui quaisquer antecedentes da prática e/ou condenação por responsabilidade financeira.
- 5.318 Em simultâneo com o Núcleo no qual foi provida a Demandada DD (D4), surgiu o Departamento de Administração Geral (DAG), provido pela Dra. SS, a partir de 01/04/2016, sua superiora hierárquica direta.
- 5.319 Competia ao DAG prestar apoio técnico-administrativo e jurídico às atividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços da Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.

garantindo a gestão dos recursos humanos, coordenar e superintender nos domínios da atividade administrativa em cumprimento de diretivas e orientações da assembleia geral e da comissão executiva, e compete-lhe também prestar apoio contabilístico e financeiro à Entidade, aos seus serviços e órgãos, assegurar a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais e coordenar e superintender a atividade financeira, controlar o cumprimento dos planos de atividade, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços - cfr. arts. 32.º, n.º 2 e 33.º, al. d) dos Estatutos.

- 5.320 Pelo que estas competências não cabiam apenas ao Núcleo, mas também ao DAG, simultaneamente.
- 5.321 Mas como as competências do DAG e do Núcleo eram idênticas - com a diferença de, no Núcleo, se densificar e esmiuçar mais o conteúdo funcional do DAG -, as funções da Demandada D4 e da superior hierárquica dividiram-se, ficando a Demandada com as questões mais jurídicas e a Dr.^a SS com as mais financeiras e orçamentais, para além da supervisão geral de todas as suas atividades e das atividades do DAG e do Núcleo.
- 5.322 Todas as despesas pagas e reembolsadas foram fiscalizadas, validadas e certificadas pelo Fiscal Único da TPNP (em 2016, 2017, 2018), na qualidade de órgão de fiscalização da legalidade da atividade da ERT.
- 5.323 Nas ações de formação que a Demandada D4 frequentou em 2009 e 2010, aquando da entrada em vigor do CCP, os formadores explicaram que a proibição legal abrangia prestações idênticas/mesmo objeto a serem contratadas às mesmas entidades/empresas, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, mas a proibição não abrangia entidades/empresas com NIPC/NIF distintos.
- 5.324 Em finais de 2015 a viatura de serviço (marca “Audi”), afeta ao Dr. AA, tinha atingido o limite dos kms e a partir daí pagava-se penalização pela não entrega.
- 5.325 A Demandada D4 propôs ao Dr. AA a aquisição de uma nova viatura, através da adesão à ESPAP, de forma voluntária, pois seria mais rápido e mais económico, porventura, podendo obter-se bons carros).
- 5.326 Em abril de 2016 foi contratada a Diretora do DAG e a Demandada D4 veio a perceber que o Dr. AA lhe terá solicitado, de imediato, tratasse da questão da aquisição da (nova) viatura.

- 5.327 Atentas as especificidades próprias do regime do regime das ERT, a Demandada D4 transmitiu à Dr.^a SS que não era líquido que a TPNP fosse obrigada a solicitar autorizações governamentais para aquisição de uma viatura.
- 5.328 A Demandada D4 propôs novamente a adesão à ESPAP e a aquisição da viatura por esta via, tendo a Dr.^a SS concordado, mas não o Dr. AA.
- 5.329 Pelo que a partir daí a Dr.^a SS propôs um acordo de parceria entre a TPNP e a *Mcourtinho* (empresa do conhecimento pessoal do Dr. CC).
- 5.330 Esse acordo de parceria permitiria - e permitiu - a cedência de várias viaturas à TPNP, a cedência gratuita de viaturas em troca de publicidade, após ter sido outorgado pelo Dr. AA e pelo Sr. TT (em representação da *Mcourtinho Motors I - Comércio de Automóveis, S.A.*).
- 5.331 Pelo que o negócio jurídico se fez neste momento e não depois, pese embora as dúvidas quanto à legalidade deste acordo levantadas pela Demandada D4, que fortemente se opôs, em reunião tida no gabinete do Dr. AA, na presença da Dr.^a SS, ao dito protocolo,
- 5.332 Os assuntos e questões relacionados com as viaturas da *Mcourtinho* foram tratadas diretamente pela Dr.^a SS e não pela Demandada D4.
- 5.333 O acordo de parceria foi assinado sem que a Demandada D4 tivesse conhecimento.
- 5.334 Um dia, já em 2017, a Demandada D4 estava na sede da TPNP quando chegaram faturas da *Mcourtinho* e, estranhando a sua proveniência, questionou a Dr.^a SS, tendo a mesma informado que resultavam do acordo de promoção e foi nessa altura que teve conhecimento do documento (assinado).
- 5.335 A Demandada D4 alertou a Dr.^a SS e o Dr. AA para o facto de a *Mcourtinho* estar a faturar pela prestação de um serviço sem procedimento pré-contratual feito no âmbito do CCP.
- 5.336 Tendo o Dr. AA dado uma ordem direta no sentido de regularizar a situação, porque o negócio jurídico subjacente ao acordo de parceria já tinha sido realizado, isto é, a *Mcourtinho* a prestar serviços de publicidade em eventos da TPNP, devendo associar a logo marca “Porto e Norte” nos seus canais e divulgar as potencialidades da região (nos eventos), nos termos da cláusula terceira do dito acordo.

II.2 FACTOS NÃO PROVADOS

- 6 Tendo por referência a factualidade articulada com relevância para a causa, para além das alegações factuais incompatíveis com matéria julgada provada na parte II.1 e de temas que não apresentavam relevância para o julgamento da causa, não se consideram provados os factos que se passam a indicar.
- 6.1 Que na adjudicação por ajuste direto a sociedades com sócios em comum, os Demandados AA e DD tenham agido deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que com as suas condutas violavam normas legais de contratação pública.
- 6.2 Que a Demandada DD tenha delineado com o Demandado AA um plano para aquisição de serviços de aluguer operacional de veículo por um período superior a 60 dias, de forma simulada, sob a aparência de uma aquisição de serviços de promoção e publicidade.
- 6.3 Que a Demandada DD, na qualidade de subscritora das informações técnicas de suporte à abertura e ao tipo de procedimento, bem como da autorização da respetiva despesa e da sua adjudicação, tenha agido de forma livre deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei e geradoras de responsabilidade financeira sancionatória.
- 6.4 Que a Demandada DD tenha atuado em comunhão de esforços com o Demandado AA e na execução de um plano previamente acordado entre ambos, querendo contratar com a sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» o aluguer operacional da viatura de matrícula o6-ST-81 para uso do Demandado AA, com a intenção concretizada de permitir a este o uso e fruição da mesma, apesar de saber que a TPNP não tinha as necessárias autorizações legais para contratar tal serviço, que tinha a obrigação de zelar pelo património da TPNP e que, ao agir da forma descrita, estava a violar os seus deveres funcionais, o que quis.
- 6.5 Que a Demandada DD tenha agido sempre na qualidade de Diretora do núcleo de gestão de recursos humanos da TPNP e no exercício das suas funções, o que sabia.
- 6.6 Que todas as refeições a que se reportam as faturas apresentadas pelos Demandados para efeitos de recebimento de despesas pelo Fundo de Maneio tenham sido de natureza particular.
- 6.7 Que o ressarcimento das despesas efetuadas pelo arguido AA com refeições, no valor total de €3.247,80, tenha constituído apenas uma forma de este ver algumas das suas despesas pagas com o património da TPNP.

- 6.8 Que o ressarcimento das despesas efetuadas pela arguida BB com refeições, no montante total de €1 004,15, tenha constituído apenas uma forma de esta ver algumas das suas despesas pagas com o património da TPNP.
- 6.9 Que o ressarcimento das despesas efetuadas pelo Demandado CC com refeições, no valor total de €3 516,45, tenha constituído apenas uma forma de este ver algumas das suas despesas pagas com o património da TPNP.
- 6.10 Que no que toca aos pagamentos de honorários a EE e RR em montante superior ao contratado, o Demandado CC pudesse ter detetado o erro dos serviços.
- 6.11 Que relativamente aos pagamentos de honorários a EE e RR em montante superior ao devido o Demandado CC tivesse agido sem a atenção e zelo no exercício das suas funções e cargo público.
- 6.12 Que o processo de despesa relativo a serviços de alojamento e viagens aéreas, em momento posterior à sua ocorrência, resultasse de consulta prévia ao mercado.
- 6.13 Que as despesas realizadas através de Fundo de Maneio tenham por parte do Demandado CC sido realizadas de acordo com as práticas levadas a cabo no TPNP, sempre no desempenho das suas funções profissionais.
- 6.14 Que tenha ficado sempre demonstrada a causalidade e pertinência das despesas apresentadas pelo Demandado CC e que todas foram realizadas ao serviço da TPNP e em representação deste.
- 6.15 Que Demandado CC tenha apresentado junto dos serviços administrativos e financeiros os comprovativos das despesas que davam suporte aos gastos mensais que mensalmente ia tendo com a atividade de Vice-Presidente, nunca em momento algum tendo os serviços da TPNP exigido informações e documentação para lá daquilo que o demandado sempre apresentou.
- 6.16 Que todas as despesas apresentadas tenham sido do conhecimento dos serviços administrativos e financeiros.
- 6.17 Que a Dr.^a SS fosse quem recebia em primeira mão as informações e tarefas a efetuar, quer do então Presidente, quer da Diretora do Departamento Operacional (DO), Dr.^a BB,

em relação às necessidades de contratação de pessoal e de contratação pública daquele Departamento, entre outras.

- 6.18 Que todas as ordens - e necessidades de aquisição/contratação de determinados bens e/ou serviços -, dos então Presidente e Vice-Presidente da Comissão Executiva e também da Diretora do DO e da área do DAG, eram dadas ou encaminhadas à Dr.ª SS e desta seguiam para a Demandada D4 -, para que lhes desse cumprimento/seguimento e iniciasse os procedimentos pré-contratuais correspondentes, até à sua conclusão (no caso da contratação pública).
- 6.19 Que a Demandada DD desconhecesse se RR estava ou não abrangida pelo regime de isenção do IVA.
- 6.20 Que as informações de carência do DO que deram origem aos procedimentos em causa mencionassem o IVA.

II.3 MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

- 7 O julgamento sobre a matéria de facto suportou-se em factos admitidos por todos os sujeitos processuais e na valoração de provas pré-constituídas admitidas no processo jurisdicional (que acompanharam o RI), tendo presentes as regras e princípios de Direito Probatório e o quadro normativo conformador da repartição de funções entre sujeitos processuais (cf. §§ 17 a 27), impondo-se destacar que:
- 7.1 A autonomia entre o procedimento de auditoria e o processo de efetivação de responsabilidades (o qual apenas nasce com a propositura da ação) também abrange as provas da ação sujeitas ao específico procedimento probatório no âmbito do processo jurisdicional assegurando o pleno contraditório e a efetividade do direito à prova dos demandados, daí que o demandante esteja sujeito à específica obrigação de apresentar as concretas provas que sustentam a ação por si interposta (artigo 90.º, n.º 3, da LOPTC).
- 7.2 A valoração da prova pelo tribunal apenas pode ter por objeto provas adquiridas até ao encerramento da discussão em audiência, atento, nomeadamente, o estabelecido no artigo 425.º do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC, sendo esse o quadro em que opera o princípio da aquisição processual reconhecido no artigo 413.º do CPC como instrumental do princípio da verdade material (*infra* §§ 19 e 20).
- 7.3 Não foi suscitado qualquer incidente de falsidade quanto às provas pré-constituídas admitidas no processo (cf., ainda, § 19.2).

- 7.4 O julgamento sobre a matéria de facto compreendeu uma apreciação global da prova dos temas relevantes em conjugação com análises atomizadas de cada específico facto controvertido atenta, ainda, a decomposição de pontos de facto específicos em conexão com os elementos de prova determinantes para o julgamento do tribunal sobre factos provados (§ 8) e não provados (§ 9).
- 8 Quanto à matéria de facto provada:
- 8.1 Os enunciados constantes do § 5 correspondem a factos alegados no RI e nas contestações, tendo o tribunal desconsiderado a matéria de direito ou meramente conclusiva e, das contestações, apenas considerado a parte com relevância para a factualidade em discussão e a decisão a proferir sobre a eventual responsabilidade dos Demandados.
- 8.2 O Tribunal empreendeu uma ponderação global dos elementos extraídos das provas documentais e provas pessoais, do modo que seguida e sucintamente se expõe.
- 8.3 Os factos constantes dos §§ 5.1 a 5.16 (estatutos do TPNP, cargos exercidos pelos Demandados e respetivas competências e atribuições) decorrem diretamente dos diplomas legais e despachos mencionados nos parágrafos respetivos e não foram postos em causa por qualquer dos Demandados ou pelas testemunhas inquiridas, sendo que da prova documental junta aos autos nada há que possa fazer duvidar de tal factualidade.
- 8.4 Também com base nos estatutos do TPNP se deu como provado o que alegava a Demandada sobre a criação do departamento de administração geral e suas funções e atribuições, tendo das declarações de parte da Demandada e do depoimento de SS ficado claro o que também aí se alegava sobre a divisão de funções entre ambas. Já não houve prova bastante, porém, para dar como provado o que era alegado quanto a ser a referida SS quem em primeira linha reportava ao Vice-Presidente e à Demandada BB. As declarações de parte da Demandada DD e o depoimento da aludida SS foram contraditórios nesse ponto, uma afirmando essa realidade e outra negando-a. Da divisão que ambas admitiram ter ocorrido seria mais lógico que a diferença hierárquica se tivesse esbatido, o que pareceu também decorrer do depoimento de UU, uma das responsáveis pela auditoria da IGF, que disse mesmo que *“a assinatura da Dra. SS aparece poucas vezes”* e o próprio depoimento do Demandado D3.
- 8.5 No que diz respeito aos factos provados nos §§ 5.17 a 5.41 (procedimentos por ajuste direto com empresas com sócios em comum), nenhum dos demandados punha em causa a descrição que era feita dos contratos celebrados, identidade das sociedades e

respetivos sócios em comum, área de atividade das empresas e finalidade dos contratos celebrados, bem como os respetivos procedimentos pré-contratuais e atos praticados nestes por cada um dos demandados diretamente envolvidos nos mesmos.

- 8.6 Nesta sede existem enunciados com dimensões valorativas relevantes para o enquadramento a atuação dos Demandados à luz do regime jurídico então vigente que difere do em vigo no momento da elaboração do RI e na presente data.
- 8.7 Com efeito - situação que foi vincada pela requerida DD nas declarações de parte que prestou - à data da tramitação e adjudicação dos contratos invocados no requerimento inicial, o artigo 113.º tinha a redação que lhe havia sido dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que não fazia qualquer referência expressa a sociedades com sócios em comum, mas apenas impedia a adjudicação a *“entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 19.º e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas”*.
- 8.8 Só com a alteração introduzida pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (que entrou em vigor em 20 de junho de 2021) é que foi aditado um n.º 6 àquele artigo 113.º, passando a expressamente englobar na proibição as *“entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.ºs 2 e 5, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios”*.
- 8.9 A análise da alteração do regime legal tem de se desdobrar em dois momentos distintos: aquando do enquadramento jurídico dos factos provados e não provados (sem prejuízo da apreciação em sede de questão prévia da prescrição invocada pelos demandados), mas também ao nível da apreciação da matéria de facto, na medida em que se imputa aos demandados uma atuação dolosa, no sentido de favorecer as empresas detidas pela sócia em comum, conclusão para a qual não deixa de ser muito relevante o quadro legal no âmbito do qual os demandados se moviam à data dos factos.
- 8.10 Desde logo se refira que o tribunal não considerou as passagens do requerimento inicial onde se afirmava que a conduta dos requeridos era ilegal ou violadora do artigo 113.º do CCP ou dos princípios da concorrência e transparência, pois tal conclusão apenas poderá ser alcançada em sede de fundamentação de direito, após análise da sucessão de leis no

tempo, interpretação dos regimes que se sucederam e consideração de a alteração introduzida ter sido inovatória ou meramente interpretativa. Não sendo matéria de facto mas sim de direito, não poderia, logicamente, ser levada ao elenco de factos provados ou não provados.

- 8.11 Já quanto à factualidade a considerar - nomeadamente a alegada existência de um conluio entre os demandos AA e DD no sentido de favorecer a sócia das empresas adjudicatárias e a sua atuação com consciência e vontade de concretizar tal favorecimento - nestes autos não foi produzida prova que permita ao tribunal concluir pela sua existência.
- 8.12 Resulta da prova produzida - mormente a documental, que o demonstra à sociedade - que os demandados tinham todos os elementos que lhes permitiam saber que as sociedades em causa tinham aquela sócia em comum e que o conjunto dos contratos celebrados nos últimos dois anos ultrapassava o valor estabelecido no artigo 113.º do CCP.
- 8.13 Contudo, ao contrário do que eventualmente possa ter sucedido em sede de processo criminal - no qual o acervo probatório e os meios de prova no qual se sustenta serão necessariamente mais amplos e intrusivos do que a prova disponível e valorável nesta sede - não foi produzida prova que permitisse afirmar que a adjudicação dos contratos tenha sido feita em execução de um plano previamente elaborado pelos demandados no sentido de favorecer as sociedades em causa ou a sua sócia.
- 8.14 Desde logo não foi carreada para os autos qualquer prova - documental, testemunhal ou por declarações ou depoimento de parte - demonstradora de contactos estabelecidos entre os demandados, nomeadamente instruções dadas pelo demandado AA à demandada DD ou sugestões desta àquele, no sentido de deliberadamente serem escolhidas sociedades das quais fosse sócia FF.
- 8.15 Por outro lado, o facto de à data não estar expressamente previsto na lei que a identidade de sócios era impeditiva da celebração de ajustes diretos naquelas condições torna plausível o que a demandada DD afirmou nas suas declarações de parte quanto a não ter em consideração no momento da preparação dos procedimentos a identidade dos sócios mas apenas o NIPC da sociedade (o que disse até ter sido a orientação recebida em formações que frequentou).
- 8.16 Isto não significa que não pudessem e devessem os demandados ter tido em consideração aquela circunstância no momento de contratar - sendo evidente que tinham todos os elementos para saber que as empresas tinham aquela sócia em comum e a quantidade e valor dos contratos celebrados com aquelas no ano em curso e nos dois

anteriores. Disto não ficou qualquer dúvida aos olhos do tribunal face à prova produzida. Não dispõe o tribunal de elementos que lhe permitam ir além da afirmação desta falta de cuidado e concluir pelo que no requerimento inicial se afirmava quanto à conduta deliberada e intencional.

- 8.17 Já a questão de saber se a celebração de contratos naquelas circunstâncias era ilegal à data da prática dos factos e se aquela falta de cuidado dos demandados acarreta alguma responsabilidade já é matéria de direito e não de facto, que não cabe neste momento da sentença escarpelizar.
- 8.18 No que concerne aos factos relativos à utilização da viatura automóvel a coberto de contratos de parceira e publicidade (§§ 5.42 a 5.69), da análise da prova documental junta aos autos e do que da mesma se pode extrair, não ficam quaisquer dúvidas quanto a ter o esquema contratual sido destinado a encobrir a utilização da viatura pelo Demandado AA sem que estivessem reunidas as autorizações exigidas por lei para tal.
- 8.19 Desde logo, a coincidência temporal entre o final do contrato de aluguer de longa duração da anterior viatura em uso pelo demandado e os documentos e contratos aqui em apreço indiciava fortemente que a finalidade destes últimos se prendia com a substituição daquela viatura.
- 8.20 Por outro lado, ficou claro das declarações de parte da demandada DD e do depoimento da testemunha SS que, à data destes factos, havia uma grande pressão por parte do Demandado AA para que lhe fosse disponibilizada uma viatura, tendo sido este quem sugeriu que se recorresse à sociedade *MCoutinho*, tendo sido alvo de discussão interna de que forma se poderia enquadrar formal e contratualmente a situação.
- 8.21 Esta convicção assim gerada pela prova pessoal sai reforçada pela análise dos elementos contabilísticos, sendo que - como é referido no requerimento inicial - a partir do início de maio de 2017 e até setembro/outubro de 2018, existem extratos da *Via Verde*, em nome da TPNP, respeitantes a despesas de portagens da viatura em causa e vários outros elementos que comprovam o uso da mesma pelo Demandado AA.
- 8.22 Também o e-mail de 22/01/2018 trocado entre a Diretora do DAG e o trabalhador VV (responsável pela frota automóvel da entidade - também ouvido como testemunha em audiência, muito embora com uma clara atitude de tentativa de se desresponsabilizar por qualquer intervenção nesta matéria) aponta nesse sentido, nomeadamente na parte em que é referido que “(...) o Sr. Presidente (...) não tem os documentos legais atualizados para conduzir a viatura BMW, que se encontra cedida à TPNP, mediante o contrato de

promoção celebrado entre as partes, tendo sido multado na passada sexta-feira por falta dos mesmos.”. Além disso, não obstante as apólices de seguros da viatura estarem, desde abril de 2017, em nome da filial da *MCoutinho* - a *MCoutinho Rent Aluguer de Automóveis, Lda.* - quem emitiu ao longo do período em causa as autorizações de circulação do veículo, com diferentes datas, é a empresa *MCoutinho*, situação que parece indiciar que continuou formalmente a ser a sua titular.

- 8.23 Foi valorado também o facto de o valor pago mensalmente pela TPNP à sociedade «*M. Coutinho Motors I, Comércio de Automóveis, S.A.*» ser integralmente coincidente com o valor acordado com esta empresa pelo aluguer operacional de viatura, não pagando a TPNP qualquer valor extra pela referida publicidade e promoção.
- 8.24 Não obstante a convicção vinda de expor quanto à existência de uma relação contratual simulada para justificar a utilização do veículo pelo Demandado AA, não ficou o tribunal convencido do que se alegava quanto ao envolvimento da Demandada DD num plano delineado em conjunto com aquele com essa finalidade. Da conjugação das declarações de parte desta com o depoimento da já referida SS decorreu que ambas foram alvo de grande pressão pelo Demandado AA no sentido de encontrarem uma formalização para a decisão que aquele (e só ele) teria tomado no sentido de obter um veículo a fornecer pela empresa *MCoutinho*, não tendo existido um plano delineado em conjunto nem, conseqüentemente, qualquer determinação conjunta na qual a Demandada tivesse tido intervenção. Pelo contrário, daquela prova pessoal produzida em audiência decorreu até que a Demandada terá manifestado oposição à celebração do contrato de parceria que a testemunha SS (sua superiora hierárquica) teria sugerido, por entender que não seria legal, assim reforçando a ideia de que não terá participado na decisão de contratar.
- 8.25 Os factos relativos a despesas com serviços de alojamento e viagens aéreas em momento posterior à sua ocorrência (§§ 5.70 a 5.78) não ofereceram quaisquer dúvidas quanto à sua verificação, para o que bastava a simples análise dos documentos mencionados em cada uma das alíneas dos factos provados e o confronto entre as datas dos documentos e as datas em que os respetivos serviços (viagens e alojamento) foram prestados. Tais documentos e o que deles resulta não foram impugnados por nenhum dos demandados, nem foi produzida qualquer outra prova que pudesse infirmar a convicção que a partir deles é possível formar sobre a factualidade alegada no requerimento inicial. Pelo contrário, da prova pessoal produzida em audiência ficou confirmado o que era alegado pelo Demandante quanto a ser prática corrente na TPNP a contratação direta de tal tipo

de serviços sem procedimento anterior, como claramente foi afirmado por OO (secretária do Demandado CC à data dos factos).

- 8.26 Da convicção formada quanto a este *modus operandi* do TPNP quanto a este tipo de despesas decorre que, apesar de se ter demonstrado (pelas suas declarações de parte, pela demais prova testemunhal produzida e pelas regras da experiência, atendendo à natureza das suas funções) o que alegava o Demandado CC na contestação sobre não ter intervenção na tramitação dos procedimentos de contratação, isso não implica que não tivesse consciência de estar a aprovar e autorizar despesas relativas a serviços prestados em momento anterior. Com efeito - contrariamente ao que *infra* se dirá quanto ao pagamento de honorários em valor superior ao devido - no caso dos serviços aqui em apreço não é de todo crível (até pelas datas em que os procedimentos eram realizados - posteriores aos serviços já prestados) que o Demandado não tivesse perfeita consciência de estar a incorrer numa ilegalidade.
- 8.27 Quanto aos factos relativos a despesas pagas através do Fundo de Maneio com refeições e combustíveis (§§ 5.79 a 5.159), deu-se como provado o que resulta da abundante prova documental junta (analisada pela IGF no relatório de auditoria e alegada no requerimento inicial), nomeadamente o teor das diversas faturas (valores, produtos e serviços a que se reportam, locais, datas, menções nelas constantes - ou falta delas) e o seu confronto com os boletins de itinerário (no caso das despesas com combustível).
- 8.28 O tribunal não considerou como matéria de facto a merecer resposta o que constava do requerimento inicial sobre o teor dos Estatutos da TPNP e a remissão que nestes se faz para o POCAL (matéria que será considerada em sede de enquadramento jurídico), tendo apenas dado como provado o que era alegado sobre o Regulamento que, em execução das regras do POCAL, o TPNP aprovou, sob proposta do aqui Demandado AA, com as regras relativas ao reembolso de despesas através do Fundo de Maneio. E face ao teor desse regulamento (e do confronto do mesmo com o teor dos documentos), não restam dúvidas quanto a não estarem os documentos que suportaram o reembolso de despesas acompanhados de qualquer memorando ou descritivo, nos termos ali exigidos, facto que não podia deixar de ser do conhecimento dos Demandados, conhecedores que eram do regulamento em causa.
- 8.29 Questão diferente é a prova do que se alegava quanto a terem todas aquelas refeições sido de cariz estritamente particular e, conseqüentemente, a terem os Demandados

pretendido com o reembolso das despesas obter o ressarcimento de despesas particulares à custa do património da TPNP.

- 8.30 Por um lado, não deixa de ser certo que, analisando os documentos, se constata que as despesas com refeições dos Demandados AA e BB parecem respeitar maioritariamente ao pagamento de almoço ou jantar de duas pessoas, frequentemente em restaurantes do centro do Porto ou em Matosinhos e aquelas relativas ao Demandado CC parecem sê-lo com refeições ocorridas aos fins de semana, em estabelecimentos de restauração situados em locais/concelhos próximos do seu domicílio (Lousada) - veja-se (como no requerimento inicial se refere) a fatura nº FT1Y2017/7093, emitida a um domingo, às 22h04m, no valor de €106,20, num restaurante de Felgueiras.
- 8.31 Porém, se isto poderia apontar no sentido de se tratar de refeições particulares, também não deixa de ser certo que a natureza da entidade aqui em causa e das funções nela exercidas pelos Demandados torna perfeitamente plausível que essas refeições (ou muitas delas) possam ter sido efetivamente consumidas no âmbito de deslocações ao serviço e no interesse da TPNP. Ficou claro das declarações de parte dos Demandados AA e CC que as suas funções implicavam deslocações frequentes ao fim-de-semana, cobrindo uma área geográfica extensíssima (todo o Norte do país), para presença em eventos da mais variada índole (feiras gastronómicas e de artesanato, eventos promovidos pelas autarquias, festivais musicais ou culturais, festas religiosas, conferências e seminários), sendo que muitas vezes a decisão sobre essa deslocação e sobre quem a iria fazer era tomada em cima da hora. Esta explicação é coerente com as regras da experiência comum, face à natureza e atribuições da entidade, e foi também afirmada pela secretária do Demandado CC, OO, o que fez com aparente espontaneidade e isenção, baseada no conhecimento direto e aprofundado que tinha do dia-a-dia deste (e, conseqüentemente, do Demandado AA, que muitas vezes delegava as suas deslocações no vice-presidente). O tribunal deu como provado o que nessa parte alegava o Demandado CC na sua contestação, alargando essa factualidade também ao Demandado AA, por assim ter resultado da audiência.
- 8.32 Da simples ausência de descrição ou motivação das despesas nos respetivos documentos não se pode, sem mais, concluir pela sua natureza particular. Seria necessário que outros meios de prova tivessem sido produzidos para concluir pela prova dessa factualidade que vinha alegada no requerimento inicial. E atento o elevado número de refeições em causa relativamente a cada um dos Demandados, é impossível dar como provado para além de

qualquer dúvida que todas elas respeitassem a refeições particulares e que todas as quantias recebidas o tenham sido com a intenção de se enriquecer à custa do património do TPNP, como invocava o Demandante, sendo que inexistem elementos que permitam ao tribunal destrinçar quais delas o poderão ter sido ou não.

8.33 Realce-se que a conclusão pela não prova do que assim era alegado no requerimento inicial não significa que tenha ficado o tribunal convencido do contrário, ou seja, que todas as despesas tenham sido sempre devidamente justificadas e efetuadas no interesse e ao serviço do TPNP. Desde logo - e ao contrário do que era alegado na contestação do Demandado CC, daí ter sido dado como não provado - não há a demonstração de que tenham sido apresentados quaisquer documentos comprovativos da necessidade ou natureza das despesas em causa (e, logicamente, que nunca tenha sido exigido nada mais pelos serviços do TPNP). Por outro lado, os mesmos elementos acima convocados para fundamentar as dúvidas do tribunal quanto ao que era alegado pelo Demandante apontam também para que não se tenha formado convicção no sentido de todas aquelas refeições terem sido em serviço. Muito se estranha que aquele elevado número de despesas (muitas delas em restaurantes próximos dos locais de residência dos Demandados, como se disse) o tenham sido sempre ao serviço e no interesse da entidade. Mas, como se disse também já, não foi posta à mercê do tribunal prova que permitisse distinguir aquelas que o tenham sido ou não. Por esse motivo, essa factualidade - alegada na contestação do Demandado CC - foi também levada aos factos não provados. As consequências deste resultado probatório terão de ser extraídas em sede de enquadramento jurídico, no confronto entre os factos provados e as regras substantivas e adjetivas aplicáveis ao caso, e não neste momento de valoração e fundamentação do acervo factual.

8.34 Dentro desta matéria de facto, no que especificamente diz respeito às despesas com combustíveis (§§ 5.130 a 5.159), para além da firme convicção que resultava do simples confronto das datas e locais das faturas/recibo com os boletins de itinerário (que claramente indiciava a impossibilidade de se reportarem a consumos do veículo atribuído ao Demandado CC), este admitiu em audiência, em sede de declarações de parte, que muitas vezes pedia recibos aquando de outros abastecimentos e imputava estes aos abastecimentos que diz ter realizado com o veículo da TPNP e relativamente aos quais não teria atempadamente pedido o recibo correspondente (situação esta que não ficou demonstrada por qualquer meio de prova carreado para os autos).

- 8.35 Nesta parte, por isso, não ficaram dúvidas no tribunal quanto à prova do que era alegado pelo Demandante no requerimento inicial - e consequente não prova do que em contrário alegava o Demandado na sua contestação - sobre terem as despesas elencadas no requerimento inicial sido realizadas fora do âmbito das funções e em deslocações ao serviço e no interesse do TPNP.
- 8.36 Entrando agora na análise da factualidade relativa aos Boletins de Itinerário (§§ 5.160 a 5.246), a alegação do Demandante baseia-se diretamente no relatório de auditoria tendo como pressuposto a determinação prévia do local de domicílio necessário dos três Demandados aqui em causa (AA, CC e BB).
- 8.37 O tribunal verificou em relação a cada mês a factualidade alegada devendo ser empreendida em sede de motivação de direito o julgamento sobre quais devem ser considerados os domicílios necessários enquanto questão jurídica determinante para a referida factualidade apresentar eventual relevo para efeitos da alegação jurídica e pedidos do Demandante.
- 8.38 Ao nível factual confirmou-se a correção dos cálculos da alegação do Demandante (que corresponde à do RA da IGF).
- 8.39 A questão jurídica do domicílio necessário, i.e., se os Demandados D1 e D3 tinham domicílio necessário em Viana do Castelo e a Demandada D2 no Porto, será, sublinha-se uma vez mais, em sede de motivação de direito e apenas nessa sede se poderá apreciar se em face da factualidade provada houve *pagamento de valores indevidos*, a *quem e quais os respetivos montantes* tendo presente a apreciação da referida questão jurídica sobre os domicílios necessários de cada um dos Demandados.
- 8.40 Relativamente à Demandada D2 suscitou-se a questão de saber o que estava estipulado no «contrato de trabalho de comissão de serviço», sendo o enunciado do § 5.162 resultado do julgamento factual de que o único contrato vigente no ano de 2017 era o que mencionava o referido nesse ponto da factualidade provada, atendendo, nomeadamente, ao seguinte:
- a) A auditoria em sede de recolha de prova documental localizou no processo individual da Demandada D2 na TPNP um documento em suporte papel intitulado «contrato de trabalho de comissão de serviço» datado de 21/01/2015 assinado pelo Presidente da CE da TPNP e por D2 enquanto trabalhadora cujo teor é parcialmente indicado no enunciado constante do § 5.162.

b) Na sequência de requerimento da Demandada D2 deferido pelo tribunal foi junto ao processo jurisdicional um outro documento escrito, também intitulado «contrato de trabalho de comissão de serviço» igualmente datado de 21/01/2015 e assinado pelo Demandado D1 enquanto Presidente da CE e pela Demandada D2 enquanto trabalhadora que tinha sido junto pela Demandada D2 ao procedimento de auditoria em sede de contraditório e onde constava como local de trabalho apenas Viana do Castelo e já não o *Porto Welcome Center*.

c) A Demandada D2 invocou que esse segundo documento é que corresponde ao contrato de trabalho celebrado na medida em que resultou de correção acordada depois de ter exposto a situação.

d) Suscitava-se assim a questão de facto de saber qual o documento que efetivamente corresponde ao contrato celebrado e que vigorou durante a comissão de serviço da Demandada D2 como DO na TPNP.

e) Tendo presente a ponderação das provas produzidas e sua valoração à luz das regras da experiência concluiu-se que o documento que corresponde ao real contrato em vigor em 2017 é o mencionado no enunciado dos factos provados, i.e., o único que se encontrava no processo individual da trabalhadora na entidade.

f) Para essa conclusão, contribui em particular a existência de um único documento no processo individual da trabalhadora na TPNP, a circunstância incontrovertida (e corroborada por prova pessoal) de a Demandada D2 ter um espaço físico reservado para o seu trabalho no *Porto Welcome Center*, a circunstância de o exercício da sua atividade operacional se ter desenvolvido essencialmente na cidade do Porto (cf. prova documental não contrariada por prova pessoal, nomeadamente, depoimentos de outros trabalhadores), a relação próxima entre os dois Demandados (reconhecida pelo Demandado D1 no seu depoimento de parte e que se repercute no facto de à data da citação viverem em união de facto há algum tempo), o depoimento pessoal das testemunhas que integraram a equipa de auditoria da IGF, em particular UU, no sentido de não existir lastro na documentação recolhida do papel surgido posteriormente, a própria situação dos Demandados D1 e D2, em particular esta enquanto interessada e pessoa com formação e conhecimentos sobre as implicações do local de trabalho clausulado certamente consciente de que, caso houvesse substituição de contrato isso mesmo exigiria identificação inequívoca e registo nos arquivos da entidade, afigurando-se inverosímil que caso tivesse sido celebrado em

21/01/2015 um segundo contrato para substituir o primeiro outorgado não fosse assegurado o registo na documentação da entidade desse contrato deixando ao invés o contrato substituído.

8.41 Como se disse, o que era alegado quanto aos valores e deslocações constantes dos boletins de itinerário e às irregularidades no preenchimento de alguns deles (falta de assinatura ou de indicação de horas de partida e chegada em alguns deles e incongruência entre o que constava dos boletins e o que resultava dos extratos de via verde ou outros comprovativos de deslocações) facilmente se deu como provado a partir da simples análise daqueles documentos (sendo que essa matéria não era sequer alvo de impugnação por parte dos Demandados), conclusão que permitiu também confrontar esse resultado com o que seriam os valores devidos caso os domicílios fossem aqueles considerados pela IGF, assim confirmando as conclusões quanto aos valores hipoteticamente pagos a mais, nos termos alegados.

8.42 Relativamente à atuação dos Demandados, a prova produzida implica fazer uma distinção entre eles:

a) O Demandado CC alegava na contestação deduzida que os seus boletins de itinerário eram preenchidos pela sua secretária, OO, e não por si (o que foi corroborado por prova pessoal produzida pelo depoimento de parte do próprio e da testemunha OO, que de forma circunstanciada o confirmou, descrevendo o procedimento que adotava aquando do preenchimento dos referidos boletins).

b) Do depoimento de OO resultou também que a testemunha em causa não preenchia apenas os boletins do Demandado CC, mas também os do Demandado AA, o que está de acordo com o que este afirmou no seu depoimento de parte.

c) Relativamente à Demandada BB não foi apresentada qualquer alegação em contrário, nem houve qualquer prova produzida em audiência que apontasse no sentido de não ter sido a própria a preencher e assinar os boletins de itinerário que se mostram juntos aos autos.

d) Tratando-se de um ato pessoal que é imputado (para mais corporizado num documento assinado), as regras da experiência apontam para a sua autoria direta, só se podendo concluir diferentemente caso seja apresentada prova que permita afastar aquela primeira conclusão lógica, o que no caso em concreto desta Demandada não ocorreu.

e) Por outro lado, da prova produzida sobre o que se passava no que toca aos Demandados CC e AA não se pode extrair qualquer conclusão extensível à Demandada BB, atenta a diferença funcional - aqueles eram membros da Comissão Executiva, contrariamente a esta.

- 8.43 A destriça sobre o modo como os boletins de itinerário eram preenchidos pelos Demandados D1 e D3, por um lado, e pela Demandada D2, por outro, levou a uma conclusão também diferente sobre a intencionalidade que era imputada aos Demandados - ao passo que no que toca à Demandada D2 nada há que leve a crer que não tenha atuado com consciência e vontade de preencher e entregar os boletins de itinerário nos moldes em que o fez, com vista ao recebimento das quantias deles constantes (isto independentemente da conclusão a que se chegue quanto a serem estas devidas ou não, como já se disse), quanto aos Demandados D1 e D3 existe suporte para admitir que confiavam no preenchimento feito pela sua subordinada OO, não tendo o cuidado (que podiam e deveriam ter tido) de controlar o que ela ali fazia constar, bem sabendo que aqueles boletins que assinavam iriam dar origem a pagamentos por parte da TPNP sobre factos pessoais desses agentes que eram as pessoas com o dever de saber a verdade relativamente aos mesmos.
- 8.44 No que diz respeito aos factos relacionados com o pagamento de despesas de alojamento por montantes superiores ao máximo previsto por lei (§§ 5.247 a 5.263) e com pagamentos de despesas de alojamento a pessoas relativamente às quais não foi obtida evidência da existência contratual com a TPNP (§§ 5.264 a 5.272), o tribunal não considerou a matéria de direito (referência a diplomas legais), tendo, quanto aos factos, tido em consideração o que resultava diretamente dos documentos juntos aos autos, demonstradores do que se alegava sobre as despesas reembolsadas e ordens de pagamento dadas por cada um dos Demandados envolvidos (D1 e D2), documentos esses que não foram impugnados ou contrariados por qualquer outro meio de prova.
- 8.45 Na ponderação da parte da matéria de facto relativa a almoços de Natal (§§ 5.273 a 5.287), o tribunal teve desde logo em consideração a não impugnação do que se alegava quanto à efetiva realização dos almoços de Natal e respetivos montantes e pagamentos, sendo que o Demandado CC na contestação apresentada não punha essa matéria em causa - antes alegava factos que em seu entender justificavam e enquadravam a realização dessas despesas, cuja ocorrência não punha em causa (e que eram demonstradas pelos documentos mencionados na auditoria e no requerimento inicial).

- 8.46 Do que era alegado na contestação do Demandado CC - nomeadamente que as despesas com jantar de Natal visavam a boa gestão de recursos humanos e, por essa via potenciar a criação de condições favoráveis ao desempenho da atividade dos colaboradores, que assim se sentiriam integrados e imbuídos num espírito de equipa e partilha, na prossecução de objetivos comuns - a prova produzida confirmou-o.
- 8.47 O Demandado afirmou-o em sede de declarações de parte de forma aparentemente lógica e coerente, justificando essa sua afirmação com o facto de os serviços do TPNP se estenderem por uma área geográfica muito alargada e estarem os seus trabalhadores dispersos, o que levava a uma necessidade acrescida de privilegiar aquele momento para criar o aludido espírito de equipa e motivação - explicação que parece coerente com as regras da experiência comum.
- 8.48 Analisando agora os factos relativos a despesas com alojamento e viagens aéreas não incluídas no valor do contrato celebrado com EE (§§ 5.282 a 5.289), os documentos alegados no requerimento inicial constam dos autos e deles se retira sem margem para dúvidas o que era invocado quanto ao seu teor, nomeadamente o que foi acordado relativamente a despesas de alojamento do prestador de serviços e as despesas que posteriormente o Demandado AA ordenou fossem pagas e os serviços cujo preço se destinavam a custear. Do simples confronto desses documentos fica também evidente que as despesas em causa estavam já englobadas no preço acordado com aquele prestador de serviços, na medida em que o contrato era claríssimo nessa parte, não deixando margem para interpretação em sentido contrário.
- 8.49 Por último, resta analisar o bloco factual relativo a pagamento de honorários para além do preço contratual (§§ 5.290 a). Dos documentos juntos aos autos extrai-se o que era alegado no requerimento inicial relativamente aos contratos celebrados com os dois prestadores de serviços e respetivos termos contratuais, nomeadamente os valores de honorários em bruto e com IVA. Também resulta diretamente comprovado desses documentos o que se alegava sobre os pagamentos que foram feitos e sobre os respetivos montantes, formas de pagamento e datas de transferências bancárias.
- 8.50 Já no que toca à intervenção dos Demandados na dinâmica dos factos, importa fazer a análise separadamente, sendo atender ao tipo de factos em apreço e que são, como bem foi referido pelo MP em sede de alegações orais, de natureza eminentemente técnica, resultando dos documentos que a intervenção do Demandado CC ocorria apenas no final do procedimento e era meramente burocrática / ratificadora - a ele cabia formalmente

ordenar os pagamentos, mas sem que tivesse qualquer intervenção a montante no procedimento.

- 8.51 Face a esta realidade e às funções do Demandado D3 no TPNP (Vice-Presidente, com funções de representação da entidade nos mais variados eventos e com deslocações frequentes), o tribunal não ficou convencido de que tivesse qualquer consciência nestes casos em concreto de que os valores cujo pagamento estava a ordenar incluíssem ou não IVA, nem se as pessoas a quem se destinariam estavam isentas ou sujeitas a esse imposto.
- 8.52 Atendendo ao núcleo essencial das suas funções, não lhe era exigível que, perante uma ordem de pagamento a prestadores de serviços que lhe era dada para assinar pelos serviços técnicos competentes, fosse averiguar em relação a cada uma delas o acerto dos montantes e muito menos se correspondia ao valor acordado e à sua decomposição em termos valor bruto/valor final com impostos.
- 8.53 Na normal dinâmica de uma organização como aquela aqui em apreço, não é de todo exigível esse tipo de comportamento a um responsável com as funções do aqui Demandado CC, motivo pelo que deu o tribunal como não provada essa factualidade que em relação ao mesmo era alegada.
- 8.54 Já a análise do comportamento da Demandada DD (D4) não pode levar a idêntica conclusão, desde logo porque ao contrário do que se disse quanto ao Demandado CC, o controlo e verificação dos montantes devidos e dos procedimentos contratuais cabia no âmbito das suas funções, não sendo o seu papel meramente confirmador ou ordenador de pagamentos.
- 8.55 Por outro, nos factos que lhe são imputados (relativos aos pagamentos a RR) há a demonstração documental de uma intervenção direta nas instruções que deu à prestadora de serviços por email para que emitisse três recibos no valor de 2.209,50€ cada um, ou seja, por um valor total que do simples confronto com o teor do contrato se conclui que corresponde ao valor dos honorários acrescidos de IVA, quando era do conhecimento nesse momento que esse montante estava para além do preço contratual e não ia ser faturado como IVA o que aliás consta das instruções dadas pela Demandada, daqui ficando clara a não prova do que alegava na contestação quanto a desconhecer se a prestadora estaria ou não isenta de IVA e quanto a mencionarem as informações de carência a sujeição a IVA).

8.56 Impondo-se concluir pela falta do cuidado exigível à Demandada, tendo sido essa sua atuação que diretamente deu causa ao pagamento em excesso que o TPNP empreendeu na medida em que foi para além do preço contratual e, independentemente do equívoco que pudesse ter havido em momento anterior ao processar o pagamento em excesso, a Demandada D4 sabia que o mesmo não ia ser faturado como IVA, pelo que não havia fundamento para a sua transferência para a esfera da adjudicatária.

8.57 Os factos alegados pelo Demandado CC relativos a ter sido presidente de câmara e a nunca ter sido condenado por decisão transitada em julgado ou em responsabilidade financeira decorrem das suas declarações de parte e também das informações disponíveis nos autos, nomeadamente da que foi obtida junto do processo criminal, dando conta de que a decisão proferida em primeira instância ainda não transitou em julgado, aguardando a decisão do recurso pendente no Tribunal da Relação.

9 Relativamente à matéria de facto não provada, o tribunal na apreciação acima empreendida, nomeadamente supra no § 8, explanou já os motivos para a consideração como tal de factos constantes do RI e das contestações admitidas.

II.4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.4.1 Sistematização da análise jurídica

10 As principais questões jurídicas suscitadas no presente caso vão ser analisadas nas seguintes partes:

10.1 Objeto do processo, poderes de cognição do tribunal e julgamento jurídico no caso concreto;

10.2 Julgamento de exceção dilatória suscitada pelo Demandado D3 quanto a responsabilidades financeiras reintegratórias;

10.3 Julgamento de exceção perentória de prescrição do procedimento quanto a infrações financeiras sancionatórias;

10.4 Julgamento das responsabilidades imputadas pelo Demandante aos Demandados D1, D2, D3 e D4 por alegado preenchimento de infrações financeiras cujo procedimento não se encontra extinto por prescrição.

II.4.2 Objeto do processo, poderes de cognição do tribunal e julgamento jurídico no caso concreto

- 11 O processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras inicia-se com uma ação intentada por um Demandante (em regra o MP, no exercício de uma competência legal própria) na sequência de procedimentos não jurisdicionais prévios (ao abrigo do complexo normativo constituído pelos artigos 12.º, n.º 2, al. *b*), 29.º, n.º 6, 57.º, n.ºs 1 e 2, 58.º, n.º 3, e 89.º, n.º 1, al. *a*), da LOPTC).
- 12 Os procedimentos de recolha de indícios em sede de auditoria ou de diligências complementares do MP são distintos do processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras.
- 13 Os factos que constituem o objeto da ação são introduzidos pelo MP em face de um juízo próprio sobre a respetiva indiciação e articulação quanto aos pressupostos e fundamentos da ação.
- 14 O ónus de alegação dos factos essenciais constitutivos da eventual responsabilidade recai exclusivamente sobre o requerente da ação, não sendo partilhado com o organismo que desenvolveu a auditoria, o tribunal de julgamento ou o(s) demandado(s) - cf. artigo 91.º, n.º 1, al. *b*), da LOPTC conjugado com o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, e 552.º, n.º 1, al. *d*), do CPC e o artigo 342.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
- 15 O objeto do processo é recortado pelo demandante por referência à causa de pedir e pedido do concreto RI (sobre a delimitação do objeto para efeitos de litispendência e caso julgado na relação com processos de outras jurisdições, cf. Acórdão n.º 23/2022-27.JUN-3ªS/PL).
- 16 No processo de efetivação de responsabilidades financeiras vigora, ainda, o princípio do pedido enquanto elemento conformador do poder decisório do tribunal, no sentido da vinculação do tribunal ao *teto* do(s) pedido(s) do demandante, na medida em que o RI deve compreender o pedido sobre os «montantes que o Demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar» (artigo 91.º, n.º 1, al. *c*), da LOPTC) desde que a Lei n.º 20/2015, de 9 de março, revogou a versão originária do n.º 1 do artigo 94.º da LOPTC (que estabelecia que «o juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia»),.
- 17 Pelo que, a apreciação do Tribunal é teleologicamente delimitada pela competência de julgamento sobre a procedência de uma ação tendo por referência os pressupostos de facto e de direito da demanda a sua obrigação de concluir por uma solução que, em abstrato, se pode situar no espaço existente entre a total procedência e a completa improcedência.

- 18 A dimensão jurisdicional entrelaça-se com a reserva constitucional do TdC estabelecida no artigo 214.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa (CRP) e a competência legal exclusiva da 3.ª Secção do TdC que no exercício das suas competências jurisdicionais é independente de todos os órgãos do TdC ou de outras entidades que levam a cabo procedimentos de auditoria prévios à ação jurisdicional (sobre condições da constitucionalidade do processo, cf. §§ 66 a 72 da Sentença n.º 23/2022-07.OUT-3.ªS, da 3.ª Secção do TdC).
- 19 Contexto em que o procedimento probatório envolve três dimensões:
- 19.1 Admissibilidade da prova definida por normas abstratas.
- 19.2 Aquisição da prova (suscetível de ser subdividida em duas etapas, a admissão e a subsequente assunção) que tem de se operar à luz dos valores nucleares do contraditório, tutela jurisdicional efetiva e lealdade processual.
- 19.3 Valoração da prova que tem por base as provas adquiridas até ao encerramento da audiência e se concretiza na fixação motivada dos enunciados sobre factos provados e não provados (cf. supra §§ 5 a 9).
- 20 Plano em que o contraditório *sobre a prova* apresenta vários corolários, nomeadamente:
- 20.1 As provas suscetíveis de valoração pelo tribunal são apenas as admitidas no procedimento de aquisição probatória do processo jurisdicional até ao encerramento da audiência (artigo 425.º do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC), pelo que não estão incluídas eventuais provas pré-constituídas constantes de procedimentos de auditoria ou administrativo próprio do MP que não tenham sido objeto de prévia aquisição contraditória no processo jurisdicional;
- 20.2 O Tribunal ao valorar as provas (§ 19.3) atende ao princípio da aquisição processual, reconhecido no artigo 413.º do CPC como instrumental do princípio da verdade material, mas tem de se limitar aos conhecimentos atendíveis, no plano abstrato (§ 19.1) e concreto, (§ 19.2), fixando os factos provados (supra § 5) que serão atendidos na interpretação e aplicação do Direito ao objeto do processo.
- 21 Nos limites do objeto do processo, «o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito» (artigo 5.º, n.º 3, do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC), cuja motivação no caso *sub judice* será empreendida de seguida.

II.4.3 Apreciação de exceção dilatória de litispendência suscitada pelo Demandado D3 na contestação

22 O Demandado D3 na sua contestação ao RI suscitou a questão da litispendência nos seguintes termos:

«10. A matéria alvo dos presentes autos e da qual é imputada ao demandado/contestante a responsabilidade sancionatória e reintegratória é a mesmíssima que consta do processo n.º 3681/15.7JAPRT, que corre termos no Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 12.

11. Naqueles autos, é pedido que o demandado, ali arguido, seja condenado a pagar ao Estado o valor de 4.462,12 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois euros e 12 cêntimos), tendo como fundamento, em parte, a mesma factualidade dos presentes autos.

12. Ou seja, despesas referentes a portagens, combustíveis e almoços estão já reclamadas ao demandado no processo crime n.º 3681/15.7JAPRT, pelo que em caso de condenação não podem ser exigidas tais quantias, em duplicado.

13. Aqueles autos de processo crime estão já muito mais avançados do que os presentes, estando em fase de recurso de apelação.

14. Estamos, portanto, perante uma situação de litispendência, pelo que os presentes autos devem ser suspensos até que exista decisão transitada em julgado no processo crime n.º 3681/15.7JAPRT, de acordo com o artigo 272º do CPC, o que se requer.»

23 A questão sobre hipotética litispendência suscitada pelo Demandado D3 reporta-se exclusivamente à eventual responsabilidade financeira reintegratória.

24 Os tipos geradores de responsabilidades financeiras designadas como *sancionatória* e *reintegratória* encontram-se regulados na lei de forma autónoma.

25 Em abstrato a mesma conduta pode gerar responsabilidade financeira sancionatória (i.e., punível com multa) e reintegratória (gerador do dever de reposição de montante que não pode ir além do dano) se forem preenchidos tipos de ilícito e os restantes pressupostos de uma e outra categoria de responsabilidade financeira.

26 Em todos os tipos de infrações reintegratórias é exigível a ocorrência de um dano e a consequência jurídica possível em virtude do preenchimento de todos os pressupostos da responsabilidade individual é a reposição do montante do dano.

27 A pendência de processo penal em que foi deduzido pedido civil contra o Demandado D3 (e outros dos Demandados nos presentes autos) com suporte em factos similares aos que suportam parte da ação proposta pelo MP no presente processo de efetivação de responsabilidade financeira reintegratória suscita a questão da eventual litispendência.

28 A responsabilidade financeira reintegratória é objeto de um regime normativo próprio de Direito Público e não de Direito Privado, com pressupostos normativos específicos sobre elementos subjetivos e objetivos da tipicidade e ilicitude os quais são distintos dos estabelecidos para a responsabilidade civil extracontratual (ainda que possam existir semelhanças, tal como existem

semelhanças entre elementos das responsabilidades aquiliana civil e criminal), independentemente da possibilidade de aplicação subsidiária de algumas normas de outros regimes.

- 29 O regime próprio sobre responsabilidade financeira reintegratória visando a reposição de valores no caso de preenchimento dos pressupostos normativos, designadamente, o preenchimento de um tipo, afigura-se estruturalmente distinto do atual regime sobre a *indenização de perdas e danos emergentes de crime*, o qual tem natureza civil atento o estabelecido no artigo 129.º do Código Penal de 1982.
- 30 A autonomia entre os institutos jurídicos da responsabilidade financeira e das responsabilidades civil e criminal conformou a reserva jurisdicional do TdC quanto ao julgamento da responsabilidade financeira reintegratória constitucionalmente tutelada no artigo 214.º, n.º 1, alínea c), da Constituição (a qual não sendo um pressuposto está associada à independência de institutos de direito material).
- 31 O artigo 59.º, n.º 1, da LOPTC estatui que «nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer».
- 32 No caso dos *pagamentos indevidos*, a infração reintegratória imputada aos Demandados nestes autos, o n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC define-os como «os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade».
- 33 As infrações financeiras são no plano dogmático *específicas* porque apenas podem ser cometidas por determinadas pessoas singulares que gerem e utilizam dinheiros públicos ou têm competência para prestar informações a essas pessoas (artigo 61.º, n.ºs 2, 3 e 4, LOPTC e artigo 80.º-A, n.º 2, do RFALEI).
- 34 Como se destacou no Acórdão da 3.ª Secção do TdC n.º. 23/2022, «a responsabilidade financeira reintegratória é objeto de um regime com pressupostos normativos distintos dos estabelecidos para a responsabilidade civil extracontratual, o que implica a independência jurídica das causas de pedir de demandas sustentadas em cada um dos regimes, ainda que os eventos invocados sejam no plano empírico idênticos ou similares».

- 35 Como também se concluiu no Acórdão n.º 23/2022, «a diferença de regimes substantivos» «implica *causas de pedir* suportadas em institutos jurídicos independentes reguladores de diferentes *relações jurídicas*, e, também, de *causas* judiciais independentes», ou seja, não se verificam os requisitos cumulativos da *tríplice identidade* que, por força do artigo 581.º, n.º 1, do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC, constitui *conditio sine qua non* do preenchimento da exceção dilatória de litispendência.
- 36 Continuando a seguir o Acórdão n.º 23/2022, «a circunstância de duas ações poderem compreender factos similares e tal gerar o risco de decisões contraditórias (em termos de julgamento sobre matéria provada) não serve como fundamento para se considerar verificada litispendência ou caso julgado material se não houver identidade de partes e de causas de pedir, sendo suscetível de implicar específicas regras de Direito Probatório por via de relações entre *causas diferentes*».
- 37 O problema subjacente ao argumento apresentado pelo arguente da exceção de litispendência sustentado na circunstância de «despesas referentes a portagens, combustíveis e almoços» estarem «já reclamadas ao demandado no processo crime nº 3681/15.7JAPRT» e de «em caso de condenação» *não poderem ser exigidas tais quantias em duplicado* também foi sopesado pelo Acórdão n.º 23/2022 e sublinhado a existência de respostas do ordenamento jurídico nacional que obstem ao apontado *risco*:
- «18. A problemática das consequências jurídicas derivadas de diferentes fontes de responsabilidades e os espaços de sobreposição também não pode ser confundida com a dos pressupostos de responsabilidade(s) e, conseqüentemente, ações, demandas ou *causas* distintas insuscetíveis de serem tratadas como umas por falta de *tríplice identidade*.
19. Em particular, o perigo da “duplicação de indemnizações” suportadas em factualidade similar tem tutelas substantivas próprias, tanto para a estrita responsabilidade civil extracontratual como para a responsabilidade financeira, independentes e inconfundíveis com as exceções dilatórias de litispendência e caso julgado.
20. Por exemplo, o disposto no artigo 523.º do Código Civil estabelece de forma inequívoca que a pluralidade de demandas (e de potenciais títulos executivos) se articula com a regra de direito substantivo no sentido de que “a satisfação do direito do credor por cumprimento, dação em cumprimento, novação, consignação em depósito ou compensação produz a extinção relativamente a ele, das obrigações de todos os devedores”.
21. Solução do artigo 523.º do CC que também opera nos casos de pluralidade de condenações, por exemplo de vários devedores solidários, ilustrando a autonomia de problemas jurídicos entre a litispendência e a proibição de “duplicação de indemnizações”.»
- 38 Os requisitos da litispendência e do caso julgado são idênticos com uma única variante relativa ao trânsito da decisão da ação prevalente.

- 39 No caso presente, apenas se afigura inequívoco um elemento de identidade entre a presente ação e a enxertada no processo 3681/15.7)APRT.P1, coincidência parcial de partes demandadas, nomeadamente a pessoa singular do Demandado D3 que suscitou a exceção dilatória de litispendência.
- 40 Sem necessidade de mais considerandos, impõe-se concluir que a diferença de regimes substantivos da responsabilidade financeira reintegratória, por um lado, e da responsabilidade civil extracontratual, por outro, implica *causas de pedir* suportadas em institutos jurídicos independentes reguladores de diferentes *relações jurídicas*, e, também, de *causas* judiciais independentes.
- 41 Quanto à identidade de demandante, sendo incontroversa a legitimidade própria do MP enquanto titular da ação pública de efetivação de responsabilidades financeiras por via de norma imperativa de interesse público, tal revela, desde logo, a ausência de identidade jurídica com a Região de Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.- Entidade Regional de Turismo de Porto e Norte de Portugal (representada no âmbito do pedido civil enxertada) e também a autonomia dos respetivos órgãos para decisões relativas ao exercício das respetivas competências.
- 42 Daí que em sede de ação de efetivação de responsabilidade financeira reintegratória o MP não dependa de qualquer autorização ou pedido de órgãos executivos de entidades públicas para o exercício das suas competências próprias sobre a ação de responsabilidade financeira reintegratória.
- 43 Quanto ao pedido poderia considerar-se que existe uma identidade parcial, mas mesmo essa é aparente pois sendo os pressupostos distintos não existe uma integral similitude jurídica, embora, sublinhe-se, depois dos julgamentos e em função dos mesmos exista a possibilidade de fazer operar mecanismos jurídicos relativos à proibição de «duplicação de indemnizações», não sendo, contudo, pertinente nem legítimo antecipar cenários hipotéticos ou virtuais sobre o resultado de julgamentos que ainda não transitaram em julgado.
- 44 Em face do exposto, não se verificam os requisitos cumulativos da *tríplice identidade* que, por força do artigo 581.º, n.º 1, do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC, constitui *conditio sine qua non* do preenchimento da exceção dilatória de litispendência.

II.4.3.3 Apreciação de exceção perentória de prescrição do procedimento quanto a infrações financeiras sancionatórias

- 45 A prescrição do procedimento é uma causa de extinção de responsabilidades financeiras reintegratórias (artigo 69.º, n.º 1, da LOPTC) e sancionatórias (artigo 69.º, n.º 2, alínea *a*), da LOPTC) objeto de um regime de Direito Público próprio e completo estabelecido no artigo 70.º da LOPTC, como se sublinhou no § 61 do Acórdão n.º 41 /2024, de 6/11/2024, no quadro de uma opção de política legislativa independente que não importou as soluções vigentes no Código Penal (CP) de 1982 que nesta parte não se aplica subsidiariamente (com efeito o artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC remete apenas para o disposto nos títulos I e II da Parte Geral do Código Penal e o regime sobre prescrição do procedimento criminal integra o Título V relativo à extinção da responsabilidade criminal).
- 46 O regime sobre prescrição do procedimento por responsabilidade financeira é comum para as duas categorias de responsabilidades financeiras sancionatórias e reintegratórias apresentando apenas variantes quanto aos prazos, respetivamente, 5 e 10 anos.
- 47 Os Demandados (D3 e D4) que apresentaram tempestivamente contestação suscitaram a questão da prescrição de infrações financeiras sancionatórias que lhes foram imputadas:
- 47.1 O Demandado D3 defende que a possibilidade de procedimento quanto a todas as eventuais infrações financeiras sancionatórias que lhe são imputadas está extinta por prescrição, apresentando a seguinte argumentação:
- «1. Todas as infracções imputadas ao demandado, aqui contestante, localizam-se no máximo até ao dia 31/12/2017.
2. Ora, o presente processo teve origem na auditoria do IGF de 31/10/2018.
3. O demandado apenas foi ouvido no âmbito daquela auditoria em 08/01/2021.
4. O prazo de prescrição não pode estar suspenso por mais de 2 anos.
5. Assim, o prazo de prescrição suspendeu em 31/10/2018, ou seja, quando já tinham decorrido 10 meses desde a data da última infração imputada ao demandado.
6. Suspensão essa que cessou decorridos que foram dois anos desde o início da auditoria, ou seja, em 31/10/2020.
7. Dito isto, desde a última das infrações imputadas e tendo em conta os dois anos de suspensão daquele prazo de prescrição, o certo é que decorreram mais de 5 anos, ou seja, encontra-se prescrito o procedimento por responsabilidades sancionatórias
8. Concretamente:
a. 31/12/2017 a 31/10/2018 - 10 meses
b. 01/11/2018 a 31/10/2020 - suspensão do prazo de prescrição;
c. 01/11/2020 a 31/12/2020 - 2 meses;
d. 01/01/2021 a 31/12/2021 - 1 ano;
e. 01/01/2022 a 31/12/2022 - 1 ano;
f. 01/01/2023 a 31/12/2023 - 1 ano;
g. 01/01/2024 a 31/12/2024 - 1 ano;
h. 01/01/2025 a 14/04/2025 - 3 meses e 14 dias.
9. Pelo exposto, nos termos do artigo 70.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, inexistem dúvidas que a responsabilidade sancionatória do demandado se encontra prescrito, já se encontrando prescrito no momento da citação do demandado.»

- 47.2 A Demandada D4 defendeu que «as infrações que lhe são imputadas a título de responsabilidade sancionatória se encontram prescritas, considerando que entre a sua prática - anos de 2015 a 2018 -, o momento em que foi chamada a pronunciar-se em sede de contraditório (2021) - pela IGF - e o momento da presente citação (2025) já decorreram mais de 5 anos, nos termos e para os efeitos previstos na al. a), do n.º 2, do art. 69.º e n.º 1, do art. 70.º da LOPTC, o que aqui expressamente se invoca».
- 48 A extinção do procedimento por prescrição deve ser conhecida quanto a qualquer categoria de infração financeira oficiosamente independentemente de se verificar em procedimento pré-jurisdicional ou no processo jurisdicional.
- 49 No âmbito do processo jurisdicional, a prescrição de infração imputada pelo demandante a demandado(s) deve ser oficiosamente conhecida como exceção perentória *cujo conhecimento a lei não torna dependente da vontade do interessado* (nos termos artigo 579.º do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC).
- 50 Com efeito, no plano da teoria geral do processo e das categorias processuais aplicáveis por força do artigo 80.º da LOPTC a exceção perentória de prescrição do procedimento deve ser qualificada como exceção de direito material designada doutrinariamente como *objeção*, na medida em que a extinção da responsabilidade não está dependente de arguição, i.e., uma exceção que à luz da metódica judicial estabelecida no regime processual aplicável impõe a absolvição do pedido sem se conhecer dos pressupostos da alegada responsabilidade.
- 51 Atingido o termo final do prazo perentório de prescrição quanto a determinada infração imputada pelo Demandante para sustentar um pedido de condenação em multa, a autonomia processual da ação jurisdicional e a extinção da alegada responsabilidade financeira impõem que o Demandado seja absolvido do pedido nos termos das disposições conjugadas do artigo 69.º, n.º 2, alínea a), da LOPTC e do artigo 576.º, n.º 3, do CPC.
- 52 Pelo que vai de seguida apreciar-se a eventual exceção perentória de prescrição independentemente da sua invocação pelo Demandado quanto a todas as infrações financeiras cujo termo final do prazo perentório possa ter sido atingido antes da prolação da sentença.
- 53 No caso concreto, tendo presentes as datas dos factos essenciais relativos às várias infrações imputadas, as datas de citação dos Demandados e os prazos legais apenas se suscita como relevante o problema da eventual prescrição de alegadas infrações financeiras sancionatórias imputadas aos quatro Demandados.

- 54 As normas constantes do artigo 70.º da LOPTC relevantes para a questão *sub judice* são as seguintes:
- 54.1 O prazo de prescrição das infrações financeiras sancionatórias é de 5 anos (n.º 1);
- 54.2 O prazo conta-se a partir da data da infração (n.º 2).
- 54.3 O prazo da prescrição suspende-se com a entrada da conta ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos (n.º 3).
- 54.4 A prescrição interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional (n.º 5).
- 54.5 A prescrição tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade (n.º 6).
- 55 O conceito de «data da infração» para efeito de prescrição (artigo 70.º, n.º 2, da LOPTC) é similar para as responsabilidades financeiras reintegratória e sancionatórias tendo por referência o já assinalado regime próprio, completo e independente (cf. *supra* § 45) que implica a inaplicabilidade das normas do artigo 119.º do CP sobre início do prazo¹.
- 56 Na presente fundamentação, pragmaticamente a análise vai incidir em blocos por referência aos anos em que ocorreram as alegadas infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo Demandante a cada um dos quatro Demandados, começando pela data mais recente de consumação de infrações financeiras sancionatórias imputadas por referência ao ano de 2017 (29/12/2017)².
- 57 Desta forma, vai começar por se avaliar se o procedimento quanto às eventuais infrações que de acordo com a factualidade provada teria ocorrido em 29/12/2017 atingiu o termo final do prazo de prescrição, pois caso tal tenha sucedido as infrações alegadamente ocorridas há mais tempo também estariam prescritas.

¹ Vd., ainda, nota subsequente.

² Sem prejuízo de se manter inalterado o entendimento expresso nos §§ 55 a 64 do Acórdão n.º 41/2024 da 3.ª Secção do TdC (relatado pelo juiz relator da presente Sentença) no sentido de que no julgamento de eventual prescrição de infrações financeiras sancionatórias enquadradas pelo Demandante como integradas no quadro de *continuação* infracional ao abrigo do artigo 30.º, n.º 2, do CP tem de se analisar especificadamente e de forma autónoma cada uma das infrações imputadas pelo Demandante. Sem embargo, em sede de julgamento de exceções perentórias e tendo presente a dimensão de dispositivo expressa, nomeadamente, no princípio do pedido, vai apreciar-se quanto a alegadas infrações continuadas a mais recente e apenas no caso de alegada continuação em que o procedimento pela *infração continuada* mais recente não estar prescrito será atendido, no respetivo julgamento de direito o entendimento expresso no mencionado Acórdão (já que a moldura da infração continuada ou singular é idêntica).

- 58 As questões jurídicas essenciais que se suscitam no caso concreto relativamente à eventual prescrição reportam-se a eventuais suspensões do prazo de prescrição e limite máximo estabelecido no n.º 6 do artigo 70.º da LOPTC.
- 59 Se se atendesse apenas ao prazo fixado no artigo 70.º, n.º 1, da LOPTC o termo final do prazo de prescrição das alegadas infrações cometidas em 29/12/2017 teria ocorrido em 29/12/2022.
- 60 De acordo com a causa de suspensão prevista no artigo 70.º, n.º 3, da LOPTC, tendo a auditoria sido aberta em 31/10/2018 houve lugar a suspensão do prazo de prescrição do procedimento durante o período de dois anos, i.e., entre 31/10/2018 e 30/10/2020.
- 61 Importará, de seguida, apreciar eventuais suspensões do prazo que não dependem de nenhum evento específico suscetível de prova e que na medida em que se reportam à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito devem ser oficiosamente conhecidas pelo tribunal.
- 62 No caso concreto, além da suspensão determinada por força do artigo 70.º, n.º 3, da LOPTC, a contagem do prazo voltou a estar suspensa entre 22/01/2021 e 05/04/2021 por força do disposto no artigo 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril (74 dias).
- 63 Isto é, a contagem dos prazos de prescrição do procedimento infracional esteve suspensa por um total de 2 anos e 74 dias.
- 64 As normas gerais sobre o prazo máximo de prescrição devem ser, ainda, conjugadas com regimes excecionais de *alargamento dos prazos máximos imperativos de prescrição*:
- 64.1 Em mais 86 dias pelo artigo 7.º, n.º 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, *pelo período em que vigorasse a situação excecional* (entre 09/03/2020 e 02/06/2020) estabelecida pelas disposições conjugadas daquela norma com as dos artigos 5.º e 6.º, n.º 2, da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, e dos artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio;
- 64.2 Em mais 74 pelo artigo 5.º da Lei n.º 13-B/2021 *pelo período correspondente à vigência da suspensão* (entre 22/01/2021 e 05/04/2021) decretada pelos artigos 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020 feita cessar pela Lei n.º 13-B/2021.
- 65 Em face de todas as coordenadas indicadas impõe-se concluir que sendo o prazo máximo com suspensões de 5 anos, 2 anos e 234 dias, o procedimento pelas eventuais infrações financeiras sancionatórias imputadas como ocorridas em 29/12/2017 não estaria ainda prescrito nas datas das citações urgentes dos vários Demandados (D1 e D2 em 22/04/2025, D3 em 21/04/2025 e D4 em 16/04/2025), evento que determinou a interrupção dos prazos de prescrição.

- 66 Importa, ainda, atender à norma do n.º 6 do artigo 70.º da LOPTC da qual decorre que a prescrição do procedimento *tem sempre lugar* quando tiver decorrido o *prazo máximo acrescido de metade*, sendo importante lembrar o que já foi afirmado em passos anteriores no sentido de que o regime sobre extinção das responsabilidades financeiras reintegratórias e sancionatórias por prescrição é regime próprio, completo e independente (cf. *supra* §§ 45 e 55) que implica a inaplicabilidade da norma do artigo 121.º, n.º 3, do CP a qual *ressalva o tempo de suspensão* para efeitos de contagem do prazo máximo em que a prescrição dos crimes *tem sempre lugar*³.
- 67 Relativamente à aplicação integrada do complexo normativo estabelecido pelos artigos 70.º, n.º 6, da LOPTC, 7.º, n.º 4, da Lei n.º 1-A/2020 e 5.º da Lei n.º 13-B/2021:
- 67.1 Embora o elemento gramatical pudesse sustentar a tese de que o *acréscimo de metade* poderia ser reportado ao *prazo legal padrão* (no caso das infrações financeiras sancionatórias 5 anos) e ao prazo *máximo* alargado pela legislação COVID (no caso 160 dias), entende-se que um *duplo alargamento de prazos máximos* ao abrigo das normas especiais se apresentaria incompatível com «respeito pelo “princípio da proporcionalidade”, designadamente quanto aos “meios utilizados” (artigo 19.º, n.º 4, da Constituição)» invocado no Acórdão n.º 500/2021 do Tribunal Constitucional (e reiterado nos Acórdãos n.ºs 660/2021 e 798/2021 do mesmo Tribunal), e implicaria que esse regime legal excecional passasse a transgredir o princípio constitucional da proporcionalidade (sendo certo que as normas especiais que determinaram os referidos alargamentos de prazo se reportaram a prazos que estavam a correr antes da respetiva entrada em vigor);
- 67.2 A interpretação sistemático-teleológica das normas excecionais constantes dos artigos 70.º, n.º 6, da LOPTC, 7.º, n.º 4, da Lei n.º 1-A/2020 e 5.º da Lei n.º 13-B/2021 permite extrair um sentido compatível com a única via hermenêutica que se nos afigura conforme a constitucionalidade, no sentido de que essas normas apenas são suscetíveis de produzir um alargamento máximo de prazo até 160 dias, não legitimando duplos alargamentos de *prazo máximo* até 240 dias (de 160+80 dias);
- 67.3 Pelo que, em termos de limite taxativo, o prazo *máximo* de prescrição apenas pode ser o prazo legal (5 anos de prazo ordinário e 160 dias de alargamento excecional) mais metade do prazo geral, ou seja, mais 2 anos e seis meses;

³ O teor do preceito do CP no segmento em causa é o seguinte: «a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade».

- 67.4 Desta forma, o *prazo máximo* de prescrição no caso *sub judice* era de 7 anos, seis meses e 160 dias.
- 68 Consequentemente, o *prazo máximo* de prescrição foi atingido em 06/12/2025 quanto às infrações mais recentes (29/12/2027) praticadas no ano de 2017.
- 69 Desta forma, o procedimento quanto a todas as infrações financeiras sancionatórias alegadamente praticadas em 2017 encontra-se prescrito.
- 70 Importará, de seguida, ponderar a eventual prescrição de alegadas infrações financeiras sancionatórias ocorridas posteriormente a 29/12/2017, constatando-se que o procedimento relativo às infrações sancionatórias imputadas a D3 (§ 5.272) e reportadas a 08/01/2018 e as imputadas a D1 reportadas a 16/01/2018 (§§ 5.34 e 5.39) também prescreveu, respetivamente, em 15/12/2025 e 23/12/2025.
- 71 A única infração financeira sancionatória cujo procedimento ainda não se encontra prescrito é, assim, a infração imputada a D3 relativa a almoço de Natal do ano de 2028, por esse Demandado ter, respetivamente, em 13/12/2018 e em 28/12/2018 autorizado «a realização despesa e o respetivo pagamento, no valor de 735,00 euros ao fornecedor ITP (Escola de Hotelaria e Turismo de Viana do Castelo)» (§ 5.277 e ponto I do pedido formulado no RI).
- 72 Da análise empreendida decorre que:
- 72.1 Encontra-se extinta por prescrição a alegada responsabilidade financeira de D1 quanto a todas as infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo MP no RI a D1 identificadas *supra* nos §§ 3.1.a, 3.1.b, 3.1.c e 3.1.e;
- 72.2 Encontra-se extinta por prescrição a alegada responsabilidade financeira de D2 quanto a todas as infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo MP no RI a D2 identificadas *supra* nos §§ 3.2.a e 3.2.c;
- 72.3 Encontra-se extinta por prescrição a alegada responsabilidade financeira de D3 quanto a às sete infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo MP no RI a D1 identificadas *supra* nos §§ 3.3.a, 3.3.d, 3.3.f, 3.3.h, 3.3.j e 3.3.m;
- 72.4 Encontra-se extinta por prescrição a alegada responsabilidade financeira de D4 quanto a todas as infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo MP no RI a D4 identificadas *supra* nos §§ 3.4.a, 3.4.b e 3.4.c.

II.4.5 Julgamento das responsabilidades imputadas pelo Demandante aos Demandados D1, D2, D3 e D4 por alegado preenchimento de infrações financeiras cujo procedimento não se encontra extinto por prescrição

II.4.5.1 O concreto objeto do julgamento de direito

- 73 O presente julgamento em matéria de direito é delimitado pela causa de pedir e pelo pedido da ação instaurada pelo MP (supra §§ 15 a 17) exclusivamente quanto às infrações imputadas aos Demandados D1, D2, D3 e D4 cujo procedimento não foi considerado prescrito.
- 74 Consequentemente, o Tribunal está proibido de apreciar eventuais responsabilidades subjetivas de agentes que além dos referidos Demandados intervieram nos procedimentos, i.e., não se vão julgar responsabilidades financeiras (sancionatórias ou reintegratórias) que não integrem o objeto processual recortado pelo Demandante na ação proposta contra aqueles Demandados.
- 75 Apreciemos então a responsabilidade financeira dos Demandados, na parte ainda em discussão, tendo em conta as conclusões a que *supra* se chegou sobre a extinção de responsabilidades financeiras sancionatórias por prescrição.

II.4.5.2 Apreciação das responsabilidades imputadas pelo Demandante aos Demandados D1, D2, D3 e D4

II.4.5.2.1 Enquadramento da entidade pública

- 76 Conforme se alegava no RI, as Entidades Regionais de Turismo foram criadas pelo Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril, que extinguiu as Regiões de Turismo.
- 77 As Entidades Regionais de Turismo têm por missão assegurar a valorização turística das respetivas áreas, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e diretrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local (artigo 4.º, n.º 1, do RJART).
- 78 Para tanto, foram-lhe definidas, como atribuições:
- a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objetivos da política nacional que for definida para o turismo;
 - b) Promover a realização de estudos de caracterização das respetivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;

c) Monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais; dinamizar e potencializar os valores turísticos regionais;

d) Dinamizar e potencializar os valores turísticos regionais.

79 Na sequência da publicação do aludido diploma legal, foi criada a comissão instaladora da Turismo do Porto e Norte de Portugal, Entidade Regional, constituída por todos os Presidentes das antigas regiões de turismo abrangidas por tal área geográfica, onde se incluía o Demandado AA (D1), Presidente da extinta Região de Turismo do Douro Sul, sediada em Lamego.

80 Os Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Porto e Norte de Portugal foram aprovados pela Portaria n.º 1039/2008, de 15 de setembro, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação, com o.

81 O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril, foi revogado pela Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabeleceu um novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento dessas mesmas entidades.

82 Os novos estatutos da Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R. (TPNP) foram aprovados pelo Despacho n.º 8792/2013, do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 128, de 05/07/2013.

83 A TPNP é uma pessoa coletiva pública, de natureza associativa, com autonomia administrativa e financeira e património próprio que tem como âmbito territorial de atuação a NUT II Norte, com a conformação fixada no Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro (cf. o artigo 4.º do RJART e o artigo 1.º dos Estatutos da TPNP), enquadrando-se na administração autónoma do Estado e estando, nos termos do artigo 6.º do RJART, sujeita aos poderes de tutela do membro do Governo responsável pela área do turismo.

84 A TPNP tem por missão a valorização e o desenvolvimento das potencialidades turísticas da respetiva área regional de turismo, a promoção interna e o mercado alargado dos destinos turísticos regionais, bem como a gestão integrada dos destinos no quadro do desenvolvimento turístico regional, de acordo com as orientações e diretrizes da política de turismo definida pelo Governo e os planos plurianuais da administração central e dos municípios que a integram (n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do RJART e n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º dos Estatutos da TPNP).

85 A TPNP é uma entidade adjudicante nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos (artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da TPNP).

86 Realizado o enquadramento jurídico da TPNP, importa analisar de seguida os vários pedidos do RI relativos a alegadas responsabilidades financeiras dos quatro Demandados.

II.4.5.2.2 Adjudicações por ajuste direto a empresas com sócios em comum (pedidos contra os Demandados D1 e D4)

87 O Demandante imputou a prática de uma infração financeira sancionatória a AA (D1) e a DD (D4) em virtude de alegada adjudicação por ajuste direto a entidades que, apesar de jurídica e fiscalmente distintas, estavam abrangidas pela proibição legal de serem convidadas a apresentar propostas.

88 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira do Demandado D1 e da Demandada D4 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por prescrição, deve haver lugar a absolvição do Demandado D1 e da Demandada D4 quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP quanto a cada um deles.

II.4.5.2.3 Procedimento pré-contratual relativo a um veículo automóvel (pedidos contra os Demandados D1 e D4)

89 O Demandante imputou a prática de uma infração financeira sancionatória a AA (D1) e a DD (D4) em virtude de procedimento pré-contratual relativo a um veículo automóvel.

90 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira do Demandado D1 e da Demandada D4 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por prescrição, deve haver lugar a absolvição do Demandado D1 e da Demandada D4 quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP quanto a cada um deles.

II.4.5.2.4 Processo de despesa relativo a serviços de alojamento e viagens aéreas, em momento posterior à sua ocorrência (pedido contra o Demandado D3)

91 O Demandante imputou a prática de uma infração financeira sancionatória a CC (D3) em virtude de processo de despesa relativo a serviços de alojamento e viagens aéreas.

92 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira do Demandado D3 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por prescrição, deve haver lugar a absolvição do Demandado D3 quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP.

II.4.5.2.5 Despesas realizadas através de Fundo Maneio com refeições e combustível (pedidos contra os Demandados D1, D2 e D3)

- 93 O Demandante imputou a prática de uma infração financeira sancionatória a AA (D1) e BB (D2) em virtude de alegada realização de despesas indevidas através de Fundo Maneio com refeições.
- 94 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira dos Demandados D1 e D2 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por prescrição, deve haver lugar a absolvição do Demandado D1 e da Demandada D2 quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP quanto a cada um deles.
- 95 Em virtude de alegada realização de despesas através de Fundo Maneio com refeições (pedido D do RI), o Demandante formulou, ainda, pedidos de reposição contra o Demandado D1 (por 12 infrações financeiras reintegratórias) da quantia global de 3 247,80 €, a Demandada D2 (por 7 infrações financeiras reintegratórias) de 1.001,15 €, e o Demandado D3 (por 12 infrações financeiras reintegratórias) da quantia global de 3.516,45 €, acrescendo nos três casos a esses valores juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da citação do concreto Demandado, ao abrigo do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. d), e 323.º, do Código Civil.
- 96 Na medida em que o prazo de prescrição do procedimento por infrações financeiras reintegratórias é de 10 anos, sendo o regime de suspensão e interrupção desse prazo o acima já analisado (cf. *supra* §§ 46 a 51 e 55), as eventuais responsabilidades financeiras reintegratórias referidas no § precedente não se encontram extintas por prescrição, pelo que se impõe apreciar as imputações e pedidos do MP também referidos no § precedente.
- 97 De acordo com o n.º 1 do artigo 30.º do RJART e o artigo 41.º dos Estatutos da TPNP, no âmbito da constituição de Fundos de Maneio (FM), em 2017, a TPNP aplica o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.
- 98 No ponto 2.3.4.3 do POCAL prescreve-se que a constituição de FM poderá ser autorizada, em caso de reconhecida necessidade, para pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.
- 99 No ponto 2.9.10.1.11. do POCAL estabelece-se que deverá ser aprovado *um regulamento que estabeleça a sua constituição e regularização, devendo definir a natureza da despesa a pagar pelo fundo, bem como o seu limite máximo, e ainda: a) A afetação, segundo a sua natureza, das*

correspondentes rubricas da classificação económica; b) A sua reconstituição mensal contra a entrega dos documentos justificativos das despesas; c) A sua reposição até 31 de dezembro.

100 A classificação económica das despesas a pagar através da figura do FM terá de obedecer ao Classificador Económico das Receitas e das Despesas Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.

101 Conforme consta do elenco de factos provados (§ 5.79), a TPNP, sob proposta do seu presidente, o Demandado D1, aprovou o Regulamento de FM, onde se menciona que serão admissíveis as despesas realizadas e pagas através do mesmo quando «sejam de reconhecida necessidade, urgentes e inadiáveis, pelo que as mesmas só serão consideradas devidamente documentadas quando acompanhadas de memorando descritivo dessas qualidades».

102 Apesar de as despesas pagas através do Fundo de Maneio se encontrarem suportadas por documentos fiscalmente válidos e de se enquadrarem, de acordo com o respetivo Regulamento, na definição de pequeno montante, não se mostram acompanhadas de nenhum memorando descritivo do qual decorra a natureza de necessárias, urgentes e inadiáveis.

103 Por esse motivo, deveriam ter uma tramitação idêntica a quaisquer outras despesas sendo insuscetíveis de ser pagas através do Fundo de Maneio.

104 A omissão de tais elementos, a falta de menção concreta da finalidade para que as despesas foram realizadas e do contexto em que tal situação ocorreu não permitem verificar e confirmar se foram efetuadas no âmbito da atividade desenvolvida na TPNP e, assim, na prossecução do interesse público.

105 Como se explanou em sede de resposta à matéria de facto, da prova produzida não resultou provado nem o que alegava o Demandante - que todas as despesas a que se reportam as faturas fossem de cariz particular - nem o que em sentido contrário alegava o Demandado D3 - que todas essas despesas tenham sido realizadas ao serviço e no interesse da TPNP.

106 Não sendo permitido ao tribunal o *non liquet*, perante a prova produzida e os factos provados e não provados da mesma resultante, o tribunal deve reger-se pelas regras de distribuição do ónus da prova.

107 De acordo com o disposto no artigo 342.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, a prova dos factos constitutivos do direito recai sobre aquele que o invoca, cabendo àquele contra quem tal invocação é feita a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado.

108 Aplicando tais regras ao caso aqui em apreço, ao Demandante cabia a prova da existência do reembolso de despesas fora dos requisitos estabelecidos pela lei e pelo regulamento aprovado

pelo TPNP, passando então a recair sobre os Demandados, para se eximirem da responsabilidade daí decorrente, o ónus da prova da regularidade das despesas por si apresentadas.

109 À luz desta distribuição do ónus da prova, constata-se que o Demandante logrou provar que pelos Demandados foram apresentadas despesas que foram reembolsadas através do Fundo de Maneio, sem que qualquer delas fosse acompanhada do memorando (ou de qualquer outro documento ou suporte) explicativo da sua urgência, necessidade e inadiabilidade.

110 Compulsado o elenco de factos provados e não provados e a respetiva motivação, verifica-se que resultou não provado, nomeadamente, o facto alegado pelo Demandado D3 na sua contestação no sentido de que as despesas tinham cumprido com os requisitos estabelecidos naquele regulamento do TPNP e não só foram realizadas ao serviço de tal entidade, como eram urgentes, necessárias e inadiáveis.

111 Assim, tem de se concluir pela existência da responsabilidade imputada pelo MP aos Demandados nesta parte decorrente de utilização indevida de valores do Fundo de Maneio.

112 Face a tudo quanto vem de ser dito, as despesas realizadas nestas condições não podem deixar de ser consideradas ilegais.

113 Com as suas condutas, os Demandados AA (D1), CC (D3) e BB (D2) deram origem e autorizaram o pagamento de despesas ilegais, na medida em que as faturas não foram acompanhadas de elementos documentais que justificassem a sua finalidade, pelo que o Fundo de Maneio não poderia ter sido utilizado para pagamento das referidas despesas.

114 As referidas condutas colidiram com o dever estabelecido nas normas do n.º 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 4.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), as quais prescrevem que «compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos», e com o estatuído nos pontos 2.3.4.3 e 2.9.10.1.11 do POCAL, onde se refere que «só podem ser realizadas despesas de pequeno valor que sejam de reconhecida necessidade, urgentes e inadiáveis, pelo que as mesmas só serão consideradas devidamente documentadas quando acompanhadas de memorando descritivo dessas qualidades».

115 As condutas dos Demandados preencheram todos os elementos do tipo de infração financeira reintegratória de *pagamentos indevidos*, a qual lhe é imputável objetivamente nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC.

- 116 Constitui pressuposto comum às categorias de responsabilidades financeiras designadas como *sancionatória* e *reintegratória* a existência de culpa do agente (artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC), o que impõe o preenchimento dos elementos objetivos do tipo infracional a título de dolo ou negligência tendo por referência os conceitos constantes dos artigos 14.º e 15.º do Código Penal (CP).
- 117 No caso concreto, os Demandados atuaram de forma livre, voluntária e consciente.
- 118 A conduta dos três Demandados apenas pode ser qualificada como negligente na medida em que falta o elemento cognitivo exigível para todas as formas de dolo, no caso o agente saber que estava a violar a lei.
- 119 A negligência pode ser consciente, se o agente prevê a realização da infração confiando que esta se não realizará, ou inconsciente, quando o agente não prevê a realização do ilícito tendo possibilidade de o fazer.
- 120 Na situação em análise a questão centra-se na negligência inconsciente, sendo o núcleo do problema objeto do julgamento a questão de saber se foi violado um concreto dever objetivo de cuidado, relativo à obrigação funcional de assegurar a legalidade dos atos de pagamento determinados pelos Demandados.
- 121 Tendo presente o estatuto dos Demandados membros da comissão executiva (D1 e D3) e diretora (D2), os três violaram os deveres objetivos de cuidado que sobre ele recaíam de cumprimento rigoroso da lei, ressaltando, ainda que os próprios Demandados foram beneficiários de pagamentos indevidos.
- 122 A assunção dos cargos exercidos pelos Demandados D1, D2 e D3 transporta corolários e exigências de um nível de empenho, estudo e conhecimento das regras acima do homem médio que não foi incumbido dessas funções, inclusive ao nível da defesa ativa dos princípios nucleares consagrados no regime legal sobre processamento de pagamentos e despesas pela entidade pública.
- 123 Pelo que, era exigível aos Demandados a tomada de precauções suficientes para assegurarem que todos os pagamentos por si autorizados, e em particular aqueles que os tinham como beneficiários, cumpriam as exigências legais.
- 124 Em face do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, n.ºs 1, 3 e 5 e 62.º, n.º 2 da LOPTC e de toda a factualidade provada impõe-se concluir que a atuação dos três Demandados na prática dos atos ilegais determinantes dos pagamentos indevidos foi culposa.

125 Em termos de imputação objetiva e subjetiva dos danos invocados pelo MP existiu nexos causal entre os atos dos Demandados e os processamentos dos pagamentos indevidos.

126 Estão preenchidos todos os pressupostos de responsabilidade financeira direta nos termos do artigo 62.º, n.º 2, da LOPTC.

127 Tendo presente o grau de negligência e a circunstância de os Demandados terem sido beneficiários de pagamentos indevidos em causa, a consequência legalmente imposta sem qualquer margem de ponderação jurisdicional é a reposição das quantias que se apurou terem sido indevidamente despendidas até integral pagamento atento o disposto no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 2 do artigo 64.º (este *a contrario sensu*) da LOPTC.

128 Nos termos do artigo 59.º, n.º 6, da LOPTC, «a reposição inclui juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência», o artigo 94.º, n.º 6, da LOPTC estabelece que «no caso de condenação em reposição em quantias por efetivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixa a data a partir da qual são devidos os juros de mora respetivos» (redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, correspondente ao n.º 2 do mesmo preceito na versão originária do diploma).

129 Por seu turno, os artigos 310.º, alínea *d*), e 323.º, n.º 1, do Código Civil determinam que os juros legais «prescrevem no prazo de cinco anos» e a prescrição é interrompida «pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito».

130 Pelo que, atentas as disposições conjugadas dos artigos 59.º, n.ºs 1 e 6, e 94.º, n.º 6, da LOPTC e dos artigos 310.º, alínea *d*), e 323.º, n.º 1, do Código Civil, deve:

130.1 O Demandado AA (D1) ser condenado na reposição de 3 247,80 € e em juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da sua citação na presente ação.

130.2 A Demandada BB (D2) ser condenada na reposição de 1 004,15 € e em juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da sua citação na presente ação.

130.3 O Demandado CC (D3) ser condenado na reposição de 3.516,45 € e em juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da sua citação na presente ação.

II.4.5.2.6 Alegada realização de despesas através de Fundo Maneio com combustíveis em viatura distinta da afeta ao colaborador e não pertencente à TPNP (pedidos contra o Demandado D3)

131 O Demandante imputou a prática de uma outra infração financeira sancionatória a CC (D3) em virtude de alegada realização de despesas através de Fundo Maneio relativa a combustíveis colocados em viatura distinta da afeta a esse Demandado e que não pertencia à TPNP.

132 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira do Demandado D3 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por prescrição, deve haver lugar a absolvição do Demandado D3 quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP.

133 Em virtude de alegada realização de despesas através de Fundo Maneio com combustíveis em viatura distinta da afeta ao colaborador e não pertencente à TPNP, o Demandante formulou um pedido de reposição autónomo contra o Demandado D3 (por 7 infrações financeiras reintegratórias) da quantia global de 269,87 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. d), e 323.º, do Código Civil.

134 Quanto a esta matéria valem *mutatis mutandis* os considerandos constantes dos §§ 115 a 130, consequentemente no que concerne a estas despesas (factos provados constantes dos §§ 5.130 a 5.159), também realizadas com verbas do FM e apresentadas pelo Demandado D3, ficou cabalmente demonstrado que não foram realizadas no interesse da TPNP, e até num veículo que estava atribuído àquele Demandado para as suas deslocações de serviço, tendo o agente atuado de forma dolosa, pois neste caso previu e pretendeu o resultado gerado pela sua conduta, o que preenche o conceito de dolo direto estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, do CP, pelo que esses pagamentos determinados pelo Demandado D2 devem ser consideradas ilegais e o agente, consequentemente, condenado nos termos do pedido formulado pelo MP.

II.4.5.2.7 Vícios no preenchimento de boletins itinerários e consequentes despesas (pedidos contra os Demandados D1, D2 e D3)

135 O Demandante imputou a prática de uma infração financeira sancionatória a AA (D1), BB (D2) e CC (D3) em virtude de alegados vícios no preenchimento de boletins itinerários, sobre deslocações e irregularidade na fixação de domicílio necessário.

136 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira dos Demandados D1, D2 e D3 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por

prescrição, deve haver lugar a absolvição do Demandado D1 e da Demandada D2 quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP quanto a cada um deles.

137 Em virtude de alegada realização de despesas através de Fundo Maneio com refeições, o Demandante formulou, ainda, pedidos de reposição contra o Demandado D1 (por 12 infrações financeiras reintegratórias) da quantia global de 4 149,01 €, da Demandada D2 (por 12 infrações financeiras reintegratórias) de 4 795,24 €, contra o Demandado D3 (por 12 infrações financeiras reintegratórias) da quantia global de 3 499,66 €, nos três casos acrescem a esses valores juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da citação do concreto Demandado, ao abrigo do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. d), e 323.º, do Código Civil.

138 Através do Despacho n.º DAG/RH/2016/002, de 31 de maio (que determinou que *“os abonos de ajudas de custo e transporte são pagos aos colaboradores (...), de acordo com as tabelas em vigor e conforme com o disposto no Decreto-Lei n.º 106/98, atualizado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, no DL n.º 192/95, de 15 de julho e no Ofício Circular Conjunto n.º 1/2003 do MF/DGO/DGAEP”*), a TPNP aderiu voluntariamente à aplicação de tais diplomas aos seus trabalhadores, pelo que ficaram estes sujeitos em matéria de ajudas de custo e subsídio de transporte ao regime previsto para os trabalhadores dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas (LGTFP).

139 Constituiu pressuposto da demanda do MP que os Demandados AA (D1) e CC (D3) tinham domicílio necessário em Viana do Castelo e a Demandada BB (D2) no Porto.

140 A determinação do domicílio dos Demandados constitui questão jurídica.

141 As regras sobre domicílio estão previstas no Código Civil, que começa por definir como regra geral a do domicílio voluntário geral no local da residência habitual (artigo 82.º, n.º 1, do Código Civil).

142 Uma exceção a esta regra é a de alguém exercer uma profissão, caso em que, quanto às relações que a esta se referem, vale o lugar onde a profissão é exercida (artigo 83.º do Código Civil).

143 No caso dos empregados públicos, o Código Civil consagra uma norma especial no artigo 87.º, estatuinto que estes, «quando haja lugar certo para o exercício dos seus empregos, têm nele domicílio necessário, sem prejuízo do seu domicílio voluntário no lugar da residência habitual» (n.º 1), sendo tal domicílio necessário «determinado pela posse do cargo ou pelo exercício das respetivas funções» (n.º 2).

144 Para efeitos de abono de ajudas de custo, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, veio concretizar o regime do Código Civil, estabelecendo como domicílio necessário:

- a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
- b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;
- c) A localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

145 No que toca aos Demandados AA (D1) e CC (D3), o Demandante considera que os seus domicílios necessários são em Viana do Castelo porque «os membros da Comissão Executiva, aquando da tomada de posse, aceitaram o exercício dos respetivos cargos em Viana do Castelo», subsumindo a situação desses Demandados à alínea a) do citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/98.

146 Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, dos seus Estatutos, a TPNP tem sede em Viana do Castelo, sendo esse, portanto, o local onde os Demandados D1 e D3 aceitaram o seu cargo.

147 Porém, a citada alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/98 prevê que não basta a aceitação do cargo, é necessário que o funcionário aí fique a prestar funções.

148 Resulta da factualidade provada que a atividade levada a cabo pelos Demandados D1 e D3, abrangia a representação da TPNP em toda a região Norte de Portugal, o que implicava as mais variadas deslocações a diversos pontos da região, quer junto dos Municípios, instituições culturais, recreativas, turísticas, desportivas e até religiosas.

149 Ou seja, apesar de terem aceite os seus cargos em Viana do Castelo, não era exclusivamente ali que desempenhavam as suas funções, antes o fazendo em variadíssimos locais de toda a região Norte.

150 Não existindo local certo para o desempenho das suas funções, rege a alínea c) do citado artigo 2.º, que determina como domicílio profissional «a localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional».

151 Sendo os Demandados membros da Comissão Executiva e sendo esta o órgão máximo de gestão da entidade [cabe-lhe exercer todos os poderes necessários à execução das atribuições da TPNP (artigo 23.º dos Estatutos)] o centro da atividade funcional dos Demandados tem de ser o da sede da pessoa coletiva, ou seja, Viana do Castelo.

152 Consequentemente a premissa em que se sustentou a imputação do Demandante apresenta-se correta, embora com base num diferente enquadramento jurídico, o domicílio necessário dos demandados D1 e D3 é Viana do Castelo por força da alínea *c)* e não da alínea *a)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/98.

153 Relativamente à Demandada D2, na cláusula terceira do contrato de comissão de serviço celebrado em 21/01/2015 estava estipulado que «desenvolverá a sua atividade profissional nas instalações» «sitas na Sede da Entidade Regional de Turismo do Porto e Norte, E.R. ou na Loja Interativa de Turismo do *Porto Welcome Center*, consoante as necessidades dos serviços».

154 Tendo também sido provado que o espaço físico em que de facto a referida Demandada D2 exerceu a sua atividade profissional na TPNP era no Porto, pelo que à luz do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/98 as ajudas de custo padeceram do excesso indicado nos §§ 5.215 a 5.246.

155 Com as suas condutas, os Demandados AA, CC e BB incorreram em violação do disposto nos artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril.

156 Os pagamentos a mais das despesas acima indicadas aos Demandados AA (D1), BB (D2) e CC (D3) causados pela atuação dos mesmos, geraram danos para a TPNP, quanto às despesas indevidamente realizadas e pagas, respetivamente, nos montantes totais de 4 149,01 €, 4 795,24 € e 3 499,66 € sendo por isso pagamentos indevidos geradores do dever de reposição ao abrigo do previsto nos n.ºs 1 e 4, do artigo 59.º da LOPTC.

157 Quanto a esta matéria valem *mutatis mutandis* os considerandos constantes dos §§ 115 a 130, consequentemente, os Demandados AA (D1), BB (D2) e CC (D3) devem ser condenados quanto às aludidas infrações financeiras de natureza reintegratória condenados, respetivamente, na reposição dos montantes totais de 4 149,01 €, 4.795,24 € e 3 499,66 € e em juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da sua citação na presente ação.

II.4.5.2.8 Pagamentos de serviços de alojamento por montantes diários superiores aos previstos na lei (pedidos contra os Demandados D1 e D3)

158 O Demandante imputou a prática de uma infração financeira sancionatória a CC (D3) em virtude de alegados pagamentos de serviços de alojamento dos colaboradores por deslocações realizadas em território nacional por montantes diários superiores aos previsto na lei.

159 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira do Demandado D3 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por prescrição,

deve haver lugar a absolvição quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP contra ele.

160 Em virtude de alegados pagamentos de serviços de alojamento dos colaboradores por deslocações realizadas em território nacional por montantes diários superiores aos previsto na lei, o Demandante formulou, ainda, pedidos de reposição contra o Demandado D1 (por 7 infrações financeiras reintegratórias) da quantia global de 4 061,99 € e contra o Demandado D3 (por 5 infrações financeiras reintegratórias) da quantia global de 402,20 €, nos dois casos acrescem a esses valores juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da citação do concreto Demandado, ao abrigo do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. d), e 323.º, do Código Civil.

161 Dispunha o artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril (na redação em vigor à data dos factos aqui em apreço, anterior à foi introduzida pela Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março), que «o pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50 /prct.), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, até ao limite de (euro) 50».

162 Resulta da factualidade provada que os Demandados D1 e D3 autorizaram o reembolso de despesas de alojamento em montantes diários superiores ao limite legal de 50,00 €, o primeiro em mais 4 062,00 € e o segundo em mais 402,00 € do que o teto legalmente admissível.

163 Ao autorizarem tais despesas de alojamento, os Demandados D1 e D3 violaram a disposição legal acima transcrita e deram causa aos referidos pagamentos indevidos, com correspondente prejuízo para o TPNP.

164 Quanto a esta matéria valem *mutatis mutandis* os considerandos constantes dos §§ 115 a 130, com apenas uma variante, no caso, os Demandados D1 e D3 não eram beneficiários da generalidade das despesas ilegais que autorizaram, mas, tendo por base a factualidade provada, inexistente suporte para o Tribunal reduzir a responsabilidade dos Demandados ao abrigo do artigo 64.º, n.º 2, da LOPTC, em particular do Demandado D1 cuja experiência como presidente da CE da TPNP desde a respetiva fundação o envolve como também responsável pelas próprias deficiências dos serviços por si dirigidos reveladas na produção de informações incorretas na análise das regras legais sobre tipologias de despesas recorrentes.

165 Consequentemente, devem os Demandados ser condenados na reposição das quantias relativas às despesas que ultrapassaram os montantes diários máximos legalmente admitidos, correspondendo ao Demandado D1 o valor total de 4 062,00 € e ao Demandado D3 o valor total

de 402,00 € e em juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da sua citação na presente ação.

II.4.5.2.9 Pagamentos de despesas de alojamento a pessoas sem contrato com a TPNP (pedido contra o Demandado D3)

166 O Demandante imputou a prática de uma outra infração financeira sancionatória a CC (D3) em virtude de alegadas despesas de alojamento a pessoas sem contrato com a TPNP.

167 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira do Demandado D3 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por prescrição, deve haver lugar a absolvição do Demandado D3 quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP.

II.4.5.2.10 Despesas com almoços de Natal (pedidos contra o Demandado D3)

168 O Demandante imputou a prática de uma outra infração financeira sancionatória continuada a CC (D3) em virtude de alegada realização de despesas com almoços de Natal.

169 Como vimos, a alegada responsabilidade financeira sancionatória apenas não se encontra extinta quanto a uma das supostas infrações em virtude de alegado pagamento de despesas relativa ao almoço de Natal de 2018, a mais recente que integra a alegada *continuação* (pois quanto às infrações anteriores da suposta continuação a responsabilidade do agente está extinta por prescrição).

170 Em virtude de alegada realização de despesas ilegais relativas a almoços de Natal, o Demandante formulou pedidos de reposição autónomo contra o Demandado D3 (por 4 infrações financeiras reintegratórias) da quantia global de 2 353,00 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d*), e 323.º, do Código Civil.

171 No que se reporta a esta matéria, o Demandante entende que as despesas com almoços de Natal são ilegais porque «não visam a prossecução do interesse público, dado que a sua realização não está relacionada, nem consubstancia uma contraprestação adequada às atribuições e competências da TPNP», definidas no artigo 5.º do RJART, pelo que se trataria «de despesas ilegais».

- 172 Como já referido *supra*, a TPNP encontra-se sujeita ao POCAL, estabelecendo-se no respetivo ponto 2.3.4.2., al. d) que «as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente».
- 173 A Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro), estabelece no seu artigo 52.º, n.º 3, que nenhuma despesa pode ser autorizada sem que, cumulativamente, o facto gerador da obrigação respeite as normas legais aplicáveis, disponha de inscrição orçamental no programa e no serviço ou na entidade, tenha cabimento e identifique se os pagamentos se esgotam no ano ou em anos futuros no período previsto para o programa e satisfaça os requisitos de economia, eficiência e eficácia.
- 174 No artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, diploma que estabelece o regime da administração financeira do Estado, prescreve-se que a autorização de despesas fica sujeita à verificação da sua conformidade legal, regularidade financeira e economia, eficiência e eficácia (n.º 1), entendendo-se por conformidade legal «a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa» (n.º 2), devendo tal autorização ter em vista «a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de dispêndio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente» (n.º 3).
- 175 O Demandado D3 alegou que as despesas com jantar de Natal dos colaboradores do TPNP visavam a boa gestão de recursos humanos e, por essa via, potenciar a criação de condições favoráveis ao desempenho da atividade dos colaboradores, que assim se sentem integrados e imbuídos num espírito de equipa e partilha, na prossecução de objetivos comuns.
- 176 No Acórdão n.º 32/2015 da 3.ª Secção do TdC, de 26/10/2015, considerou-se que:
- «- Nas atribuições do IHRU, I.P. - artigo 3.º, n.º 2, do citado DL - e, consequentemente, na competência do presidente do seu órgão de gestão, não cabe, como é óbvio, a oferta de refeições, mesmo em épocas natalícias, aos seus colaboradores, com custos suportados pelo Instituto;
 - Mas mesmo que se entendesse que a assunção e autorização de tais despesas - pagamento de almoços de Natal aos colaboradores e ao próprio Demandado, a expensas do Instituto - era potenciador do espírito de coesão entre todos e, por essa via, também potenciador de condições favoráveis aos objetivos prosseguidos pelo Instituto, sempre seria e é de questionar o meio empregue para atingir esses objetivos.
 - Na verdade, e conforme se refere na Sentença n.º 20/2011, da 3.ª Secção, não se afigura concebível que para atingir tal fim - espírito de coesão entre todos os funcionários e dirigentes - se tenha que despender dinheiros públicos em convívios de Natal (v. g. almoços), dinheiros que obviamente são de todos os contribuintes.

- Com efeito, tal objetivo podia facilmente ser atingido, através da realização de um almoço ou jantar de Natal pago por todos os intervenientes, por um preço acessível a todos quantos nele quisessem participar.
- De facto, uma atuação como a acima descrita não só cumpriria tal objetivo, como também seria pedagógico para todos os trabalhadores, uma vez que lhes transmitiria a mensagem adequada sobre o que não se deve fazer com a utilização de dinheiros públicos.
- Em síntese: (i) Não há nexos causal direto entre o dispêndio de dinheiros públicos em almoços de Natal aos colaboradores do Instituto e as atribuições daquele ente público; (ii) Mas, mesmo que se entendesse que tais almoços de Natal podiam caber, ainda que de forma indireta na boa gestão de recursos humanos e, por essa via, nas atribuições do Instituto, na medida em que potenciaria a criação de condições favoráveis aos objetivos por aquele prosseguidos, sempre o meio utilizado seria inadequado ao fim pretendido e, por esta via, às atribuições do Instituto.»

177 A fundamentação do Acórdão n.º 32/2015, no plano da ilicitude da despesa, é transponível para o caso aqui em apreço na medida em que independentemente da intenção com que aqueles almoços de Natal foram organizados, suportar o respetivo custo não se enquadra nas atribuições da entidade sendo *inadequado* aos fins legais prosseguidos.

178 Assim, por não decorrerem da prossecução do interesse público inscrito nas atribuições a TPNP as referidas despesas no montante total de 2 353,00 € não podiam constituir despesa pública, pelo que não têm sustentação legal.

179 As despesas realizadas com os referidos almoços de Natal consubstanciam, pois, pagamentos indevidos.

180 Tal conduta do Demandado CC configura a prática de uma infração de natureza sancionatória quanto ao almoço de 2018, não abrangido pela prescrição nos termos das alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

181 Aquela conduta integra também a prática de 4 infrações reintegratórias, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC.

182 Ao nível da imputação objetiva e subjetiva das infrações valem *mutatis mutandis* os considerandos constantes dos §§ 115 a 124.

183 Sem embargo, o enquadramento histórico da situação, eventos anteriores e a forma como a situação foi apresentada ao Demandado D3 pelos serviços da TPNP, e a própria especificidade territorial da TPNP, com grande dispersão de serviços e de trabalhadores, entende-se que o Demandado CC ao conformar-se com a proposta que lhe foi submetida e a prática anterior, não tendo, como devia, sido capaz de identificar o problema de legalidade e contrariar a referida prática, num caso em que não teve qualquer benefício pessoal da situação e agiu erroneamente,

além de constituir uma ação praticada com negligência inconsciente revela uma culpa diminuída.

184 Culpa diminuída que deve ser objeto de ponderação jurisdicional em sede de decisão sobre as consequências jurídicas das infrações sancionatória e reintegratória preenchidas.

185 Começando pela infração financeira sancionatória, atento o disposto na parte final do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, a dispensa da multa apresenta-se legalmente inadmissível na medida em que a situação se apresenta geradora de reposição.

186 A moldura abstrata da infração sancionatória preenchida, na medida em que foi praticada com negligência, tem o limite mínimo de 25 UC e o máximo de 90 UC em face do disposto no artigo 65.º, n.ºs 2, 4 e 5, da LOPTC, tendo o MP pedido a condenação do Demandado D3 no montante mínimo da moldura aplicável (25 UC).

187 A existência de *circunstâncias anteriores* e contemporâneas da infração em causa que *diminuem por forma acentuada a culpa* do Demandado D3 permitem concluir pela verificação dos requisitos exigidos pelo n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC para o Tribunal proceder a uma atenuação especial da multa, entendendo-se adequado condenar o Demandado D3 na multa de 12,5 UC.

188 Relativamente ao dever de reposição dos valores que configuram despesas ilegais, os fatores acima referidos também legitimam a redução do dever de reposição a 50 % dos pagamentos indevidos autorizados pelo Demandado D3 que, conseqüentemente, deve ser condenado no dever de repor 1176,5 € a que acrescem juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da sua citação na presente ação.

II.4.5.2.11 Pagamentos de despesas de alojamento e viagens aéreas a EE (pedido contra o Demandado D1)

189 O Demandante formulou contra o Demandado AA (D1) um pedido de reposição da quantia de 1 206,00 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da sua citação por infração financeira reintegratória, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, 61.º, 62.º, n.º 2, e 63.º da LOPTC e artigos 310.º, al. *d)*, e 323.º, do Código Civil em virtude de alegado pagamento de despesas relativas a alojamento e viagens aéreas para além do valor do contrato celebrado com o prestador de serviço EE.

190 De acordo com os factos provados constantes dos §§ 5.282 a 5.289, o Demandado AA (D1) ordenou o pagamento da quantia de 1 206,00 €, destinada ao pagamento do alojamento de EE,

no hotel Tryp Lisboa Oriental em Lisboa, entre 23 e 28 de junho de 2017, participante da equipa da TPNP na FIA/2017 a decorrer entre 24 de junho e 2 de julho de 2017.

191 Sucede que o contrato celebrado em 06/03/2017 entre a TPNP e aquele prestador de serviços previa no n.º 2 da sua cláusula 3.ª que o preço acordado «inclui todos os custos, encargos e despesas [...] incluindo despesas de deslocação, alimentação e alojamento de meios humanos, despesas de aquisição [...], bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças».

192 Daqui decorre que o pagamento em causa extravasou o âmbito do contrato, cujo preço já abrangia a totalidade das despesas a cobrar pelo prestador.

193 Com a sua conduta, o Demandado AA violou o disposto nos artigos 17.º e 97.º do CCP e deu causa aos referidos pagamentos indevidos, com consequente prejuízo para TPNP, o que gera obrigação de reposição das quantias em causa.

194 A referida importância de 1 206,00 € paga pela TPNP, para além do valor do contrato, a título de alojamento de EE constitui despesa ilegal, geradora de responsabilidade financeira reintegratória (n.ºs 1 e 4 do artigo 59º da LOPTC), por consubstanciar a realização de pagamentos indevidos.

195 Ao Demandado D1 enquanto gestor público, e, portanto, destinatário de uma acrescida exigência de diligência, era-lhe exigível que tivesse adotado conduta diferente, conforme a legalidade, não permitindo pagamentos a um prestador de serviços que não pertencia à Comissão Executiva, nem era dirigente ou trabalhador da TPNP, e quando já tinha celebrado com o mesmo prestador o contrato n.º 13/2017, relativo à «promoção integrada de produtos de assessoria da TPNP», com o preço de 9 000 € a vigorar pelo prazo de 6 meses a contar da sua outorga.

196 Quanto a esta matéria valem *mutatis mutandis* os considerandos constantes dos §§ 115 a 130, com apenas uma variante, no caso, o Demandado D1 não foi beneficiário da despesa ilegal que autorizou, mas, tendo por base a factualidade provada, inexistente suporte para o Tribunal reduzir a responsabilidade desse Demandado ao abrigo do artigo 64.º, n.º 2, da LOPTC, cuja experiência como presidente da CE da TPNP desde a respetiva fundação o envolve como também responsável pelas próprias deficiências dos serviços por si dirigidos reveladas na produção de informações incorretas na análise das regras legais sobre tipologias de despesas recorrentes.

197 Consequentemente, deve o Demandado ser condenado na reposição da quantia relativa à despesa cuja assunção e autorização foi por si decidida, no montante de 1.206,00 € e em juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da sua citação na presente ação.

II.4.5.2.12 Pagamentos de honorários a prestadores de serviços para além dos preços contratuais (pedidos contra os Demandados D3 e D4)

198 O Demandante imputou a prática de uma infração financeira sancionatória a CC (D3) e a DD (D4) em virtude de alegados pagamentos de honorários a prestadores de serviços para além do preço contratual.

199 Atendendo a que a alegada responsabilidade financeira dos Demandados D3 e D4 quanto à eventual infração financeira sancionatória referida no § precedente se encontra extinta por prescrição, deve haver lugar a absolvição do Demandado D3 e da Demandada D4 quanto ao pedido de condenação em multa formulado pelo MP quanto a cada um deles.

200 Em virtude de alegada realização de alegados pagamentos de honorários aos prestadores de serviços EE e RR para além do preço contratual, o Demandante formulou, ainda, pedidos de reposição contra:

200.1 O Demandado D3 por 4 infrações financeiras reintegratória relativas ao pagamento a EE da quantia global de 1 035,00 €;

200.2 Aos Demandados D3 e D4 em solidariedade por 4 infrações financeiras reintegratória relativas ao pagamento a RR da quantia global de 1 138,50 €;

200.3 Em ambos os casos, juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da citação do concreto Demandado.

201 Resulta dos factos provados (§§ 5.290 a 5.302) que entre o TPNP e os prestadores de serviços EE e RR foram celebrados contratos de prestação de serviços, estando os referidos prestadores dispensados do pagamento de IVA.

202 Sucede que os serviços da TPNP incluíram, incorretamente, o valor referente a IVA nas faturas de março, abril e maio de 2017 do referido EE, apenas deixando de o fazer nas faturas de junho, julho, agosto.

203 Tal montante resulta do facto da TPNP ter efetuado o reconhecimento contabilístico do valor contratual com IVA incluído e de o respetivo prestador de serviços, isento do pagamento daquele imposto, ter emitido faturas/recibos, entre março e maio daquele ano, com o valor do IVA, tendo passado a fazê-lo sem IVA apenas a partir de junho de 2017.

204 Esta situação fez com que o prestador de serviços emitisse adicionalmente uma fatura-recibo, no montante de 1.035,00 €, no âmbito do referido fornecimento de serviços, que a TPNP pagou

em 29/09/2017, por transferência bancária, na sequência de pedido de autorização de pagamento n.º 1817/2017, de 29/09/2017, emitida pelo Demandado CC.

205 Este montante constitui um pagamento indevido por não corresponder a qualquer serviço prestado para além do valor contratado, nem ao pagamento de qualquer imposto indireto que devesse ser suportado pela TPNP.

206 Também a prestadora RR estava isenta de IVA, mas a Demandada DD (D4) deu-lhe uma instrução por mail no sentido de ser faturado o montante correspondente à prestação de serviço no montante total de 6 088,00 €, ainda que isento de IVA, tendo a prestadora de serviço RR emitido 3 recibos verdes/fatura no montante de 2 029,50 € cada num total de 6 088,00 €, sendo que o valor de 1 138,50 € foi pago indevidamente, por tal valor não corresponder a qualquer serviço prestado para além do valor contratado.

207 Verificados que estão os factos integradores do tipo objetivo da infração reintegratória, cumpre verificar o preenchimento do elemento subjetivo, na medida em que o artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC estatui que a responsabilidade reintegratória só ocorre se a ação for praticada com culpa.

208 No que toca à Demandada DD, enquanto gestora pública, e, portanto, destinatária de uma acrescida exigência de diligência, era exigível que tivesse adotado conduta diferente, tendo agido livre e conscientemente, sem a prudência atenção e zelo que lhe era exigível no exercício das suas funções e cargos públicos.

209 A Demandada D4 com a sua conduta preenche os elementos objetivos do tipo infracional com negligência, atento o disposto nos artigos 13.º e 15.º do Código Penal.

210 Os referidos pagamentos do valor em excesso para além do valor estabelecido na adjudicação são ilegais e indevidos, por não terem uma qualquer contrapartida adequada para a entidade.

211 Com a sua conduta, a Demandada D4 violou o disposto nos artigos 17.º e 97.º do CCP e deu causa aos pagamentos indevidos e consequente prejuízo para TPNP, o que gera obrigação de reposição das quantias em causa, num total de 1 138,50 €.

212 Já quanto ao Demandado CC não resultaram provados factos que permitissem concluir que no concreto contexto operativo e de repartições de funções entre dirigentes da TPNP lhe pudesse ser exigível adotar conduta diferente da que levou a cabo, na medida em que não lhe cabia a ele verificar de forma especificada a documentação relativa a cada prestador.

213 Desta forma, não se podendo considerar que o Demandado D3 tivesse agido sem a prudência atenção e zelo que lhe era exigível no exercício das suas funções e cargo público quanto aos pagamentos a mais que tiveram lugar relativamente aos prestadores de serviços EE e RR, em

particular quanto a esta última, em face da factualidade provada inexistente motivo para considerar que o Demandado D3 conhecesse a comunicação entre a Demandada D4 e a prestadora relativa ao aumento dos honorários para abrangerem o montante de IVA que apenas seria devido se o prestador não estivesse isento do imposto quanto ao serviço contratado com a TPNP.

214 Em face da factualidade provada inexistente suporte para qualificar a atuação do Demandado D3 relativamente às etapas em que interveio nos pagamentos em causa como dolosa ou negligente, consequentemente, não se pode imputar a esse Demandado o elemento subjetivo exigido pelo tipo infracional de pagamentos indevidos, o que implica a improcedência dos pedidos de reposição formulados contra esse Demandado.

215 No que concerne à Demandada D4, quanto à matéria do pagamento indevido a RR valem *mutatis mutandis* os considerandos constantes dos §§ 115 a 130, devendo essa Demandada ser condenada quanto às aludidas quatro infrações financeiras de natureza reintegratória na reposição do montante total de 1 138,50 € e em juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da sua citação na presente ação.

II.4.6 Emolumentos

216 Os Demandados são responsáveis pelo pagamento dos emolumentos devidos atento o disposto 1.º, 2.º e 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, i.e., devem ser condenados em emolumentos no montante de 15% dos valores de multa e/ou reposição em que foram condenados até ao limite máximo do valor de referência estabelecido no artigo 2.º, n.º 3, do RJTEC.

III. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se:

- 1) Julgar improcedente a exceção dilatória de litispendência suscitada pelo Demandado CC (D3):
- 2) Julgar verificada a exceção perentória de prescrição do procedimento relativo às quatro (4) infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo Ministério Público ao Demandado AA (D1), identificadas *supra* nos §§ 3.1.a, 3.1.b, 3.1.c e 3.1.e, e, por se encontrar extinta a alegada responsabilidade desse Demandado absolvê-lo dos pedidos de condenação em quatro (4) multas de 60 UC (num total de 240 UC, i.e., 20 880,00 €) formulados pelo Demandante;

- 3) Relativamente aos pedidos do Ministério Público de condenação do Demandado AA (D1) em virtude de alegadas infrações financeiras reintegratórias legalmente designadas como *pagamentos indevidos*, julgar:
- Procedente o pedido de reposição da quantia global de 3 247,80 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da respetiva citação em virtude de 12 infrações reportadas à realização de despesas ilegais através de Fundo Maneyo;
 - Procedente o pedido de reposição da quantia global de 4 149,01 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da sua citação em virtude de 12 infrações reportadas à realização de despesas ilegais derivadas de vícios no preenchimento de boletins itinerários;
 - Procedente o pedido de reposição da quantia global de 4 061,99 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da sua citação em virtude de 5 infrações reportadas à realização de despesas ilegais derivadas de pagamentos de serviços de alojamento por montantes diários superiores aos previstos na lei;
 - Procedente o pedido de reposição da quantia global de 1.206,00 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da sua citação em virtude de 5 infrações reportada à realização de despesa ilegal derivada de pagamentos de alojamento e viagens aéreas para além do valor do contrato celebrado com prestador de serviço à TPNP.
- 4) Julgar verificada a exceção perentória de prescrição do procedimento relativo às duas (2) infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo Ministério Público à Demandada BB (D2), identificadas *supra* nos §§ 3.2.a e 3.2.c, e, por se encontrar extinta a alegada responsabilidade dessa Demandada, absolvê-la dos pedidos de condenação em duas (2) multas de 60 UC (num total de 120 UC, i.e., 12 240,00 €) formulados pelo Demandante;
- 5) Relativamente aos pedidos do Ministério Público de condenação da Demandada BB (D2) em virtude de alegadas infrações financeiras reintegratórias legalmente designadas como *pagamentos indevidos*, julgar:
- Procedente o pedido de reposição da quantia global de 1 004,15 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da respetiva citação em virtude de 7 infrações reportadas à realização de despesas ilegais através de Fundo Maneyo;
 - Procedente o pedido de reposição da quantia global de 4 795,24 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da sua citação em virtude de 12 infrações reportadas à realização de despesas ilegais derivadas de vícios no preenchimento de boletins itinerários.
- 6) Julgar verificada a exceção perentória de prescrição do procedimento relativo a seis (6) das sete (7) eventuais infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo Ministério Público ao Demandado CC (D3), identificadas *supra* nos §§ 3.3.a, 3.3.d, 3.3.f, 3.3.h, 3.3.j e 3.3.m, e, por se encontrar extinta a alegada responsabilidade desse Demandado, absolvê-lo dos pedidos de condenação em duas (2) multas de 60 UC e quatro (4) multas de 25 UC (num total de 220 UC, i.e., 22 440,00 €) formulados pelo Demandante quanto àquelas seis (6) infrações;
- 7) Julgar parcialmente procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra o Demandado CC (D3), condenando-o como autor de uma infração financeira sancionatória relativa à autorização de pagamentos de almoços

do Natal de 2018 de colaboradores da TPNP prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b) e d), 2, 5 e 7, da LOPTC na multa de 12,5 UC (i.e., 1 275,00 €).

- 8) Relativamente aos pedidos do Ministério Público de condenação do Demandado CC (D3) em virtude de alegadas infrações financeiras reintegratórias legalmente designadas como *pagamentos indevidos*, julgar:
- a. Procedente o pedido de reposição da quantia global de 3.516,45 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da respetiva citação em virtude de 12 infrações reportadas à realização de despesas ilegais relativas a através de Fundo Maneio relativas a refeições;
 - b. Procedente o pedido de reposição da quantia global de 269,87 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da respetiva citação em virtude de 7 infrações reportadas à realização de despesas ilegais através de Fundo Maneio relativas a combustíveis em viatura distinta da que foi afeta ao colaborador e que não pertencia à TPNP;
 - c. Procedente o pedido de reposição da quantia global de 3 499,66 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da sua citação em virtude de 12 infrações reportadas à realização de despesas ilegais derivadas de vícios no preenchimento de boletins itinerários;
 - d. Procedente o pedido de reposição da quantia global de 402,00 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da sua citação em virtude de 6 infrações reportadas à realização de despesas ilegais derivadas de pagamentos de serviços de alojamento por montantes diários superiores aos previstos na lei;
 - e. Parcialmente procedente o pedido de reposição em virtude de 4 infrações reportadas à realização de despesas ilegais derivadas de pagamentos relativos a almoços de Natal, condenando-o na reposição da quantia global de 1176,50 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da sua citação;
 - f. Improcedente o pedido de reposição (no montante de 1 035,00 €) relativo a despesas sem suporte no contrato com o prestador de serviços EE;
 - g. Improcedente o pedido de reposição (no montante de 1 138,50 €) relativo a despesas sem suporte no contrato com a prestadora de serviços RR.
- 9) Julgar verificada a exceção perentória de prescrição do procedimento relativo às três (3) infrações financeiras sancionatórias imputadas pelo Ministério Público à Demandada DD (D4), identificadas *supra* nos §§ 3.4.a, 3.4.b e 3.4.c, e, por se encontrar extinta a alegada responsabilidade dessa Demandada, absolvê-la dos pedidos de condenação em duas (2) multas de 60 UC e uma (1) multa de 25 UC (num total de 145 UC, i.e., 14 790,00 €) formulados pelo Demandante quanto a essas infrações;
- 10) Relativamente ao pedido do Ministério Público de condenação da Demandada DD (D4) em virtude de alegada infração financeira reintegratória legalmente designada como *pagamentos indevidos* em virtude de 4 infrações reportadas à realização de despesas ilegais relativo a despesas sem suporte no contrato com a prestadora de serviços RR, julgar procedente o pedido de reposição da quantia global de 1 138,50 € acrescida de juros à taxa legal a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecederam a data da respetiva citação.
- 11) Relativamente a emolumentos, condenar os quatro Demandados no montante de 15% dos valores de multa e reposição em que cada um deles foi condenado tendo como limite máximo o valor de referência legalmente estabelecido.

*

- Registe e notifique.
- Após abra conclusão. DN.

Lisboa, 8 de abril de 2026

O Juiz Conselheiro,

(Paulo Dá Mesquita)